



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 12.10.2011
COM(2011) 626 final

2011/0281 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas
(Regulamento «OCM única»)**

{SEC(2011) 1153}

{SEC(2011) 1154}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A proposta da Comissão relativa ao próximo quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020 (proposta QFP)¹ estabelece o quadro orçamental e as principais orientações para a política agrícola comum (PAC). Com base nessa proposta, a Comissão apresenta um conjunto de regulamentos que estabelecem o quadro legislativo da PAC no período 2014-2020, juntamente com uma avaliação do impacto de cenários alternativos de evolução desta política.

As actuais propostas de reforma baseiam-se na Comunicação sobre a PAC no horizonte 2020², que delineou opções gerais para responder aos futuros desafios com que a agricultura e as zonas rurais se defrontarão e cumprir os objectivos estabelecidos para a PAC, nomeadamente 1) produção alimentar viável, 2) gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas e 3) desenvolvimento territorial equilibrado. As orientações para a reforma constantes da comunicação foram entretanto amplamente apoiadas, tanto no debate interinstitucional³ como na consulta dos interessados efectuada no quadro da avaliação de impacto.

Um tema comum que se destacou ao longo deste processo foi a necessidade de promover a eficiência dos recursos com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da agricultura e zonas rurais da UE de acordo com a estratégia Europa 2020, mantendo a estrutura da PAC assente em dois pilares, que recorrem a instrumentos complementares para a prossecução dos mesmos objectivos. O primeiro pilar abrange os pagamentos directos e as medidas de mercado, proporcionando aos agricultores da UE um apoio anual ao rendimento de base e apoio em caso de perturbações específicas dos mercados, enquanto o segundo pilar incide no desenvolvimento rural, em cujo âmbito os Estados-Membros elaboram e co-financiam programas plurianuais ao abrigo de um quadro comum⁴.

Através de reformas sucessivas, a PAC aumentou a orientação da agricultura para o mercado, proporcionando ao mesmo tempo apoio ao rendimento dos produtores, melhor integração das exigências ambientais e apoio reforçado ao desenvolvimento rural enquanto política integrada de desenvolvimento das zonas rurais na UE. No entanto, o mesmo processo de reforma suscitou pedidos de uma melhor distribuição do apoio pelos Estados-Membros e em cada Estado-Membro, bem como apelos a um melhor direccionamento das medidas destinadas a fazer frente aos desafios ambientais e a dar uma resposta mais adequada à maior volatilidade dos mercados.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um orçamento para a Europa 2020, COM(2011)500 final de 29.6.2011.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais, COM(2010)672 final de 18.11.2010.

³ Ver nomeadamente a Resolução do Parlamento Europeu de 23 de Junho de 2011, 2011/2015(INI), e as Conclusões da Presidência de 18.3.2011.

⁴ O quadro legislativo actual é constituído pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (pagamentos directos), Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (instrumentos de mercado), Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (desenvolvimento rural) e Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho (financiamento).

No passado, as reformas constituíram sobretudo uma resposta a desafios endógenos, desde os grandes excedentes de géneros alimentícios às crises de segurança alimentar e, tanto na frente interna como na internacional, serviram bem a UE. No entanto, a maior parte dos desafios actuais decorre de factores exteriores à agricultura, exigindo assim uma reacção de maior amplitude.

Prevê-se que a pressão sobre os rendimentos agrícolas prossiga, dado que os agricultores devem fazer frente a um maior número de riscos, a uma redução da produtividade e a uma compressão das margens devida ao aumento dos preços dos factores de produção; é, pois, necessário manter o apoio ao rendimento e reforçar os instrumentos para gerir melhor os riscos e reagir às situações de crise. Uma agricultura forte é vital para a indústria alimentar da UE e para a segurança alimentar mundial.

Ao mesmo tempo, a agricultura e as zonas rurais são chamadas a intensificar os seus esforços para cumprir os ambiciosos objectivos climáticos e energéticos e a estratégia para a biodiversidade que fazem parte da agenda Europa 2020. Terá que ser dado apoio aos agricultores, que juntamente com os silvicultores são os principais gestores das terras, para que adoptem e mantenham sistemas e práticas agrícolas especialmente favoráveis aos objectivos ambientais e climáticos, pois os preços do mercado não reflectem o fornecimento desses bens públicos. Será também essencial tirar o máximo partido do potencial diversificado das zonas rurais e contribuir, assim, para um crescimento inclusivo e para a coesão.

A futura PAC não será, portanto, uma política orientada apenas para uma pequena parte, ainda que essencial, da economia da UE; será também uma política de importância estratégica para a segurança alimentar, o ambiente e o equilíbrio territorial. Aí reside o valor acrescentado da UE numa verdadeira política comum, que utiliza com a máxima eficiência recursos orçamentais limitados para manter uma agricultura sustentável em toda a UE, enfrentando importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforçando a solidariedade entre Estados-Membros, permitindo ao mesmo tempo uma aplicação flexível a fim de atender às necessidades locais.

O quadro estabelecido na proposta QFP prevê que a PAC mantenha a sua estrutura, composta por dois pilares, com um orçamento mantido para cada pilar em termos nominais ao seu nível de 2013 e uma clara ênfase na obtenção de resultados no que se refere às prioridades essenciais da UE. Os pagamentos directos devem promover a produção sustentável, através da atribuição de 30 % do seu pacote orçamental a medidas obrigatórias benéficas para o clima e o ambiente. Os níveis dos pagamentos devem convergir de forma progressiva, devendo os pagamentos aos grandes beneficiários ser progressivamente sujeitos a limites máximos. O desenvolvimento rural deve ser integrado num quadro estratégico comum juntamente com outros fundos da UE em gestão partilhada, com uma abordagem mais fortemente orientada para os resultados e sujeita a condições *ex ante* melhoradas e mais claras. Por último, no respeitante às medidas de mercado, o financiamento da PAC deve ser reforçado com dois instrumentos exteriores ao QFP: 1) uma reserva de emergência para reagir a situações de crise e 2) a extensão do âmbito do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

Nesta base, os principais elementos do quadro legislativo da PAC durante o período 2014-2020 são estabelecidos nos seguintes regulamentos:

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (Regulamento sobre os pagamentos directos);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (Regulamento sobre o desenvolvimento rural);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal).
- Proposta de Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos directos aos agricultores em relação a 2013;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores.

O Regulamento sobre o desenvolvimento rural baseia-se na proposta apresentada pela Comissão em 6 de Outubro de 2011, que estabelece regras comuns para todos os fundos abrangidos por um quadro estratégico comum⁵. Seguir-se-á um regulamento sobre o regime para as pessoas mais necessitadas, cujo financiamento será efectuado ao abrigo de uma rubrica diferente do quadro financeiro plurianual.

Além disso, estão também em preparação novas regras relativas à publicação de informações sobre os beneficiários, que têm em conta as objecções expressas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e que deverão conciliar da melhor forma possível o direito dos beneficiários à protecção dos dados pessoais e o princípio da transparência.

⁵ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 - COM(2011) 615 de 6.10.2011.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Com base na apreciação do actual quadro político e numa análise de futuros desafios e necessidades, a avaliação de impacto avalia e compara o impacto de três cenários alternativos. Resulta de um longo processo iniciado em Abril de 2010 e conduzido por um grupo interserviços que efectuou uma vasta análise quantitativa e qualitativa, incluindo o estabelecimento de uma base de referência sob a forma de projecções a médio prazo para os mercados e os rendimentos agrícolas até 2020 e uma modelização do impacto dos diferentes cenários na economia do sector.

Os três cenários considerados na avaliação de impacto são os seguintes: 1) um cenário de ajustamento, que mantém o quadro actual, enfrentando as suas insuficiências mais importantes, tais como a distribuição dos pagamentos directos; 2) um cenário de integração, que implica alterações importantes sob a forma de um reforço do direccionamento e da ecologização dos pagamentos directos e de um direccionamento estratégico reforçado da política de desenvolvimento rural, com melhor coordenação com outras políticas da UE, e que amplia a base jurídica a fim de alargar o âmbito da cooperação entre produtores; e 3) um cenário de reorientação da política exclusivamente para o ambiente, com uma supressão progressiva dos pagamentos directos, partindo do princípio que a capacidade produtiva pode ser mantida sem apoio e que as necessidades socioeconómicas das zonas rurais podem ser servidas por outras políticas.

No contexto da crise económica e da pressão sobre as finanças públicas, a que a UE respondeu com a estratégia Europa 2020 e a proposta QFP, os três cenários dão um peso diferente a cada um dos três objectivos da futura PAC, que visa uma agricultura mais competitiva e sustentável em zonas rurais dinâmicas. Com vista a um melhor alinhamento com a estratégia Europa 2020, nomeadamente em termos de eficiência dos recursos, será cada vez mais essencial aumentar a produtividade agrícola através da investigação, da transferência de conhecimentos e da promoção da cooperação e da inovação (nomeadamente através da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas). Ainda que a política agrícola da UE tenha deixado de funcionar num ambiente político de distorção do comércio, uma maior liberalização, nomeadamente no âmbito da Agenda de Desenvolvimento de Doha ou do acordo de comércio livre com o Mercosul, deverá impor uma pressão suplementar ao sector.

Os três cenários políticos foram elaborados tendo em conta as preferências expressas na consulta efectuada no quadro da avaliação de impacto. As partes interessadas foram convidadas a apresentar as suas contribuições entre 23 de Novembro de 2010 e 25 de Janeiro de 2011, tendo um comité consultivo reunido em 12 de Janeiro de 2011. Apresenta-se seguidamente um resumo dos pontos principais⁶:

- Existe um amplo acordo entre os interessados quanto à necessidade de uma PAC forte, baseada numa estrutura com dois pilares, a fim de enfrentar os desafios da segurança alimentar, da gestão sustentável dos recursos naturais e do desenvolvimento territorial.
- A maior parte dos inquiridos considera que a PAC tem um papel a desempenhar na estabilização dos mercados e dos preços.

⁶ Para uma panorâmica das 517 contribuições recebidas, ver anexo 9 da avaliação de impacto.

- Os interessados têm opiniões diversas quanto ao direccionamento do apoio (sobretudo a redistribuição das ajudas directas e a fixação de um limite máximo para os pagamentos).
- Há um consenso quanto ao importante papel que ambos os pilares podem desempenhar no reforço das acções climáticas e no aumento do desempenho ambiental para benefício da sociedade da UE. Embora muitos agricultores acreditem que tal já acontece, o público em geral entende que os pagamentos do primeiro pilar podem ser utilizados de forma mais eficiente.
- Os inquiridos desejam que todas as partes da UE, incluindo as zonas desfavorecidas, participem no crescimento e desenvolvimento futuros.
- A integração da PAC com outras políticas, como as políticas do ambiente, saúde, comércio e desenvolvimento, foi sublinhada por muitos inquiridos.
- A inovação, o desenvolvimento de empresas competitivas e o fornecimento de bens públicos aos cidadãos da UE são vistos como uma forma de alinhar a PAC com a estratégia Europa 2020.

A avaliação de impacto comparou, assim, os três cenários alternativos:

O cenário de reorientação aceleraria o ajustamento estrutural no sector agrícola, desviando a produção para as zonas mais eficientes em termos de custos e para os sectores mais rentáveis. Embora aumentando significativamente o financiamento para o ambiente, exporia também o sector a maiores riscos devido à margem limitada para intervenção no mercado. Além disso, teria um custo social e ambiental significativo, pois as zonas menos competitivas defrontar-se-iam com uma perda de rendimento e uma deterioração ambiental consideráveis, dada a perda do efeito de alavanca dos pagamentos directos associados com os requisitos de condicionalidade.

No outro extremo do espectro, o cenário de ajustamento seria o que melhor permitiria a continuidade da política, com melhoramentos limitados mas concretos, tanto em termos de competitividade agrícola como de desempenho ambiental. Há, no entanto, sérias dúvidas quanto à capacidade deste cenário para responder adequadamente aos importantes desafios climáticos e ambientais do futuro, que estão também subjacentes à sustentabilidade da agricultura a longo prazo.

Com o reforço do direccionamento e da ecologização dos pagamentos directos, o cenário de integração desbrava novo terreno. A análise mostra que o reforço dos objectivos ambientais é possível a custos razoáveis para os agricultores, embora não possa ser evitado um certo peso administrativo. Da mesma forma, é possível dar um novo ímpeto ao desenvolvimento rural, desde que as novas possibilidades sejam utilizadas eficientemente pelos Estados-Membros e pelas regiões e que o quadro estratégico comum com outros fundos da UE não retire as sinergias com o primeiro pilar ou enfraqueça os pontos fortes distintivos do desenvolvimento rural. Se for alcançado o bom equilíbrio, este cenário constituirá a melhor abordagem para a sustentabilidade da agricultura e das zonas rurais a longo prazo.

Nesta base, a avaliação de impacto conclui que o cenário de integração é o mais equilibrado para alinhar progressivamente a PAC com os objectivos estratégicos da UE e que o mesmo equilíbrio existe também na execução dos diferentes elementos das propostas legislativas.

Será também essencial desenvolver um quadro de avaliação para medir o desempenho da PAC, com um conjunto comum de indicadores ligados aos objectivos políticos.

A simplificação foi um importante aspecto tido em consideração ao longo do processo e deve ser reforçada de diferentes formas, por exemplo, na racionalização da condicionalidade e dos instrumentos do mercado ou na concepção do regime para os pequenos agricultores. Além disso, a ecologização dos pagamentos directos deveria minimizar o peso administrativo, incluindo o custo dos controlos.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

É proposta a manutenção da estrutura actual da PAC, com dois pilares, com medidas anuais obrigatórias de aplicação geral no primeiro pilar, complementadas por medidas voluntárias mais adequadas às especificidades nacionais e regionais, de acordo com uma programação plurianual no segundo pilar. No entanto, a nova concepção dos pagamentos directos procura explorar melhor as sinergias com o segundo pilar, que por sua vez é integrado num quadro estratégico comum, para uma melhor coordenação com outros fundos da UE em gestão partilhada.

Assim, é também mantida a actual estrutura de quatro instrumentos jurídicos de base, embora com um alargamento do âmbito do regulamento financeiro, a fim de reunir as disposições comuns no regulamento agora designado por regulamento horizontal.

As propostas respeitam o princípio da subsidiariedade. A PAC é uma política verdadeiramente comum: é um domínio de competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros, gerido ao nível da UE com vista a manter uma agricultura sustentável e diversa em toda a UE, tratar importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforçar a solidariedade entre os Estados-Membros. À luz da importância de futuros desafios para a segurança alimentar, o ambiente e o equilíbrio territorial, a PAC permanece uma política de importância estratégica para assegurar a resposta mais eficaz aos desafios políticos e a utilização mais eficiente dos recursos orçamentais. Além disso, é proposta a manutenção da actual estrutura de instrumentos em dois pilares, que dão aos Estados-Membros uma maior margem para adequar soluções às especificidades locais e, também, co-financiar o segundo pilar. A nova Parceria Europeia de Inovação e o conjunto de instrumentos de gestão do risco integram-se também no segundo pilar. Ao mesmo tempo, a política será melhor alinhada com a estratégia Europa 2020 (incluindo um quadro comum com outros fundos da UE) e será sujeita a uma série de melhoramentos e simplificações. Por último, a análise efectuada no âmbito da avaliação de impacto mostra claramente os custos da inacção em termos de consequências económicas, ambientais e sociais negativas.

O Regulamento «OCM única» estabelece as regras aplicáveis à organização comum dos mercados agrícolas, sendo o regime de ajuda às pessoas mais necessitadas incluído num instrumento distinto.

A crise do sector leiteiro de 2008-2009 mostrou a necessidade de manter um mecanismo de rede de segurança eficaz, bem como de racionalizar os instrumentos disponíveis. As discussões no grupo de peritos de alto nível no sector leiteiro que se seguiram apontaram também para a necessidade de melhorar o funcionamento da cadeia alimentar. O regulamento tem, assim, por objectivo racionalizar, alargar e simplificar disposições com base na experiência adquirida até à data nos domínios da intervenção pública, armazenagem privada,

medidas excepcionais/de emergência e ajuda a sectores específicos, bem como facilitar a cooperação através das organizações de produtores e interprofissionais.

Certas ajudas sectoriais são suprimidas (por exemplo, para o leite desnatado, lúpulo e bichos-da-seda). O regime de quotas leiteiras e a proibição de plantação de vinhas caducarão no quadro da legislação em vigor, que é deixada, portanto, inalterada nestes domínios. As quotas para o açúcar caducarão em 30 de Setembro de 2015. É prevista uma disposição única relativa às doenças dos animais / perda de confiança dos consumidores e uma cláusula geral aplicável em caso de perturbação do mercado, sendo esta última alargada a fim de cobrir todos os sectores da actual OCM única.

A gama de produtos para o reconhecimento das organizações de produtores e suas associações e das organizações interprofissionais pelos Estados-Membros é alargada a todos os sectores da actual OCM única. O apoio ao estabelecimento de agrupamentos de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas é transferido para o desenvolvimento rural.

O regulamento reflecte a proposta já apresentada para o sector do leite, que estabelece condições básicas caso os Estados-Membros tornem obrigatórios os contratos escritos, com vista a reforçar o poder de negociação dos produtores de leite na cadeia alimentar. Reflecte também a proposta já apresentada sobre as normas de comercialização no contexto do pacote da qualidade.

Numa perspectiva de simplificação, a supressão de certas ajudas sectoriais, a dissociação do regime de ajuda no sector dos bichos-da-seda, o termo do regime de quotas para o açúcar e a supressão dos requisitos de registo dos contratos de entrega de lúpulo e do atestado de equivalência no sector do lúpulo terão um impacto positivo em termos de encargos para os Estados-Membros e de burocracia para os operadores. Deixará de ser necessário manter uma capacidade de execução dos regimes de ajudas sectoriais e afectar recursos para os controlar.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta QFP implica que uma parte significativa do orçamento da UE continue a ser afectada à agricultura, que é uma política comum de importância estratégica. Assim, a preços actuais, é proposto que a PAC se centre nas suas actividades principais, com 317,2 mil milhões de EUR afectados ao primeiro pilar e 101,2 mil milhões de EUR ao segundo pilar no período 2014-2020.

O financiamento do primeiro pilar e do segundo pilar é complementado por um financiamento adicional de 17,1 mil milhões de EUR assim discriminado: 5,1 mil milhões de EUR para a investigação e a inovação, 2,5 mil milhões de EUR para a segurança dos géneros alimentícios e 2,8 mil milhões de EUR para apoio alimentar aos mais necessitados, noutras rubricas do QFP, bem como 3,9 mil milhões de EUR para uma nova reserva para as crises no sector agrícola e até 2,8 mil milhões de EUR para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, fora do QFP, elevando assim o orçamento total para 435,6 mil milhões de EUR no período 2014-2020.

No que respeita à distribuição do apoio pelos Estados-Membros, é proposto que, em relação a todos os Estados-Membros com pagamentos directos inferiores a 90 % da média da UE, seja colmatado um terço desse hiato. Os limites máximos nacionais no regulamento relativo aos pagamentos directos são calculados nesta base.

A distribuição do apoio ao desenvolvimento rural baseia-se em critérios objectivos ligados aos objectivos da política, tendo em conta a actual distribuição. Como é actualmente o caso, as regiões menos desenvolvidas devem continuar a beneficiar de taxas de co-financiamento mais elevadas, que se aplicarão também a certas medidas como a transferência de conhecimentos, os agrupamentos de produtores, a cooperação e a iniciativa Leader.

É introduzida uma certa flexibilidade no respeitante às transferências entre pilares (até 5 % dos pagamentos directos): do primeiro para o segundo pilar, para permitir que os Estados-Membros reforcem as suas políticas de desenvolvimento rural, e do segundo para o primeiro pilar, para os Estados-Membros cujo nível de pagamentos directos permanece abaixo de 90 % da média da UE.

Os dados pormenorizados do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC constam da ficha financeira que acompanha as propostas.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas
(Regulamento «OCM única»)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º, primeiro parágrafo, e 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia⁷,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Tendo consultado a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados⁹,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário¹⁰,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre «A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais»¹¹ define os desafios potenciais, os objectivos e as orientações da política agrícola comum (PAC) após 2013. Na sequência do debate sobre a referida comunicação, a PAC deve ser reformada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014. Essa reforma deve abranger todos os principais instrumentos da PAC, incluindo o Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] do Conselho, de [...], que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)¹². Atendendo ao alcance da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] e substituí-lo por um novo regulamento «OCM única». A reforma deve também, na medida do possível, harmonizar, racionalizar e simplificar as disposições, sobretudo as que abrangem mais de um sector agrícola, assegurando nomeadamente que os elementos não essenciais das medidas possam ser adoptados pela Comissão por meio de actos delegados.

⁷ JO C [...] de [...], p. [...].

⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

⁹ Parecer de [...] JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

¹¹ COM(2010) 672 final de 18.11.2010.

¹² JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

- (2) É especialmente importante que a Comissão efectue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ao nível dos peritos. A Comissão deve, aquando da preparação e elaboração de actos delegados, assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (3) Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado), o Conselho adopta as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas. Por razões de clareza, sempre que seja aplicável o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, o presente regulamento deve referir explicitamente o facto de que as medidas serão adoptadas pelo Conselho nessa base.
- (4) O presente regulamento deve incluir todos os elementos essenciais da OCM única. A fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas está por vezes indissolúvelmente ligada a esses elementos essenciais.
- (5) O presente regulamento deve ser aplicável a todos os produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado, a fim de assegurar a existência de uma organização comum do mercado para todos esses produtos, conforme requerido pelo artigo 40.º, n.º 1, do Tratado.
- (6) É conveniente clarificar que o Regulamento (UE) n.º [...] [regulamento horizontal sobre a PAC]¹³ e as disposições adoptadas em sua execução devem ser aplicáveis às medidas estabelecidas no presente regulamento. Em especial, o [regulamento horizontal sobre a PAC] estabelece disposições para garantir a observância das obrigações estabelecidas pelas disposições da PAC, incluindo os controlos e a aplicação de medidas administrativas e de sanções administrativas em caso de incumprimento, bem como as regras relativas à constituição e liberação de garantias e à recuperação de pagamentos indevidos.
- (7) O presente regulamento e outros actos adoptados nos termos do artigo 43.º do Tratado fazem referência a designações de produtos e a posições ou subposições da nomenclatura combinada. Na sequência de alterações da nomenclatura da pauta aduaneira comum, pode ser necessário proceder a adaptações técnicas dos referidos regulamentos. A Comissão deve poder adoptar medidas de execução para efectuar essas adaptações. Por razões de clareza e simplicidade, o Regulamento (CE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas¹⁴, que actualmente prevê tal poder, deve ser revogado e o referido poder integrado no presente regulamento.
- (8) A fim de ter em conta as especificidades do sector do arroz, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à actualização das definições relativas ao sector do arroz estabelecidas no anexo II, parte I, do presente regulamento.

¹³

¹⁴ ...
JO L 34 de 9.2.1979, p. 2.

- (9) Para assegurar a orientação da produção para certas variedades de arroz com casca (arroz *paddy*), a Comissão deve poder adoptar medidas de execução no que respeita à fixação das bonificações e reduções do preço de intervenção pública.
- (10) É necessário fixar, para os sectores dos cereais, do arroz, do açúcar, das forragens secas, das sementes, do azeite e das azeitonas de mesa, do linho e do cânhamo, das frutas e produtos hortícolas, das bananas, do leite e produtos lácteos e dos bichos-da-seda, campanhas de comercialização, adaptadas na medida do possível aos ciclos de produção biológicos de cada um desses produtos.
- (11) A fim de ter em conta as especificidades dos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à fixação das campanhas de comercialização para esses produtos.
- (12) Para estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, foi desenvolvido um sistema diferenciado de apoio aos preços nos diversos sectores e foram introduzidos regimes de apoio directo, tendo em conta, por um lado, as diferentes necessidades em cada um dos sectores e, por outro, a interdependência entre diferentes sectores. Essas medidas assumem a forma de intervenção pública ou, eventualmente, de pagamento de ajuda à armazenagem privada. Continua a ser necessário manter as medidas de apoio aos preços, ainda que racionalizadas e simplificadas.
- (13) Por razões de clareza e transparência, as disposições devem obedecer a uma estrutura comum, embora mantendo a política aplicada em cada sector. Para tal, é conveniente distinguir entre preços de referência e preços de intervenção e definir estes últimos, clarificando, nomeadamente, que só os preços de intervenção para intervenção pública correspondem aos preços aplicados, definidos administrativamente, a que se refere o anexo 3, ponto 8, primeiro período, do Acordo sobre a Agricultura da OMC (isto é, apoio à diferença dos preços). Neste contexto, deve entender-se que a intervenção no mercado pode assumir a forma de intervenção pública, bem como outras formas de intervenção que não utilizam indicações de preços estabelecidas *ex ante*.
- (14) Conforme adequado a cada sector em causa à luz da prática e experiência com OCM anteriores, o sistema de intervenção deve estar disponível durante certos períodos do ano e deve estar aberto durante esses períodos, quer numa base permanente, quer em função dos preços do mercado.
- (15) As compras no quadro da intervenção pública, ou seja, do apoio à diferença dos preços, devem ser efectuadas a preços fixados para certas quantidades e certos produtos e, noutros casos, a preços definidos por concurso, reflectindo a prática e a experiência com OCM anteriores.
- (16) O presente regulamento deve prever a possibilidade de escoar produtos comprados no quadro da intervenção pública. Tais medidas devem ser adoptadas de forma a evitar qualquer perturbação do mercado e assegurar a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos compradores.
- (17) Para assegurar a transparência do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que

diz respeito ao estabelecimento das condições em que pode decidir conceder ajuda à armazenagem privada a fim de alcançar o objectivo de equilibrar o mercado e estabilizar os preços de mercado, atendendo à situação do mercado.

- (18) A fim de ter em conta as especificidades dos diferentes sectores, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: à adopção das exigências e condições a satisfazer pelos produtos a comprar no quadro da intervenção pública e a armazenar no quadro do regime de armazenagem privada, além das exigências estabelecidas no presente regulamento; à adopção das bonificações ou reduções de preços aplicáveis por razões de qualidade às compras e às vendas; e à adopção das disposições relativas à obrigação dos organismos pagadores de fazer desossar toda a carne de bovino após a tomada a cargo e antes da colocação em armazenagem.
- (19) Para ter em conta a diversidade de situações relativas à armazenagem das existências de intervenção na União e assegurar aos operadores acesso adequado à intervenção pública, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: aos requisitos a satisfazer pelos locais de armazenagem de intervenção para os produtos a comprar no quadro do regime; às disposições relativas à venda de pequenas quantidades que permaneçam armazenadas nos Estados-Membros; às regras para a venda directa de quantidades que já não possam ser reembaladas ou que estejam deterioradas; e a certas regras relativas à armazenagem de produtos dentro e fora do Estado-Membro por eles responsável e ao seu tratamento no que respeita a direitos aduaneiros e quaisquer outros montantes a conceder ou a cobrar no âmbito da PAC.
- (20) A fim de assegurar que a armazenagem privada tenha o efeito desejado no mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: às medidas para reduzir o montante da ajuda a pagar quando a quantidade armazenada for inferior à quantidade contratual e às condições relativas à concessão de um adiantamento.
- (21) Com vista a proteger os direitos e obrigações dos operadores que participam na intervenção pública ou nas medidas de armazenagem privada, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: às disposições relativas ao recurso a procedimentos de concurso; à elegibilidade dos operadores; e à obrigação de constituir uma garantia.
- (22) Para estandardizar a apresentação dos diferentes produtos, com o objectivo de melhorar a transparência do mercado, o registo dos preços e a aplicação das disposições de intervenção no mercado sob a forma de intervenção pública e de armazenagem privada, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às grelhas da União para classificação de carcaças nos sectores da carne de bovino, de suíno e de ovino e caprino.
- (23) A fim de assegurar a precisão e a fiabilidade da classificação de carcaças, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à revisão da aplicação da classificação de carcaças nos Estados-Membros por um comité da União.

- (24) O actual regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, adoptado no âmbito da política agrícola comum, deve ser objecto de um regulamento separado, adoptado para reflectir os respectivos objectivos de coesão social. O presente regulamento deve, no entanto, prever o escoamento de produtos detidos no quadro da intervenção pública por meio da sua disponibilização para serem utilizados no âmbito do regime.
- (25) O consumo de frutas e produtos hortícolas e de produtos lácteos pelas crianças deve ser encorajado, nomeadamente aumentando de forma sustentável a proporção desses produtos no regime alimentar das crianças, na fase de formação dos seus hábitos alimentares. Deve, pois, promover-se uma ajuda da União para financiar ou co-financiar a distribuição desses produtos às crianças nos estabelecimentos de ensino.
- (26) Por razões de boa gestão orçamental dos regimes, devem ser estabelecidas disposições adequadas para cada um deles. A ajuda da União não deve ser utilizada para substituir o financiamento de regimes nacionais existentes de distribuição de fruta nas escolas. Atendendo às restrições orçamentais, os Estados-Membros devem, no entanto, poder substituir a respectiva contribuição financeira para os regimes por contribuições do sector privado. Para que os seus regimes de distribuição de fruta nas escolas sejam eficazes, os Estados-Membros devem prever medidas de acompanhamento, para as quais devem ser autorizados a conceder ajudas nacionais.
- (27) A fim de estimular nas crianças hábitos alimentares saudáveis, assegurar uma utilização eficiente e direccionada dos fundos europeus e promover o conhecimento do regime, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no contexto do regime de distribuição de fruta nas escolas, no que diz respeito: aos produtos não elegíveis para o regime; ao grupo-alvo do regime; às estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda, incluindo as medidas de acompanhamento; à aprovação e à selecção dos requerentes da ajuda; aos critérios objectivos para a repartição da ajuda entre Estados-Membros, à repartição indicativa da ajuda entre os Estados-Membros e ao método de reatribuição da ajuda entre os Estados-Membros com base nos pedidos recebidos; às despesas elegíveis para ajuda, incluindo a possibilidade de fixação de um limite máximo global para essas despesas; e à exigência de que os Estados-Membros participantes divulguem a subvenção do regime.
- (28) Para ter em conta a evolução dos padrões de consumo de produtos lácteos e as inovações e evolução do mercado dos produtos lácteos, assegurar que os beneficiários e requerentes adequados se qualificam para a ajuda e promover o conhecimento do regime de ajuda, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no contexto do regime de distribuição de leite nas escolas, no que diz respeito: aos produtos elegíveis para o regime; às estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda e ao grupo-alvo do regime; às condições de concessão da ajuda; à constituição de uma garantia que assegure a execução quando for pago um adiantamento da ajuda; à monitorização e avaliação; e à exigência de que os estabelecimentos de ensino comuniquem a subvenção do regime.
- (29) O regime de ajuda às organizações de produtores de lúpulo é utilizado apenas num Estado-Membro. Para criar flexibilidade e harmonizar a abordagem neste sector com

as dos outros sectores, é conveniente suprimir o regime de ajuda, devendo ser prevista a possibilidade de apoiar as organizações de produtores ao abrigo das medidas de desenvolvimento rural.

- (30) É necessário um financiamento da União para incentivar as organizações de operadores aprovadas a elaborarem programas de trabalho destinados a melhorar a qualidade da produção de azeite e de azeitonas de mesa. Assim, o presente regulamento deve dispor que o apoio da União seja concedido de acordo com as prioridades atribuídas às actividades desenvolvidas no âmbito dos respectivos programas de trabalho. No entanto, as actividades em causa devem limitar-se às de maior utilidade, sendo conveniente introduzir o co-financiamento para melhorar a qualidade desses programas.
- (31) Para garantir que as ajudas previstas para as organizações de operadores do sector do azeite e das azeitonas de mesa cumpram os seus objectivos de melhorar a qualidade da produção de azeite e de azeitonas de mesa e assegurar que essas organizações respeitam as suas obrigações, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: às condições de aprovação das organizações de operadores para efeitos do regime de ajuda e da suspensão ou retirada dessa aprovação; às medidas elegíveis para financiamento da União; à concessão de financiamento da União a medidas especiais; às actividades e despesas que não são elegíveis para financiamento da União; à selecção e aprovação dos programas de trabalho; e à exigência da constituição de uma garantia.
- (32) O presente regulamento distingue, por um lado, entre frutas e produtos hortícolas, que incluem frutas e produtos hortícolas para comercialização e frutas e produtos hortícolas destinados a transformação e, por outro lado, frutas e produtos hortícolas transformados. As regras em matéria de organizações de produtores, programas operacionais e assistência financeira da União são aplicáveis apenas às frutas e produtos hortícolas e às frutas e produtos hortícolas destinados exclusivamente a transformação.
- (33) A produção de frutas e produtos hortícolas é imprevisível e os produtos são perecíveis. Mesmo excedentes limitados podem perturbar consideravelmente o mercado. Assim, é conveniente estabelecer medidas de gestão de crises e essas medidas devem continuar a ser integradas em programas operacionais.
- (34) A produção e comercialização de frutas e produtos hortícolas deve ter plenamente em conta as preocupações de carácter ambiental, nomeadamente ao nível das práticas de cultivo, da gestão dos resíduos e do destino a dar aos produtos retirados do mercado, nomeadamente no que respeita à protecção da qualidade das águas e à preservação da biodiversidade e da paisagem.
- (35) No âmbito da política de desenvolvimento rural, é conveniente prever, em todos os Estados-Membros, apoio para a constituição de agrupamentos de produtores em todos os sectores, devendo, portanto, ser suprimido o apoio específico no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (36) A fim de atribuir às organizações de produtores do sector das frutas e produtos hortícolas maior responsabilidade pelas suas decisões financeiras, e para que os

recursos públicos que lhes forem atribuídos sejam orientados segundo uma perspectiva de futuro, há que definir as condições de utilização desses recursos. O co-financiamento dos fundos operacionais constituídos pelas organizações de produtores constitui uma solução adequada. Em determinados casos, as possibilidades de financiamento devem poder ser alargadas. Os fundos operacionais só devem ser utilizados para financiar programas operacionais no sector das frutas e produtos hortícolas. Para controlar as despesas da União, deve ser estabelecido um limite máximo para a assistência concedida às organizações de produtores que constituam fundos operacionais.

- (37) Nas regiões em que a organização da produção no sector das frutas e produtos hortícolas é fraca, deve ser permitida a concessão de contribuições financeiras complementares ao nível nacional. No caso dos Estados-Membros com especiais desvantagens ao nível estrutural, essas contribuições devem poder ser reembolsadas pela União.
- (38) A fim de assegurar um apoio eficiente, direccionado e sustentável às organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: aos fundos operacionais e aos programas operacionais, à estrutura e ao teor de um quadro nacional e de uma estratégia nacional; à assistência financeira da União; às medidas de prevenção e gestão de crises; e à assistência financeira nacional.
- (39) No sector vitivinícola, é importante prever medidas de apoio susceptíveis de reforçar estruturas competitivas. Embora tais medidas devam ser definidas e financiadas pela União, é conveniente deixar ao critério dos Estados-Membros a selecção do conjunto de medidas adequadas para dar resposta às necessidades dos seus organismos regionais, tendo em conta, sempre que necessário, as respectivas especificidades e integrando-as nos programas de apoio nacionais. Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela execução de tais programas.
- (40) A promoção e comercialização de vinhos da União em países terceiros deve constituir uma medida essencial elegível para os programas de apoio nacionais. As actividades de reestruturação e de reconversão devem continuar a ser cobertas, dados os seus efeitos estruturais positivos no sector vitivinícola. Deve também ser disponibilizado apoio para investimentos no sector vitivinícola destinados a melhorar o desempenho económico das empresas enquanto tais. Os Estados-Membros que desejem recorrer ao apoio à destilação de subprodutos para garantir a qualidade do vinho, preservando simultaneamente o ambiente, devem dispor da possibilidade de utilizar essa medida.
- (41) A fim de incentivar uma abordagem responsável das situações de crise, instrumentos preventivos como os seguros de colheitas, os fundos mutualistas e a colheita em verde devem ser elegíveis para os programas de apoio ao sector vitivinícola.
- (42) As disposições relativas ao apoio aos viticultores através da atribuição dos direitos ao pagamento tal como decididas pelos Estados-Membros foram tornadas definitivas. Assim, o único apoio desse tipo que pode ser proporcionado é o decidido pelos Estados-Membros até 1 de Dezembro de 2013 ao abrigo do artigo 137.º do Regulamento (UE) n.º [COM(2011)799], nas condições estabelecidas nessa disposição.

- (43) Com vista a assegurar que os programas de apoio ao sector vitivinícola cumpram os seus objectivos, bem como uma utilização direccionada dos fundos europeus, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às regras: relativas à responsabilidade pelas despesas entre a data de recepção dos programas de apoio e das alterações dos programas de apoio e a respectiva data de aplicabilidade; relativas aos critérios de elegibilidade das medidas de apoio, bem como ao tipo de despesas e de acções elegíveis para apoio; relativas às medidas inelegíveis para apoio e ao nível máximo de apoio por medida; relativas a alterações de programas em curso de aplicação; relativas aos requisitos e limiares para os adiantamentos, incluindo a exigência de uma garantia quando é pago um adiantamento; que contenham disposições gerais e definições para efeitos dos programas de apoio; que tenham por objectivo evitar a utilização abusiva das medidas de apoio e o duplo financiamento de projectos; pelas quais os produtores devam retirar os subprodutos da vinificação, incluindo excepções a essa obrigação a fim de evitar uma sobrecarga administrativa adicional, e relativas à certificação voluntária dos destiladores; que fixem as exigências a respeitar pelos Estados-Membros para a aplicação das medidas de apoio, bem como as restrições para assegurar a coerência com o âmbito de aplicação das medidas de apoio; e relativas aos pagamentos aos beneficiários, incluindo os pagamentos através de mediadores de seguros.
- (44) A apicultura caracteriza-se pela diversidade das condições de produção e dos rendimentos, bem como pela dispersão e heterogeneidade dos agentes económicos aos níveis da produção e da comercialização. Além disso, atendendo à extensão da varrose nos últimos anos em diversos Estados-Membros e aos problemas causados por esta doença à produção de mel, continua a ser necessária uma acção ao nível da União, uma vez que não é possível erradicar totalmente a doença, que deve ser tratada com produtos autorizados. Em tais condições, e a fim de melhorar a produção e a comercialização dos produtos apícolas na União, devem ser elaborados, para o sector, programas nacionais trienais com vista a melhorar as condições gerais de produção e comercialização de produtos apícolas. Esses programas nacionais devem ser parcialmente financiados pela União.
- (45) A fim de assegurar uma utilização direccionada dos fundos da União destinados à apicultura, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: às medidas que podem ser incluídas nos programas apícolas, às regras sobre as obrigações relativas ao teor dos programas nacionais, à elaboração destes e aos estudos conexos; e às condições para a atribuição da contribuição financeira da União a cada Estado-Membro participante.
- (46) O apoio da União à criação de bichos-da-seda deve ser dissociado por integração no sistema de pagamentos directos, segundo a abordagem já seguida para as ajudas noutros sectores.
- (47) A ajuda para o leite desnatado e o leite em pó desnatado produzidos na União e destinados à utilização na alimentação dos animais e à transformação em caseína e caseinatos não se revelou eficaz no apoio ao mercado, pelo que deve ser suprimida, juntamente com as regras relativas à utilização de caseína e caseinatos no fabrico de queijo.

- (48) A aplicação de normas de comercialização dos produtos agrícolas pode contribuir para melhorar as condições económicas de produção e comercialização, bem como a qualidade, desses produtos. A aplicação de tais normas é, pois, do interesse de produtores, comerciantes e consumidores.
- (49) Na sequência da Comunicação da Comissão sobre a política de qualidade dos produtos agrícolas¹⁵ e posteriores debates, considera-se adequado manter normas de comercialização por sectores ou produtos, de forma a ter em conta as expectativas dos consumidores e contribuir para o melhoramento das condições económicas de produção e comercialização dos produtos agrícolas, bem como da sua qualidade.
- (50) A fim de assegurar a qualidade sã, leal e comercial de todos os produtos, e sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios¹⁶, a norma de comercialização geral de base prevista na supracitada comunicação da Comissão afigura-se adequada para os produtos não abrangidos por normas de comercialização por sectores ou produtos. Sempre que esses produtos sejam conformes com uma norma internacional aplicável, se for caso disso, devem ser considerados conformes com a norma geral de comercialização.
- (51) Em alguns sectores e/ou para alguns produtos, as definições, as designações e/ou as denominações de venda constituem elementos determinantes das condições de concorrência. Justifica-se, pois, estabelecer para esses sectores e/ou produtos as definições, designações e denominações de venda que só devem ser utilizadas na União para a comercialização de produtos que preencham os requisitos correspondentes.
- (52) Devem ser estabelecidas disposições de carácter horizontal para as normas de comercialização.
- (53) Para que o mercado possa ser abastecido de produtos de qualidade satisfatória e padronizada, devem aplicar-se normas de comercialização, as quais devem incidir, nomeadamente, nas definições, classificação em categorias, apresentação e rotulagem, embalagem, método de produção, conservação, transporte, informações sobre os produtores, teor de certas substâncias, documentos administrativos conexos, armazenagem, certificação e prazos.
- (54) Tendo em conta o interesse dos consumidores em receberem informações adequadas e transparentes sobre os produtos, deve poder determinar-se o local de produção, caso a caso e ao nível geográfico adequado, sem deixar de atender às especificidades de alguns sectores, em especial no que se refere aos produtos agrícolas transformados.
- (55) As normas de comercialização devem ser aplicáveis a todos os produtos agrícolas comercializados na União.

¹⁵ COM(2009) 234 final.

¹⁶ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

- (56) É conveniente prever regras especiais para os produtos importados de países terceiros se as disposições nacionais em vigor nos países terceiros justificarem derrogações das normas de comercialização, desde que esteja garantida a sua equivalência com a legislação da União.
- (57) Justifica-se que os Estados-Membros possam manter ou adoptar determinadas regras nacionais relativas aos níveis de qualidade no que respeita às matérias gordas para barrar.
- (58) A fim de reagir às alterações na situação do mercado, atendendo às especificidades de cada sector, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a actos que visem adoptar, alterar ou derrogar as exigências da norma geral de comercialização e as regras de conformidade com a mesma.
- (59) A fim de atender às expectativas dos consumidores e contribuir para melhorar as condições económicas de produção e comercialização, assim como a qualidade, dos produtos agrícolas e tendo em vista a adaptação às condições do mercado em constante mutação e às novas exigências dos consumidores, bem como para ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes e o progresso técnico e evitar criar obstáculos à inovação dos produtos, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a actos que visem a adopção de normas de comercialização por sectores ou produtos, em todos os estádios da comercialização, bem como de derrogações e isenções da aplicação dessas normas, e a quaisquer alterações, derrogações ou isenções necessárias das definições e denominações de venda.
- (60) Para assegurar uma aplicação correcta e transparente das regras nacionais para certos produtos e/ou sectores relativamente às normas de comercialização, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito ao estabelecimento das condições de aplicação dessas normas de comercialização, bem como das condições para a detenção, a circulação e a utilização dos produtos obtidos das práticas experimentais.
- (61) A fim de ter em conta as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, o carácter especial de certos produtos agrícolas e a especificidade de cada sector, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: a uma tolerância para cada norma de comercialização, fora da qual todo o lote de produtos deve ser considerado em infracção da norma; às regras que definem as condições em que os produtos importados são considerados como tendo um nível equivalente de conformidade com as exigências da União em matéria de normas de comercialização e que permitem medidas derogatórias das regras que exigem que os produtos só sejam comercializados na União em conformidade com essas normas; e às regras relativas à aplicação das normas de comercialização aos produtos exportados da União.
- (62) Na União, o conceito de vinho de qualidade baseia-se, nomeadamente, nas características específicas atribuíveis à sua origem geográfica. Tais vinhos são identificados perante os consumidores por denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas. A fim de enquadrar de modo transparente e mais elaborado a reivindicação da qualidade pelos produtos em causa, deve estabelecer-se

um regime ao abrigo do qual os pedidos de denominação de origem ou de indicação geográfica sejam examinados em conformidade com a abordagem da política horizontal de qualidade da União aplicável aos géneros alimentícios, com excepção do vinho e das bebidas espirituosas, definida pelo Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios¹⁷.

- (63) A fim de preservar as especiais características de qualidade de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, os Estados-Membros devem ser autorizados a aplicar regras mais estritas.
- (64) Para beneficiarem de protecção na União, as denominações de origem e as indicações geográficas para o vinho devem ser reconhecidas e registadas ao nível da União em conformidade com regras processuais estabelecidas pela Comissão.
- (65) A protecção deve estar aberta a denominações de origem e indicações geográficas de países terceiros que sejam protegidas no seu país de origem.
- (66) O procedimento de registo deve permitir a qualquer pessoa singular ou colectiva, com um interesse legítimo num Estado-Membro ou num país terceiro, o exercício dos seus direitos mediante notificação da sua oposição.
- (67) As denominações de origem e indicações geográficas registadas devem gozar de protecção contra utilizações que beneficiem indevidamente da reputação associada aos produtos conformes. Para promover uma concorrência leal e não induzir os consumidores em erro, tal protecção deve abarcar igualmente produtos e serviços não abrangidos pelo presente regulamento, incluindo os não constantes do anexo I do Tratado.
- (68) Para ter em conta práticas de rotulagem existentes, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à autorização de utilizar o nome de uma casta de uva de vinho mesmo que esse nome contenha ou constitua uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida.
- (69) A fim de ter em conta as especificidades da produção na área geográfica delimitada, assegurar a qualidade e rastreabilidade dos produtos e salvaguardar os interesses ou direitos legítimos dos produtores ou operadores, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: aos princípios da delimitação da área geográfica e às definições, restrições e derrogações relacionadas com a produção na área geográfica delimitada; às condições em que o caderno de especificações pode incluir exigências adicionais; aos elementos do caderno de especificações; ao tipo de requerente que pode solicitar a protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica; aos procedimentos a seguir relativamente aos pedidos de denominação de origem ou de indicação geográfica, incluindo os procedimentos nacionais preliminares, o exame pela Comissão e os procedimentos de oposição, bem como os procedimentos de alteração, cancelamento e conversão de denominações de origem protegidas ou

¹⁷ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

indicações geográficas protegidas; aos procedimentos aplicáveis aos pedidos transfronteiras; aos procedimentos aplicáveis a pedidos relativos a áreas geográficas num país terceiro; à data a partir da qual a protecção tem início; aos procedimentos relativos à alteração do caderno de especificações; e à data em que a alteração entra em vigor.

- (70) Com vista a assegurar que os operadores económicos e as autoridades competentes não sejam prejudicados pela aplicação do presente regulamento no que toca aos nomes de vinhos a que foi concedida protecção antes de 1 de Agosto de 2009, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à adopção de restrições relativas ao nome protegido e de disposições transitórias relativas: aos nomes de vinhos reconhecidos pelos Estados-Membros como denominações de origem ou indicações geográficas até 1 de Agosto de 2009; ao procedimento nacional preliminar; aos vinhos colocados no mercado ou rotulados antes de uma data determinada; às alterações do caderno de especificações.
- (71) Determinadas menções usadas tradicionalmente na União transmitem aos consumidores informações sobre as especificidades e a qualidade dos vinhos, que complementam as transmitidas pelas denominações de origem e pelas indicações geográficas. Para assegurar o funcionamento do mercado interno e uma concorrência leal e evitar que os consumidores sejam induzidos em erro, essas menções tradicionais devem poder beneficiar de protecção na União.
- (72) Com vista a assegurar uma protecção adequada, salvaguardar os direitos legítimos dos produtores ou operadores e ter em conta as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: às disposições relativas à língua ou à ortografia da menção tradicional a proteger; à definição do tipo de requerentes que podem apresentar um pedido de protecção de uma menção tradicional; às condições de validade de um pedido de reconhecimento de uma menção tradicional; aos motivos da oposição a uma pretensão de reconhecimento de uma menção tradicional; ao âmbito da protecção, incluindo a relação com marcas, menções tradicionais protegidas, denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas, homónimos ou certos nomes de castas; aos motivos de cancelamento de uma menção tradicional; à data de apresentação de um pedido; aos procedimentos a seguir relativamente aos pedidos de protecção de uma menção tradicional, incluindo o exame pela Comissão e os procedimentos de oposição, bem como os procedimentos de cancelamento e alteração; e às condições em que as menções tradicionais podem ser utilizadas em produtos de países terceiros, bem como às derrogações conexas.
- (73) A descrição, a denominação e a apresentação dos produtos do sector vitivinícola abrangidos pelo presente regulamento podem ter uma influência significativa nas suas possibilidades de comercialização. As diferenças entre a legislação dos Estados-Membros sobre a rotulagem dos produtos do sector vitivinícola podem impedir o harmonioso funcionamento do mercado interno. Devem, pois, ser estabelecidas regras que tenham em conta os legítimos interesses dos consumidores e dos produtores. Por este motivo, devem ser estabelecidas normas de rotulagem ao nível da União.

- (74) A fim de assegurar a observância das práticas de rotulagem existentes, bem como das regras horizontais relativas à rotulagem e apresentação, atender às especificidades do sector vitivinícola, garantir a eficiência dos procedimentos de certificação, aprovação e verificação, salvaguardar os interesses legítimos dos operadores e assegurar que os operadores económicos não sejam prejudicados, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: a circunstâncias excepcionais que justifiquem a omissão da referência aos termos «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida»; à apresentação e utilização de indicações de rotulagem não previstas no presente regulamento, a certas indicações obrigatórias, às indicações facultativas e à apresentação; às medidas necessárias relativamente à rotulagem e apresentação de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, cuja denominação de origem ou indicação geográfica satisfaça as exigências necessárias; ao vinho colocado no mercado e rotulado antes de 1 de Agosto de 2009; e a derrogações relativas à rotulagem e apresentação.
- (75) As disposições relativas ao sector vitivinícola devem respeitar os acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado.
- (76) É conveniente estabelecer regras de classificação das castas de uva de vinho segundo as quais os Estados-Membros que produzam mais de 50 000 hectolitros por ano continuam a ser responsáveis pela classificação das castas de uva de vinho aptas para a produção vinícola no seu território. Certas castas de uva de vinho devem ser excluídas.
- (77) É necessário estabelecer determinadas práticas enológicas e restrições para a produção de vinho, nomeadamente no que respeita à lotação e à utilização de certos tipos de mosto de uvas, de sumo de uva e de uvas frescas originários de países terceiros. A fim de satisfazer as normas internacionais, a Comissão, no respeitante a práticas enológicas além das já previstas, deve, em regra, basear-se nas práticas enológicas recomendadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).
- (78) No sector vitivinícola, os Estados-Membros devem poder limitar ou excluir a utilização de certas práticas enológicas e manter restrições mais severas relativamente aos vinhos produzidos no seu território, bem como permitir a utilização experimental, em condições a determinar, de práticas enológicas não autorizadas.
- (79) Para assegurar um nível satisfatório de rastreabilidade dos produtos em causa, em especial no interesse da defesa do consumidor, todos os produtos do sector vitivinícola abrangidos pelo presente regulamento devem ter um documento de acompanhamento quando circulam na União.
- (80) Para uma melhor gestão do potencial vitícola, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão um inventário do seu potencial de produção, com base no cadastro vitícola. Para incentivar os Estados-Membros a comunicarem o inventário, o apoio à reestruturação e reconversão deve ser limitado aos Estados-Membros que o tenham comunicado.
- (81) A fim de facilitar a monitorização e a verificação do potencial de produção pelos Estados-Membros, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito ao âmbito e ao teor do cadastro vitivinícola, bem como às isenções.

- (82) Com o objectivo de facilitar o transporte de produtos vitivinícolas e a verificação pelos Estados-Membros, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: a regras sobre o documento de acompanhamento, a sua utilização e as isenções da obrigação de utilizar tal documento; às condições em que deve considerar-se que um documento de acompanhamento certifica denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas; à imposição da obrigação de manter um registo; à especificação de quem deve manter um registo e às isenções da obrigação de manter um registo; à indicação das operações a incluir no registo; às regras de utilização dos documentos de acompanhamento e dos registos.
- (83) Continuarão a ser necessários, após o fim do regime de quotas, instrumentos específicos para garantir um equilíbrio equitativo de direitos e obrigações entre as empresas açucareiras e os produtores de beterraba sacarina. Por conseguinte, devem ser estabelecidas disposições-quadro que regulem os acordos entre eles.
- (84) A fim de ter em conta as especificidades do sector do açúcar e os interesses de todas as partes, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a esses acordos, nomeadamente em relação às condições que regem a compra, a entrega, a recepção e o pagamento da beterraba.
- (85) As organizações de produtores e suas associações podem desempenhar funções úteis na concentração da oferta e na promoção de boas práticas. As organizações interprofissionais podem desempenhar um importante papel, viabilizando o diálogo entre os agentes da cadeia de abastecimento e promovendo boas práticas e a transparência do mercado. As regras existentes em matéria de definição e reconhecimento de tais organizações e suas associações em certos sectores devem, pois, ser harmonizadas, simplificadas e alargadas a fim de prever o reconhecimento, mediante pedido, ao abrigo de estatutos definidos na legislação da UE em todos os sectores.
- (86) As disposições existentes em diversos sectores que reforçam o impacto das organizações de produtores e suas associações e organizações interprofissionais, ao autorizar os Estados-Membros, em determinadas condições, a tornar certas regras dessas organizações extensíveis a operadores não-membros, revelaram-se eficazes e devem ser harmonizadas, simplificadas e alargadas a todos os sectores.
- (87) Nos sectores das plantas vivas, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira, deve prever-se a possibilidade da adopção de certas medidas destinadas a facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, que podem contribuir para estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em causa.
- (88) Com o objectivo de incentivar as iniciativas das organizações de produtores, suas associações e organizações interprofissionais que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, com exclusão das relativas à retirada do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a medidas nos sectores das plantas vivas, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira destinadas a: melhorar a

qualidade; promover uma melhor organização da produção, transformação e comercialização; facilitar o registo da evolução dos preços no mercado; e permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazo, com base nos meios de produção utilizados.

- (89) A fim de melhorar o funcionamento do mercado dos vinhos, os Estados-Membros devem poder aplicar decisões tomadas por organizações interprofissionais. O âmbito de tais decisões deve, contudo, excluir práticas susceptíveis de distorcer a concorrência.
- (90) Na ausência de legislação da União sobre contratos escritos, formalizados, os Estados-Membros podem, no âmbito dos seus sistemas de direito dos contratos, tornar tais contratos obrigatórios, desde que no respeito do direito da União, em particular no que se refere ao bom funcionamento do mercado interno e da organização comum do mercado. No interesse da subsidiariedade e dada a diversidade de situações na União, a decisão nesta matéria deve continuar a caber aos Estados-Membros. Contudo, no sector do leite e dos produtos lácteos, a fim de assegurar normas mínimas adequadas para esses contratos e um bom funcionamento do mercado interno e da organização comum do mercado, importa estabelecer ao nível da União certas condições básicas para a sua utilização. Uma vez que os estatutos de algumas cooperativas leiteiras podem incluir normas de efeito similar, essas cooperativas devem, no interesse da simplicidade, ser isentas da exigência de um contrato. Com vista a assegurar a sua eficácia, o sistema deve aplicar-se igualmente quando o leite for recolhido dos agricultores por intermediários para entrega aos transformadores.
- (91) A fim de garantir o desenvolvimento racional da produção e, assim, um nível de vida equitativo para os produtores de leite, deve ser reforçado o poder de negociação destes perante os transformadores, tendo em vista uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento. Por conseguinte, para alcançar estes objectivos da PAC, deve ser adoptada uma disposição, nos termos dos artigos 42.º e 43.º, n.º 2, do Tratado, que permita às organizações de produtores de leite ou suas associações negociar os termos contratuais com centrais leiteiras, incluindo o preço, para a produção de alguns ou todos os seus membros. Para preservar uma concorrência efectiva no mercado do leite, esta possibilidade deve estar sujeita a limites quantitativos adequados.
- (92) O registo de todos os contratos de entrega de lúpulo produzido na União é uma medida onerosa e deve ser suprimida.
- (93) A fim de assegurar que os objectivos e responsabilidades das organizações de produtores, das associações de organizações de produtores, das organizações interprofissionais e das organizações de operadores são claramente definidos, de modo a contribuir para a eficácia das suas acções, atender às especificidades de cada sector e assegurar o respeito da concorrência e o bom funcionamento da organização comum do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às regras relativas: aos objectivos específicos que podem, devem ser ou não devem ser prosseguidos por tais organizações e associações, incluindo as derrogações dos enumerados no presente regulamento; aos estatutos, reconhecimento, estrutura, personalidade jurídica, filiação, dimensão, responsabilidades e actividades dessas organizações e associações, aos efeitos do reconhecimento, à retirada do reconhecimento e às fusões; às organizações e

associações transnacionais; à externalização de actividades e ao fornecimento de meios técnicos pelas organizações ou associações; ao volume ou valor mínimos da produção comercializável das organizações e associações; à extensão de certas regras das organizações a não-membros e ao pagamento obrigatório de quotizações por não-membros, incluindo uma lista das regras de produção mais estritas que podem ser tornadas extensivas, às exigências suplementares em termos de representatividade, às circunscrições económicas em causa, incluindo o exame da sua definição pela Comissão, aos períodos mínimos durante os quais as regras devem vigorar antes da sua extensão, às pessoas ou organizações às quais as regras ou contribuições podem ser aplicadas e às circunstâncias em que a Comissão pode exigir que a extensão das regras ou contribuições obrigatórias seja recusada ou retirada.

- (94) Um mercado único implica um regime comercial nas fronteiras externas da União. Esse regime comercial deve incluir direitos de importação e restituições à exportação e, em princípio, estabilizar o mercado da União. O regime comercial deve basear-se nos compromissos assumidos no quadro das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e em acordos bilaterais.
- (95) A vigilância dos fluxos de comércio é, antes de mais, uma questão de gestão, que deve ser abordada de forma flexível. A decisão de introduzir exigências de certificação deve ser tomada tendo em conta a necessidade de certificados para a gestão dos mercados em causa e, em especial, para vigiar as importações ou as exportações dos produtos em questão.
- (96) A fim de ter em conta a evolução do comércio e do mercado, as necessidades dos mercados em causa e, quando necessário, vigiar as importações ou exportações, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à lista dos produtos dos sectores sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação e aos casos e situações em que a apresentação de um certificado de importação ou de exportação não é exigida.
- (97) A fim de definir os principais elementos do sistema de certificados, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a actos que visem: definir os direitos e as obrigações que decorrem do certificado, os seus efeitos jurídicos, incluindo a possibilidade de uma tolerância no que concerne ao respeito da obrigação de importar ou de exportar, e a indicação da origem e da proveniência, sempre que obrigatória; prever que a emissão de um certificado de importação ou a introdução em livre prática estejam sujeitas à apresentação de um documento emitido por um país terceiro ou uma entidade que certifique, nomeadamente, a origem, a autenticidade e as características de qualidade dos produtos; adoptar as regras aplicáveis à transferência do certificado ou, se necessário, às restrições a tal transmissibilidade; adoptar as regras necessárias à fiabilidade e eficiência do sistema de certificados e nas situações em que se imponha uma assistência administrativa específica entre Estados-Membros para prevenir ou tratar de casos de fraude e de irregularidades; e determinar os casos e as situações em que é ou não exigida a constituição de uma garantia que assegure que os produtos sejam importados ou exportados durante o período de eficácia do certificado.
- (98) Os elementos essenciais dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas que reflectem os acordos da Organização Mundial do Comércio e os acordos bilaterais são

fixados na pauta aduaneira comum. A Comissão deve ser habilitada a adoptar medidas para o cálculo pormenorizado dos direitos de importação em conformidade com esses elementos essenciais.

- (99) Para evitar ou contrariar os efeitos negativos para o mercado da União que possam resultar da importação de determinados produtos agrícolas, a importação desses produtos deve ficar sujeita ao pagamento de um direito adicional, se estiverem reunidas certas condições.
- (100) Para assegurar a eficiência do regime de preços de entrada, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à previsão de um controlo do valor aduaneiro em relação a um valor diferente do preço unitário.
- (101) Em determinadas condições, é conveniente abrir e gerir contingentes pautais de importação resultantes de acordos internacionais celebrados em conformidade com o Tratado ou de outros actos.
- (102) A fim de assegurar um acesso equitativo às quantidades disponíveis, a aplicação dos acordos, compromissos e direitos da União e a igualdade de tratamento dos operadores no âmbito do contingente pautal de importação, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a actos que visem: determinar as condições e os requisitos de elegibilidade que um operador tem de reunir para apresentar um pedido no âmbito do contingente pautal de importação; adoptar disposições relativas à transferência de direitos entre operadores e, quando necessário, restrições à transferência no quadro da gestão do contingente pautal de importação; sujeitar a participação no contingente pautal de importação à constituição de uma garantia; adoptar todas as disposições requeridas por quaisquer especificidades, exigências ou restrições especiais aplicáveis ao contingente pautal em conformidade com o acordo internacional ou outro acto em causa.
- (103) Alguns produtos agrícolas podem, em certos casos, beneficiar em países terceiros de um tratamento especial na importação se respeitarem determinadas especificações e/ou condições de preço. É necessária uma cooperação administrativa entre as autoridades do país terceiro importador e a União, para assegurar a correcta aplicação de tal sistema. Para o efeito, os produtos devem ser acompanhados de um certificado emitido na União.
- (104) Para assegurar que os produtos exportados possam beneficiar de um tratamento especial na importação para um país terceiro se forem respeitadas certas condições, em conformidade com acordos celebrados pela União nos termos do artigo 218.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à exigência de as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirem, mediante pedido e depois de realizados os controlos adequados, um documento que certifique que aquelas condições se encontram satisfeitas.
- (105) O regime de direitos aduaneiros permite prescindir de qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da União. Contudo, o mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros poderá, em circunstâncias excepcionais, revelar-se

inadequado. Para não deixar, nesses casos, o mercado da União sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar, a União deve poder tomar sem demora todas as medidas necessárias. Essas medidas devem ser conformes com os compromissos internacionais da União.

- (106) Deve ser prevista a possibilidade de proibir o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo e passivo. É, pois, conveniente permitir, em tais situações, a suspensão da utilização do regime de aperfeiçoamento activo e passivo.
- (107) A adopção de disposições relativas à concessão de restituições às exportações para países terceiros baseadas na diferença entre os preços praticados na União e no mercado mundial, dentro dos limites decorrentes dos compromissos assumidos no quadro da OMC, deve permitir salvaguardar a possibilidade de participação da União no comércio internacional de certos produtos abrangidos pelo presente regulamento. As exportações subvencionadas devem estar sujeitas a limites em termos de valor e de quantidade.
- (108) O respeito dos limites de valor deve ser assegurado no momento da fixação das restituições à exportação através da vigilância dos pagamentos segundo as regras do Fundo Europeu Agrícola de Garantia. A vigilância pode ser facilitada pela fixação antecipada obrigatória das restituições à exportação, sem prejuízo da possibilidade de, em caso de diferenciação das restituições, o destino previsto ser alterado no interior de uma zona geográfica à qual se aplique uma taxa única de restituição à exportação. Se o destino for alterado, deve ser paga a restituição à exportação aplicável ao destino efectivo, tendo como limite máximo o montante aplicável ao destino fixado antecipadamente.
- (109) O respeito dos limites de quantidade deve ser assegurado por meio de um sistema efectivo e fiável de vigilância. Para o efeito, a concessão de restituições à exportação deve ser subordinada a um certificado de exportação. As restituições à exportação devem ser concedidas até aos limites disponíveis, em função da situação específica de cada produto em causa. Só devem ser permitidas excepções a esta regra no caso dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado, aos quais não se aplicam limites de volume. Deve ser prevista a possibilidade de derrogação do cumprimento estrito das regras de gestão sempre que as exportações com restituição não sejam susceptíveis de exceder a quantidade fixada.
- (110) No caso da exportação de bovinos vivos, deve prever-se que as restituições à exportação só sejam concedidas e pagas se forem respeitadas as disposições da legislação da União relativa ao bem-estar dos animais, nomeadamente à protecção dos animais durante o transporte.
- (111) A fim de garantir a igualdade de acesso dos exportadores dos produtos agrícolas abrangidos pelo presente regulamento às restituições à exportação, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à aplicação, aos produtos exportados sob a forma de mercadorias transformadas, de certas regras relativas aos produtos agrícolas.
- (112) Com vista a incentivar os exportadores ao respeito das condições de bem-estar dos animais e permitir às autoridades competentes verificar a correcção das despesas de restituições à exportação sempre que subordinadas à observância das exigências de

bem-estar dos animais, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às exigências de bem-estar dos animais fora do território aduaneiro da União, incluindo o recurso a terceiros independentes.

- (113) A fim de assegurar que os operadores cumpram as suas obrigações quando participem em concursos, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à designação da exigência principal para liberação das garantias dos certificados em caso de restituições à exportação por concurso.
- (114) Para minimizar a carga administrativa dos operadores e das autoridades, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a actos que visem fixar limiares abaixo dos quais pode não ser exigida a obrigação de emitir ou apresentar um certificado de exportação, designar destinos ou operações para os quais pode justificar-se uma isenção da obrigação de apresentar um certificado de exportação e permitir que, em situações justificadas, os certificados de exportação possam ser concedidos *ex post*.
- (115) A fim de contemplar situações práticas que justifiquem a elegibilidade total ou parcial para as restituições à exportação e ajudar os operadores a transpor o período entre o pedido e o pagamento final da restituição à exportação, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às medidas relativas: a outra data para a restituição; às consequências para o pagamento da restituição à exportação em caso de não-conformidade do código ou do destino do produto mencionado num certificado com o produto ou o destino efectivos; ao pagamento adiantado de restituições à exportação, incluindo as condições de constituição e liberação de uma garantia; aos controlos e provas em caso de dúvidas quanto ao destino efectivo de produtos, incluindo a oportunidade de reimportação para o território aduaneiro da União; aos destinos tratados como exportações da União e à inclusão de destinos no território aduaneiro da União elegíveis para restituições à exportação.
- (116) Com vista a assegurar que os produtos que beneficiem de restituições à exportação sejam exportados do território aduaneiro da União e impedir o seu regresso a esse território, e para minimizar a carga administrativa dos operadores no âmbito da produção e apresentação de provas de que os produtos beneficiários atingiram um país de destino elegível para restituições diferenciadas, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a medidas relativas: ao prazo em que a saída do território aduaneiro da União deve estar concluída, incluindo o tempo para a reentrada temporária; à transformação a que os produtos que beneficiam de restituições à exportação podem ser sujeitos durante esse período; à prova de chegada a um destino em caso de restituições diferenciadas; aos limiares de restituição e condições em que os exportadores podem ser isentos de tal prova; e às condições de aprovação da prova de chegada a um destino, em caso de restituições diferenciadas, por terceiros independentes.
- (117) A fim de ter em conta as especificidades dos diferentes sectores, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às exigências e condições específicas a aplicar aos

operadores e aos produtos elegíveis para uma restituição à exportação, incluindo, nomeadamente, a definição e as características dos produtos, bem como ao estabelecimento de coeficientes para efeitos do cálculo de restituições à exportação.

- (118) Para que o mercado do cânhamo destinado à produção de fibras não seja perturbado por culturas ilícitas de cânhamo, o presente regulamento deve estabelecer controlos das importações de cânhamo e de sementes de cânhamo, a fim de assegurar que os produtos em causa ofereçam certas garantias no que diz respeito ao teor de tetra-hidrocanabinol. Além disso, a importação de sementes de cânhamo não destinadas a sementeira deve continuar subordinada a um regime de controlo que inclua um sistema de aprovação dos importadores em causa.
- (119) Os preços mínimos de exportação de bolbos de flores deixaram de ser úteis e devem ser suprimidos.
- (120) De acordo com o artigo 42.º do Tratado, as disposições do Tratado relativas à concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pela legislação da União, no âmbito do artigo 43.º, n.ºs 2 e 3, do Tratado e em conformidade com o processo aí previsto.
- (121) As regras de concorrência relativas aos acordos, decisões e práticas concertadas referidas no artigo 101.º do Tratado e à exploração abusiva das posições dominantes devem ser aplicadas à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que a sua aplicação não ponha em perigo a realização dos objectivos da PAC.
- (122) Deve ser autorizada uma abordagem especial no caso de organizações de agricultores ou produtores ou suas associações que tenham por objectivo a produção ou comercialização conjuntas dos produtos agrícolas ou a utilização de instalações comuns, a menos que por tal acção comum seja excluída a concorrência ou seja posta em perigo a realização dos objectivos do artigo 39.º do Tratado.
- (123) Deve ser autorizada uma abordagem especial no que respeita a determinadas actividades das organizações interprofissionais desde que não possam dar origem a uma compartimentação dos mercados, prejudicar o bom funcionamento da OCM, distorcer ou eliminar a concorrência, conduzir à fixação de preços ou criar discriminações.
- (124) O bom funcionamento do mercado único ficaria comprometido pela concessão de auxílios nacionais. Por conseguinte, as disposições do Tratado relativas aos auxílios estatais devem, regra geral, ser aplicáveis aos produtos agrícolas. Em certas situações devem ser permitidas excepções. Nesse caso, a Comissão deve poder elaborar uma lista das ajudas nacionais existentes, novas ou propostas, fazer observações apropriadas aos Estados-Membros e propor medidas adequadas.
- (125) Devido à situação económica específica da produção e comercialização de renas e produtos derivados, a Finlândia e a Suécia devem continuar a conceder pagamentos nacionais nesse sector.
- (126) A fim de dar resposta aos casos justificados de crise, mesmo após o termo, em 2012, do período transitório no que respeita à medida transitória de apoio à destilação de crise prevista ao abrigo dos programas de apoio, os Estados-Membros devem poder

efectuar pagamentos nacionais para a destilação de crise, até ao limite orçamental global de 15 % do respectivo orçamento anual para o seu programa de apoio nacional. Antes de serem concedidos, esses pagamentos nacionais devem ser notificados à Comissão e aprovados nos termos do presente regulamento.

- (127) As disposições sobre o prémio ao arranque e certas medidas ao abrigo dos programas de apoio ao sector vitivinícola não devem, em si mesmas, obstar a pagamentos nacionais para o mesmo efeito.
- (128) Na Finlândia, a produção de beterraba sacarina está sujeita a condições geográficas e climáticas específicas que afectarão negativamente o sector para além dos efeitos gerais da reforma do sector do açúcar. Esse Estado-Membro deve, por conseguinte, ser autorizado a efectuar, a título permanente, pagamentos nacionais aos seus produtores de beterraba sacarina.
- (129) Os Estados-Membros devem ser autorizados a continuar a efectuar pagamentos nacionais para os frutos de casca rija conforme actualmente previsto no artigo 120.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a fim de atenuar as consequências da dissociação do anterior regime de ajuda da União aos frutos de casca rija. Por razões de clareza, atendendo a que o referido regulamento vai ser revogado, os pagamentos nacionais devem ser previstos no presente regulamento.
- (130) As restrições à livre prática, resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais, podem provocar dificuldades no mercado em um ou mais Estados-Membros. A experiência mostra que graves perturbações do mercado, como uma quebra significativa do consumo ou dos preços, podem ser atribuídas a uma perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública ou para a sanidade animal ou a fitossanidade. À luz da experiência, as medidas imputáveis a uma perda de confiança dos consumidores devem ser alargadas aos produtos vegetais.
- (131) As medidas excepcionais de apoio ao mercado nos sectores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira devem estar em relação directa com a adopção de medidas sanitárias e veterinárias para combater a propagação de doenças. Devem ser tomadas com base num pedido dos Estados-Membros, com o objectivo de evitar uma grave ruptura dos mercados.
- (132) Devem ser previstas medidas especiais de intervenção a fim de reagir efectiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado. O âmbito dessas medidas deve ser definido.
- (133) A fim de reagir efectiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por quaisquer outros factores que afectem o mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às medidas necessárias para o sector em causa, incluindo, em caso de necessidade, medidas para prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspectos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento ou suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades e/ou períodos.

- (134) A Comissão deve ser autorizada a adoptar as medidas necessárias para resolver problemas específicos em situações de emergência.
- (135) As empresas, os Estados-Membros e/ou os países terceiros podem ter de apresentar comunicações para efeitos da aplicação do presente regulamento, vigilância, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, garantia da transparência do mercado, funcionamento adequado das medidas da PAC, verificação, controlo, vigilância, avaliação e auditoria de medidas da PAC e aplicação de acordos internacionais, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos. A fim de assegurar uma abordagem harmonizada, racionalizada e simplificada, a Comissão deve ter o poder de adoptar todas as medidas necessárias no que respeita às comunicações. Para o efeito, deve ter em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.
- (136) A fim de tornar as comunicações rápidas, eficientes, exactas e com uma boa relação custos/benefícios, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: à natureza e ao tipo de informações a notificar; aos métodos de notificação; às regras relativas aos direitos de acesso às informações ou sistemas de informação disponibilizados; e às condições e meios de publicação das informações.
- (137) É aplicável a legislação da União relativa à protecção das pessoas singulares no que se refere ao tratamento e à livre circulação dos dados pessoais, nomeadamente a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.
- (138) Os fundos devem ser transferidos da reserva para crises no sector agrícola nas condições e segundo o procedimento referidos no ponto 14 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira¹⁸, e deve ser clarificado que o presente regulamento é o acto de base aplicável.
- (139) Para assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] para as estabelecidas no presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar determinados actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às medidas necessárias, nomeadamente as requeridas para proteger os direitos adquiridos e as expectativas legítimas das empresas.
- (140) O recurso ao procedimento de urgência deve ser reservado para casos excepcionais, quando seja necessário reagir efectiva e eficientemente a ameaças de perturbações do mercado, ou quando ocorram tais perturbações. Há que fundamentar a escolha do procedimento de urgência e especificar os casos em que deve ser utilizado.

¹⁸ JO L [...] de [...], p. [...].

- (141) Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁹.
- (142) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adopção dos actos de execução do presente regulamento dado que esses actos se relacionam com a PAC, conforme referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 182/2011. No entanto, o procedimento consultivo deve ser utilizado para a adopção dos actos de execução do presente regulamento relativos a questões de concorrência, dado que o procedimento consultivo é utilizado para a adopção de actos de execução do direito da concorrência em geral.
- (143) A Comissão deve adoptar actos de execução imediatamente aplicáveis, sempre que tal seja exigido por motivos imperativos de urgência, em casos devidamente justificados relativos à adopção, alteração ou revogação de medidas de salvaguarda da União, à suspensão da utilização dos regimes de aperfeiçoamento activo ou passivo, se necessário para reagir imediatamente à situação do mercado, e à resolução de problemas específicos numa situação de emergência, caso tal acção imediata seja necessária para solucionar os problemas.
- (144) No que respeita a certas medidas no âmbito do presente regulamento que exijam uma acção rápida ou que consistam na mera aplicação de disposições gerais a situações específicas sem implicar discricionariedade, a Comissão deve ser habilitada a adoptar actos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (145) A Comissão deve igualmente ser habilitada a efectuar certas tarefas administrativas ou de gestão que não impliquem a adopção de actos delegados ou de execução.
- (146) Nos termos do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799], várias medidas sectoriais, incluindo medidas relativas às quotas leiteiras, quotas de açúcar e outras medidas no sector do açúcar e às restrições à plantação de vinhas, bem como certos auxílios estatais, caducarão num prazo razoável a seguir à entrada em vigor do presente regulamento. Após a revogação do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799], as disposições em causa devem continuar a ser aplicáveis até ao termo dos regimes a que dizem respeito.
- (147) Com o objectivo de assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] para as disposições do presente regulamento, a Comissão deve ser habilitada a adoptar medidas transitórias.
- (148) O Regulamento (CE) n.º 1601/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, no sector do lúpulo, o montante de ajuda aos produtores em relação à colheita de 1995²⁰, é uma medida temporária que, pela sua natureza, é agora obsoleta. O Regulamento (CE) n.º 1037/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis

¹⁹ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

²⁰ JO L 206 de 16.8.1996, p. 46.

de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999²¹, foi substituído pelas disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o comércio de vinhos, adoptado pela Decisão 2006/232/CE do Conselho de 20 de Dezembro de 2005²² e é, portanto, obsoleto. Por razões de clareza e de segurança jurídica, os Regulamentos (CE) n.º 1601/96 e (CE) n.º 1037/2001 devem ser revogados.

- (149) No que respeita às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos, as medidas estabelecidas no presente regulamento justificam-se nas circunstâncias económicas actuais do mercado do leite e dos produtos lácteos e da estrutura da cadeia de abastecimento. Devem, portanto, aplicar-se durante um período suficientemente longo (tanto antes como após a supressão das quotas leiteiras), para permitir que produzam plenamente os seus efeitos. No entanto, dado o seu elevado impacto, devem ter carácter temporário e estar sujeitas a revisão. A Comissão deve adoptar relatórios sobre a evolução do mercado do leite, que abranjam, em especial, os potenciais incentivos para estimular os agricultores a participar em acordos de produção conjunta, a apresentar até 30 de Junho de 2014 e 31 de Dezembro de 2018,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

²¹ JO L 87 de 24.3.2007, p. 1.

²² JO L 145 de 31.5.2001, p. 12.

ÍNDICE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	2
1. CONTEXTO DA PROPOSTA	2
2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO	5
3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA	7
4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL	8
 REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).....	10
 PARTE I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	41
 PARTE II MERCADO INTERNO	46
 TÍTULO I INTERVENÇÃO NO MERCADO	46
 CAPÍTULO I Intervenção pública e ajuda à armazenagem privada.....	46
Secção 1 Disposições gerais sobre a intervenção pública e a ajuda à armazenagem privada.	46
Secção 2 Intervenção pública.....	47
Secção 3 Ajuda à armazenagem privada.....	50
Secção 4 Disposições comuns sobre a intervenção pública e a ajuda à armazenagem privada	51
 CAPÍTULO II Regimes de ajudas	55
Secção 1 Regimes para melhorar o acesso aos géneros alimentícios	55
Subsecção 1 Regime de distribuição de fruta nas escolas.....	55
Subsecção 2 Regime de distribuição de leite nas escolas	57
Secção 2 Ajuda no sector do azeite e das azeitonas de mesa.....	59
Secção 3 Ajuda no sector das frutas e produtos hortícolas	60
Secção 4 Programas de apoio no sector vitivinícola	67
Subsecção 1 Disposições gerais e medidas elegíveis.....	67
Subsecção 2 Medidas de apoio específicas	69

Subsecção 3 Disposições processuais	74
Secção 5 Ajudas no sector da apicultura	75
TÍTULO II REGRAS RELATIVAS À COMERCIALIZAÇÃO E ÀS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES.....	77
CAPÍTULO I Regras relativas à comercialização	77
Secção 1 Normas de comercialização	77
Subsecção 1 Disposições preliminares.....	77
Subsecção 2 Norma geral de comercialização	77
Subsecção 3 Normas de comercialização por sectores ou produtos	78
Subsecção 4 Normas de comercialização relacionadas com a importação e a exportação....	84
Subsecção 5 Disposições comuns	85
Secção 2 Denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no sector vitivinícola.....	86
Subsecção 1 Disposições preliminares.....	86
Subsecção 2 Denominações de origem e indicações geográficas	86
Subsecção 3 Menções tradicionais.....	96
Secção 3 Rotulagem e apresentação no sector vitivinícola.....	98
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CERTOS SECTORES	103
Secção 1 Açúcar.....	103
Secção 2 Vitivinícola	103
Secção 3 Leite e produtos lácteos	105
CAPÍTULO III Organizações e associações de produtores, organizações interprofissionais, organizações de operadores.....	108
Secção 1 Definição e reconhecimento	108
Secção 2 Extensão das regras e contribuições obrigatórias	111
Secção 3 Adaptação da oferta	113
Secção 4 Regras processuais	114
PARTE III COMÉRCIO COM PAÍSES TERCEIROS.....	116

CAPÍTULO I Certificados de importação e de exportação	116
Capítulo II Direitos de importação	118
Capítulo III Gestão dos contingentes pautais e tratamento especial das importações por países terceiros	120
Capítulo IV Disposições especiais de importação para certos produtos	123
Capítulo V Salvaguarda e aperfeiçoamento activo	124
Capítulo VI Restituições à exportação	126
Capítulo VII Aperfeiçoamento passivo	131
PARTE IV REGRAS DE CONCORRÊNCIA	132
CAPÍTULO I Regras aplicáveis às empresas	132
CAPÍTULO II Regras relativas aos auxílios estatais	135
PARTE V DISPOSIÇÕES GERAIS	138
CAPÍTULO I Medidas excepcionais	138
Secção 1 Perturbações do mercado	138
Secção 2 Medidas de apoio ao mercado relativas às doenças dos animais e à perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade	139
Secção 3 Problemas específicos	140
CAPÍTULO II Comunicações e relatórios	140
CAPÍTULO III Reserva para crises no sector agrícola	142
PARTE VI DELEGAÇÕES DE PODER, DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO, REGRAS TRANSITÓRIAS E FINAIS	143
CAPÍTULO I Delegações de poder e disposições de execução	143
CAPÍTULO II Disposições transitórias e finais	144
ANEXO I LISTA DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 2 Parte I: Cereais	147
Parte II: Arroz	150

Parte III: Açúcar	151
Parte IV: Forragens secas	151
Parte V: Sementes	152
Parte VI: Lúpulo.....	153
Parte VII: Azeite e azeitonas de mesa.....	153
Parte VIII: Linho e cânhamo	153
Parte IX: Frutas e produtos hortícolas.....	154
Parte X: Frutas e produtos hortícolas transformados	154
Parte XI: Bananas.....	158
Parte XII: Vitivinícola.....	158
Parte XIII: Plantas vivas e produtos de floricultura	159
Parte XIV: Tabaco.....	159
Parte XV: Carne de bovino	159
Parte XVI: Leite e produtos lácteos	160
Parte XVII: Carne de suíno	160
Parte XVIII: Carne de ovino e de caprino.....	161
Parte XIX: Ovos.....	161
Parte XX: Carne de aves de capoeira	162
Parte XXI: Álcool etílico de origem agrícola.....	162
Parte XXII: Produtos apícolas.....	163

Parte XXIII: Bichos-da-seda	163
Parte XXIV: Outros produtos.....	164
ANEXO II DEFINIÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, N.º 1 Parte I: Definições relativas ao sector do arroz.....	172
Parte II: Definições relativas ao sector do lúpulo	175
Parte III: Definições relativas ao sector vitivinícola	175
Parte IV: Definições relativas ao sector da carne de bovino.....	177
Parte V: Definições relativas ao sector do leite e dos produtos lácteos	177
Parte VI: Definições relativas ao sector dos ovos	178
Parte VII: Definições relativas ao sector da carne de aves de capoeira	178
Parte VIII: Definições relativas ao sector da apicultura.....	179
ANEXO III QUALIDADE-TIPO DO ARROZ E DO AÇÚCAR A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º.....	181
ANEXO IV ORÇAMENTO PARA OS PROGRAMAS DE APOIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 41.º, N.º 1	183
ANEXO V ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 56.º, N.º 3.....	184
ANEXO VI DEFINIÇÕES, DESIGNAÇÕES E DENOMINAÇÕES DE VENDA DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 60.º.....	185
Parte I. Carne de bovinos de idade inferior a doze meses.....	185
I. Definição	185
II. Denominações de venda.....	185
Parte II. Produtos vitivinícolas	189
Parte III. Leite e produtos lácteos.....	196

Parte IV. Leite para consumo humano do código NC 0401.....	198
Parte V. Produtos do sector da carne de aves de capoeira	201
Parte VI. Matérias gordas para barrar	203
Parte VII. Denominações e definições dos azeites e óleos de bagaço de azeitona	206
Apêndice ao anexo VI (referido na parte II) Zonas vitícolas	207
ANEXO VII PRÁTICAS ENOLÓGICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 62.º Parte I	
Enriquecimento, acidificação e desacidificação em certas zonas vitícolas.....	212
Parte II Restrições	216
ANEXO VIII QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE O	
ARTIGO 163.º	218
FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA	234
1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA.....	234
1.1. Denominação da proposta/iniciativa	234
1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos(s) segundo a estrutura ABB/ABM.....	234
1.3. Natureza da proposta/iniciativa (Quadro legislativo para a PAC pós-2013)	234
1.4. Objectivos	235
1.4.1. Objectivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa	235
1.4.2. Objectivo(s) específico(s) e actividade(s) ABM/ABB em causa.....	235
1.4.3. Resultados e impacto esperados	236
1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto.....	236
1.5. Justificação da proposta/iniciativa	237
1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo	237
1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE.....	237
1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes	238
1.5.4. Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes.....	238
1.6. Duração da acção e do seu impacto financeiro	238
1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s).....	239

2.	MEDIDAS DE GESTÃO	240
2.1.	Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações	240
2.2.	Sistema de gestão e de controlo	240
2.2.1.	Risco(s) identificado(s)	240
2.2.2.	Meio(s) de controlo previsto(s)	240
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	241
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA.....	242
3.1.	Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).....	242
3.2.	Impacto estimado nas despesas.....	245
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas despesas.....	245
3.2.2.	Impacto estimado nas dotações operacionais.....	259
3.2.3.	Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa.....	262
3.2.3.1.	Síntese	262
3.2.3.2.	Necessidades estimadas de recursos humanos.....	263
3.2.4.	Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual	265
3.2.5.	Participação de terceiros no financiamento.....	265
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	266

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, isto é, todos os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º [COM(2011)416] que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura.
2. Os produtos agrícolas definidos no n.º 1 são divididos nos seguintes sectores, constantes do anexo I:
 - a) Cereais, anexo I, parte I;
 - b) Arroz, anexo I, parte II;
 - c) Açúcar, anexo I, parte III;
 - d) Forragens secas, anexo I, parte IV;
 - e) Sementes, anexo I, parte V;
 - f) Lúpulo, anexo I, parte VI;
 - g) Azeite e azeitonas de mesa, anexo I, parte VII;
 - h) Linho e cânhamo, anexo I, parte VIII;
 - i) Frutas e produtos hortícolas, anexo I, parte IX;
 - j) Frutas e produtos hortícolas transformados, anexo I, parte X;
 - k) Bananas, anexo I, parte XI;
 - l) Vitivinícola, anexo I, parte XII;
 - m) Plantas vivas, anexo I, parte XIII;
 - n) Tabaco, anexo I, parte XIV;
 - o) Carne de bovino, anexo I, parte XV;
 - p) Leite e produtos lácteos, anexo I, parte XVI;

- q) Carne de suíno, anexo I, parte XVII;
- r) Carne de ovino e de caprino, anexo I, parte XVIII;
- s) Ovos, anexo I, parte XIX;
- t) Carne de aves de capoeira, anexo I, parte XX;
- u) Álcool etílico, anexo I, parte XXI;
- v) Apicultura, anexo I, parte XXII;
- w) Bichos-da-seda, anexo I, parte XXIII;
- x) Outros produtos, anexo I, parte XXIV.

Artigo 2.º

Disposições gerais da política agrícola comum (PAC)

O Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum as disposições adoptadas em sua execução são aplicáveis às medidas estatuídas no presente regulamento.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições relativas a certos sectores estabelecidas no anexo II.
2. As definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, no Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e no Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) são aplicáveis, sempre que necessário, para efeitos do presente regulamento.
3. Tendo em conta as especificidades do sector do arroz, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de actualizar as definições relativas ao sector do arroz estabelecidas no anexo II, parte I.
4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «regiões menos desenvolvidas» as regiões assim definidas no artigo 82.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º [COM(2011) 615] que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento

Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006²³.

Artigo 4.º

Adaptações da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas

A Comissão pode, por meio de actos de execução, sempre que necessário devido a alterações da nomenclatura combinada, adaptar a designação de produtos e as referências a posições ou subposições da nomenclatura combinada no presente regulamento ou noutros actos adoptados nos termos do artigo 43.º do Tratado. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 5.º

Taxas de conversão para o arroz

A Comissão pode, por meio de actos de execução:

- a) Fixar as taxas de conversão para o arroz nos diferentes estádios de transformação, os custos de transformação e o valor dos subprodutos;
- b) Adoptar todas as medidas necessárias no que respeita à aplicação das taxas de conversão para o arroz.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Campanhas de comercialização

São estabelecidas as seguintes campanhas de comercialização:

- a) 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de um dado ano, para o sector das bananas;
- b) 1 de Abril a 31 de Março do ano seguinte, para:
 - i) o sector das forragens secas,
 - ii) o sector dos bichos-da-seda;
- c) 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte, para:
 - i) o sector dos cereais,
 - ii) o sector das sementes,

²³ JO L [...] de [...], p. [...].

- iii) o sector do azeite e das azeitonas de mesa,
- iv) o sector do linho e do cânhamo,
- v) o sector do leite e dos produtos lácteos;
- d) 1 de Agosto a 31 de Julho do ano seguinte, para o sector vitivinícola;
- e) 1 de Setembro a 31 de Agosto do ano seguinte, para o sector do arroz;
- f) 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte, para o sector do açúcar.

Tendo em conta as especificidades dos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de fixar as campanhas de comercialização desses produtos.

Artigo 7.º

Preços de referência

São fixados os seguintes preços de referência:

- a) Para o sector dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estágio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;
- b) Para o sector do arroz com casca (*arroz paddy*), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no anexo III, ponto A, respeitante ao estágio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;
- c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:
 - i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada,
 - ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;
- d) Para o sector da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da qualidade R3 da grelha da União para classificação das carcaças de bovinos adultos a que se refere o artigo 18.º, n.º 8;
- e) Para o sector do leite e dos produtos lácteos:
 - i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga,
 - ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;
- f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra em conformidade com a grelha da União para classificação das carcaças de suínos a que se refere o artigo 18.º, n.º 8, nos seguintes moldes:

- i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: qualidade E,
- ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: qualidade R.

PARTE II
MERCADO INTERNO

TÍTULO I
INTERVENÇÃO NO MERCADO

CAPÍTULO I

Intervenção pública e ajuda à armazenagem privada

SECÇÃO 1

**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INTERVENÇÃO PÚBLICA E A AJUDA À
ARMAZENAGEM PRIVADA**

Artigo 8.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as regras de intervenção no mercado no que respeita a:

- a) Intervenção pública, mediante a qual os produtos são comprados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e por elas armazenados até serem escoados;
- b) Concessão de ajuda à armazenagem de produtos por operadores privados.

Artigo 9.º

Origem dos produtos elegíveis

Os produtos elegíveis para compras no quadro da intervenção pública ou para a concessão de ajuda à armazenagem privada são originários da União. Além disso, se os produtos forem provenientes de culturas, as culturas devem ter sido colhidas na União, e se forem provenientes de leite, o leite deve ter sido produzido na União.

SECÇÃO 2

INTERVENÇÃO PÚBLICA

Artigo 10.º

Produtos elegíveis para intervenção pública

A intervenção pública é aplicável, sob reserva das condições definidas na presente secção e de exigências e condições a determinar pela Comissão, por meio de actos delegados e/ou de execução, nos termos dos artigos 18.º e 19.º, aos seguintes produtos:

- a) Trigo mole, cevada e milho;
- b) Arroz com casca (arroz *paddy*);
- c) Carne fresca ou refrigerada do sector da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50;
- d) Manteiga produzida directa e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida directa e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso;
- e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda.

Artigo 11.º

Períodos de intervenção pública

Os períodos de intervenção pública são os seguintes:

- a) Para o trigo mole, a cevada e o milho, de 1 de Novembro a 31 de Maio;
- b) Para o arroz com casca (arroz *paddy*), de 1 de Abril a 31 de Julho;
- c) Para a carne de bovino, durante a campanha de comercialização;
- d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, de 1 de Março a 31 de Agosto.

Artigo 12.º

Abertura e suspensão da intervenção pública

1. Nos períodos referidos no artigo 11.º, a intervenção pública:

- a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado;
 - b) Pode ser aberta pela Comissão, por meio de actos de execução, para a cevada, o milho e o arroz com casca (arroz *paddy*) [incluindo variedades ou tipos específicos de arroz com casca (arroz *paddy*)], se a situação do mercado o exigir. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;
 - c) Pode ser aberta para o sector da carne de bovino pela Comissão, por meio de outros actos de execução, se o preço médio de mercado durante um período representativo adoptado nos termos do artigo 19.º, alínea a), num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, registado segundo a grelha da União para classificação das carcaças adoptada nos termos do artigo 18.º, n.º 8, for inferior a 1 560 EUR/tonelada.
2. A Comissão pode, por meio de actos de execução, suspender a intervenção pública para o sector da carne de bovino, sempre que, durante um período representativo adoptado nos termos do artigo 19.º, alínea a), as condições previstas no n.º 1, alínea c), deixem de ser preenchidas.

Artigo 13.º

Compra a preço fixado ou por concurso

1. Sempre que a intervenção pública seja aberta nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), as compras são efectuadas a preço fixado dentro dos seguintes limites, para cada período referido no artigo 11.º:
- a) Relativamente ao trigo mole, 3 milhões de toneladas;
 - b) Relativamente à manteiga, 30 000 toneladas;
 - c) Relativamente ao leite em pó desnatado, 109 000 toneladas.
2. Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 12.º, n.º 1, as compras são efectuadas por concurso para determinar o preço máximo de compra:
- a) Relativamente ao trigo mole, à manteiga e ao leite em pó desnatado para além dos limites referidos no n.º 1;
 - b) Relativamente à cevada, ao milho, ao arroz com casca (arroz *paddy*) e à carne de bovino.

Em circunstâncias especiais e devidamente justificadas, a Comissão pode, por meio de actos de execução, restringir procedimentos de concurso em relação a um Estado-Membro ou região de um Estado-Membro ou, sob reserva do disposto no artigo 14.º, n.º 2, determinar os preços de compra para intervenção pública por Estado-Membro ou região de um Estado-Membro, com base nos preços médios de mercado registados. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 14.º

Preços de intervenção pública

1. Por preço de intervenção pública entende-se:
 - a) O preço a que os produtos são comprados no quadro da intervenção pública quando a compra é efectuada a preço fixado; ou
 - b) O preço máximo a que os produtos elegíveis para intervenção pública podem ser comprados quando a compra é efectuada por concurso.
2. O preço de intervenção pública:
 - a) Para o trigo mole, a cevada, o milho, o arroz com casca (arroz *paddy*) e o leite em pó desnatado, é igual ao preço de referência respectivo fixado no artigo 7.º, no caso da compra a preço fixado, e não excede o preço de referência respectivo, no caso da compra por concurso;
 - b) Para a manteiga, é igual a 90 % do preço de referência fixado no artigo 7.º, no caso da compra a preço fixado, e não excede 90 % do preço de referência, no caso da compra por concurso;
 - c) Para a carne de bovino, não excede o preço referido no artigo 12.º, n.º 1, alínea c).
3. Os preços de intervenção pública referidos nos n.ºs 1 e 2 não prejudicam bonificações ou reduções de preço por razões de qualidade no caso do trigo mole, da cevada, do milho e do arroz com casca (arroz *paddy*). Além disso, atendendo à necessidade de assegurar a orientação da produção para certas variedades de arroz com casca (arroz *paddy*), a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de fixar bonificações e reduções do preço de intervenção pública.

Artigo 15.º

Princípios gerais aplicáveis ao escoamento das existências de intervenção pública

O escoamento dos produtos comprados no quadro da intervenção pública é realizado de forma a:

- a) Evitar qualquer perturbação do mercado;
- b) Assegurar a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos compradores; e
- c) Respeitar os compromissos decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado.

Os produtos podem ser escoados por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União estabelecido no Regulamento (UE) n.º [...], se assim for previsto pelo regime. Nesse caso, o valor

contabilístico desses produtos corresponde ao preço de intervenção pública fixado pertinente referido no artigo 14.º, n.º 2.

SECÇÃO 3

AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA

Artigo 16.º

Produtos elegíveis

Pode ser concedida uma ajuda à armazenagem privada dos produtos a seguir indicados, sob reserva das condições definidas na presente secção e de exigências e condições a adoptar pela Comissão, por meio de actos delegados e/ou de actos de execução, nos termos dos artigos 17.º a 19.º:

- a) Açúcar branco;
- b) Azeite;
- c) Fibras de cânhamo;
- d) Carne de animais adultos da espécie bovina, fresca ou refrigerada;
- e) Manteiga produzida a partir de nata obtida directa e exclusivamente de leite de vaca;
- f) Leite em pó desnatado fabricado a partir de leite de vaca;
- g) Carne de suíno,
- h) Carne de ovino e de caprino.

Artigo 17.º

Condições de concessão da ajuda

1. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º, sempre que necessário para garantir a transparência do mercado, a fim de fixar as condições em que pode ser decidido conceder ajuda à armazenagem privada para os produtos enumerados no artigo 16.º, tendo em conta os preços médios de mercado registados na União e os preços de referência dos produtos em causa ou a necessidade de reagir a uma situação de mercado especialmente difícil ou a evoluções económicas no sector em um ou mais Estados-Membros.
2. A Comissão pode, por meio de actos de execução, decidir conceder uma ajuda à armazenagem privada dos produtos enumerados no artigo 16.º, tendo em conta as condições referidas no presente artigo, n.º 1. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

3. A Comissão, por meio de actos de execução, fixa a ajuda à armazenagem privada prevista no artigo 16.º, antecipadamente ou por concurso. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.
4. A Comissão pode, por meio de actos de execução, restringir a concessão da ajuda à armazenagem privada ou fixar a ajuda à armazenagem privada por Estado-Membro ou por região de um Estado-Membro, com base nos preços médios de mercado registados. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE A INTERVENÇÃO PÚBLICA E A AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA

Artigo 18.º

Poderes delegados

1. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas enumeradas no presente artigo, n.ºs 2 a 9.
2. Tendo em conta as especificidades dos diferentes sectores, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar as exigências e condições a satisfazer pelos produtos comprados no quadro da intervenção pública e armazenados no quadro do regime de concessão de uma ajuda à armazenagem privada, além das exigências estabelecidas no presente regulamento. Essas exigências e condições devem ter por objectivo garantir a elegibilidade e a qualidade dos produtos comprados e armazenados, no que respeita a grupos de qualidade, graus de qualidade, categorias, quantidades, embalagem, rotulagem, limites de idade, conservação e estágio dos produtos a que se aplica o preço de intervenção pública e a ajuda à armazenagem privada.
3. Tendo em conta as especificidades dos sectores dos cereais e do arroz com casca (arroz *paddy*), a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar as bonificações ou reduções de preço por razões de qualidade referidas no artigo 14.º, n.º 3, no que respeita às compras e às vendas de trigo mole, cevada, milho e arroz com casca (arroz *paddy*).
4. Tendo em conta as especificidades do sector da carne de bovino, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar as regras respeitantes à obrigação dos organismos pagadores de fazer desossar toda a carne de bovino após a tomada a cargo e antes da colocação em armazenagem.
5. Tendo em conta a diversidade de situações relacionadas com a armazenagem das existências de intervenção na União e assegurando aos operadores um acesso adequado à intervenção pública, a Comissão, por meio de actos de delegados, estabelece:

- a) Os requisitos a cumprir pelos locais de armazenagem de intervenção dos produtos a comprar ao abrigo do regime, as regras relativas à capacidade de armazenagem mínima dos locais de armazenagem e os requisitos técnicos para a manutenção dos produtos tomados a cargo em boas condições e o seu escoamento no final do período de armazenagem;
 - b) As regras relativas à venda de pequenas quantidades que restem em armazém nos Estados-Membros, a efectuar sob responsabilidade destes, através de procedimentos idênticos aos aplicados pela União; as regras para a venda directa de quantidades que já não possam ser reembaladas ou estejam deterioradas;
 - c) As regras relativas à armazenagem de produtos dentro e fora do Estado-Membro por eles responsável e ao tratamento desses produtos no que respeita a direitos aduaneiros e quaisquer outros montantes a conceder ou a cobrar no âmbito da PAC.
6. Tendo em conta a necessidade de assegurar que a ajuda à armazenagem privada tenha o efeito desejado no mercado, a Comissão, por meio de actos delegados:
- a) Adopta medidas para reduzir o montante da ajuda a pagar quando a quantidade armazenada for inferior à quantidade contratual;
 - b) Pode impor condições à concessão de um adiantamento.
7. Tendo em conta os direitos e obrigações dos operadores que participam na intervenção pública ou nas medidas de armazenagem privada, a Comissão pode, por meio de actos de delegados, adoptar regras relativas:
- a) À realização de concursos que garantam a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos operadores;
 - b) À elegibilidade dos operadores;
 - c) À obrigação de constituir uma garantia de execução das obrigações dos operadores.
8. Tendo em conta a necessidade de estandardizar a apresentação dos diferentes produtos a fim de melhorar a transparência do mercado, o registo dos preços e a aplicação das disposições de intervenção no mercado sob a forma de intervenção pública e de ajuda à armazenagem privada, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar grelhas da União para classificação de carcaças nos seguintes sectores:
- a) Carne de bovino;
 - b) Carne de suíno;
 - c) Carne de ovino e de caprino.
9. Tendo em conta a necessidade de assegurar a precisão e a fiabilidade da classificação das carcaças, a Comissão pode, por meio de actos delegados, prever a revisão da

aplicação da classificação de carcaças nos Estados-Membros por um comité da União, composto por peritos da Comissão e peritos designados pelos Estados-Membros. Essas disposições podem estabelecer que a União suporta as despesas resultantes da actividade de revisão.

Artigo 19.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão, por meio de actos de execução, adopta as medidas necessárias à aplicação uniforme do presente capítulo na União. Essas disposições podem, nomeadamente, dizer respeito:

- a) Aos períodos, mercados e preços de mercado representativos necessários à aplicação do presente capítulo;
- b) Aos procedimentos e condições para a entrega dos produtos a comprar em intervenção pública, aos custos de transporte a suportar pelo proponente, à tomada a cargo dos produtos pelos organismos pagadores e ao pagamento;
- c) Às diferentes operações relacionadas com o processo de desossagem para o sector da carne de bovino;
- d) À autorização de armazenagem fora do território do Estado-Membro em que os produtos foram comprados e armazenados;
- e) Às condições de venda ou de escoamento de produtos comprados no quadro da intervenção pública, designadamente no que respeita aos preços de venda, às condições de desarmazenagem e à utilização ou destino subsequentes dos produtos retirados, incluindo procedimentos relativos aos produtos disponibilizados para serem utilizados no regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, incluindo transferências entre Estados-Membros;
- f) À celebração e teor dos contratos entre a autoridade competente do Estado-Membro e os requerentes;
- g) À colocação e manutenção em armazenagem privada e à desarmazenagem;
- h) À duração do período de armazenagem privada e às condições segundo as quais esse período, uma vez especificado no contrato, pode ser reduzido ou prolongado;
- i) Às condições em que pode ser decidida a recomercialização ou o escoamento de produtos abrangidos por contratos de armazenagem privada;
- j) Às regras relativas aos procedimentos a seguir para a compra a preço fixado ou para a concessão da ajuda à armazenagem privada a preço fixado;
- k) À realização de concursos, tanto para intervenção pública como para armazenagem privada, em especial no que respeita:

- i) à apresentação de ofertas ou propostas e à quantidade mínima para um pedido ou uma oferta/proposta, e
- ii) à selecção das propostas, assegurando que seja dada preferência às mais favoráveis para a União, permitindo ao mesmo tempo que o concurso não seja necessariamente seguido de uma adjudicação.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 20.º

Outras competências de execução

A Comissão adopta os actos de execução necessários para:

- a) Respeitar os limites de intervenção estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1; e
- b) Aplicar o procedimento de concurso referido no artigo 13.º, n.º 2, relativamente ao trigo mole, à manteiga e ao leite em pó desnatado para além das quantidades estabelecidas no artigo 13.º, n.º 1.

CAPÍTULO II

Regimes de ajudas

SECÇÃO 1

REGIMES PARA MELHORAR O ACESSO AOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

SUBSECÇÃO 1

REGIME DE DISTRIBUIÇÃO DE FRUTA NAS ESCOLAS

Artigo 21.º

Ajuda para o fornecimento de frutas e produtos hortícolas, de frutas e produtos hortícolas transformados e de produtos derivados de bananas às crianças

1. Em condições a determinar pela Comissão, por meio de actos delegados e de actos de execução nos termos dos artigos 22.º e 23.º, é concedida uma ajuda da União para:
 - a) O fornecimento às crianças, nos estabelecimentos de ensino, incluindo infantários, outros estabelecimentos de ensino pré-escolar e escolas primárias e secundárias, de produtos dos sectores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas; e
 - b) Certos custos conexos relacionados com a logística, a distribuição, o equipamento, a publicidade, a monitorização, a avaliação e medidas de acompanhamento.
2. Os Estados-Membros que desejem participar no regime elaboram previamente, ao nível nacional ou regional, uma estratégia para a respectiva aplicação. Esses Estados-Membros prevêm também as medidas de acompanhamento necessárias à eficácia do regime.
3. As elaborarem as suas estratégias, os Estados-Membros estabelecem a lista de produtos dos sectores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas elegíveis no âmbito do respectivo regime. Porém, essa lista não inclui produtos excluídos por medidas adoptadas pela Comissão, por meio de actos delegados, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea a). Os Estados-Membros seleccionam os produtos com base em critérios objectivos, que podem incluir a sazonalidade, a disponibilidade do produto ou preocupações ambientais. Neste contexto, os Estados-Membros podem dar preferência aos produtos originários da União.
4. A ajuda da União referida no n.º 1 não pode:

- a) Exceder 150 milhões de EUR por ano lectivo; nem
 - b) Exceder 75 % dos custos de fornecimento e dos custos conexos referidos no n.º 1 ou 90 % desses custos nas regiões menos desenvolvidas e nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado; nem
 - c) Cobrir senão os custos de fornecimento e os custos conexos referidos no n.º 1.
5. A ajuda da União prevista no n.º 1 não pode ser utilizada para substituir o financiamento de regimes nacionais existentes de distribuição de fruta nas escolas, ou outros regimes de distribuição nas escolas que incluam fruta. No entanto, se um Estado-Membro já dispuser de um regime que poderia ser elegível para a ajuda da União nos termos do presente artigo e tencionar alargá-lo ou torná-lo mais eficaz, nomeadamente em relação ao grupo-alvo, à sua duração ou aos produtos elegíveis, a ajuda da União pode ser concedida, desde que sejam respeitados os limites do n.º 4, alínea b), no que respeita à proporção da ajuda da União em relação à totalidade da contribuição nacional. Neste caso, o Estado-Membro deve indicar na sua estratégia de execução de que modo tenciona alargar o regime ou torná-lo mais eficaz.
7. Para além da ajuda da União, os Estados-Membros podem conceder uma ajuda nacional em conformidade com o artigo 152.º.
8. O regime da União de distribuição de fruta nas escolas não prejudica quaisquer regimes nacionais distintos de distribuição de fruta nas escolas compatíveis com a legislação da União.
9. A União pode também financiar, ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, acções de informação, vigilância e avaliação relacionadas com o regime de distribuição de fruta nas escolas, incluindo a sensibilização do público para o regime, e acções conexas de ligação em rede.

Artigo 22.º

Poderes delegados

1. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas enumeradas no presente artigo, n.ºs 2 a 4.
2. Tendo em conta a necessidade de estimular nas crianças hábitos alimentares saudáveis, a Comissão pode, por meio de actos delegados, estabelecer regras sobre:
 - a) Os produtos não elegíveis para o regime, tendo em conta aspectos nutricionais;
 - b) O grupo-alvo do regime;
 - c) As estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda, incluindo as medidas de acompanhamento;
 - d) A aprovação e a selecção dos requerentes da ajuda.

3. Tendo em conta a necessidade de assegurar uma utilização eficiente e direccionada dos fundos europeus, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar regras sobre:
 - a) Os critérios objectivos para a repartição da ajuda entre Estados-Membros, a repartição indicativa da ajuda entre os Estados-Membros e o método de reatribuição da ajuda entre os Estados-Membros com base nos pedidos recebidos;
 - b) As despesas elegíveis para ajuda, incluindo a possibilidade de fixação de um limite máximo global para essas despesas;
 - c) A monitorização e avaliação.
4. Tendo em conta a necessidade de promover o conhecimento do regime, a Comissão pode, por meio de actos delegados, exigir que os Estados-Membros participantes divulguem a subvenção do regime.

Artigo 23.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar todas as medidas necessárias no que respeita à presente subsecção, nomeadamente:

- a) À repartição definitiva da ajuda entre os Estados-Membros participantes, dentro dos limites das dotações orçamentais disponíveis;
- b) Aos pedidos e pagamentos de ajuda;
- c) Aos métodos de divulgação do regime e às acções conexas de ligação em rede.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SUBSECÇÃO 2

REGIME DE DISTRIBUIÇÃO DE LEITE NAS ESCOLAS

Artigo 24.º

Fornecimento de produtos lácteos às crianças

1. É concedida uma ajuda da União para o fornecimento às crianças, nos estabelecimentos de ensino, de certos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos.
2. Os Estados-Membros que desejem participar no regime elaboram previamente uma estratégia, ao nível nacional ou regional, para a respectiva aplicação.

3. Para além da ajuda da União, os Estados-Membros podem conceder uma ajuda nacional em conformidade com o artigo 152.º.
4. As medidas relativas à fixação da ajuda da União para todos os tipos de leite são tomadas pelo Conselho em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.
5. A ajuda da União prevista no n.º 1 é concedida em relação a uma quantidade máxima de 0,25 litros de equivalente-leite por criança e por dia.

Artigo 25.º

Poderes delegados

1. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas enumeradas no presente artigo, n.ºs 2 a 4.
2. Tendo em conta a evolução dos padrões de consumo de produtos lácteos e as inovações e evolução do mercado dos produtos lácteos, bem como aspectos nutricionais, a Comissão determina, por meio de actos delegados, os produtos elegíveis para o regime e adopta regras relativas às estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda e ao grupo-alvo do regime.
3. Tendo em conta a necessidade de assegurar que os beneficiários e requerentes adequados se qualificam para a ajuda, a Comissão adopta, por meio de actos delegados, as condições de concessão da ajuda.

Atendendo à necessidade de assegurar que os requerentes cumpram as suas obrigações, a Comissão adopta, por meio de actos delegados, medidas relativas à constituição de uma garantia que assegure a execução quando for pago um adiantamento da ajuda.

4. Tendo em conta a necessidade de promover o conhecimento do regime de ajuda, a Comissão pode, por meio de actos delegados, exigir que os estabelecimentos de ensino comuniquem a subvenção do regime.

Artigo 26.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar todas as medidas necessárias, nomeadamente:

- a) Aos procedimentos destinados a assegurar a observância da quantidade máxima elegível para a ajuda;
- b) À aprovação dos requerentes e dos pedidos e pagamentos de ajuda;
- c) Aos métodos de divulgação do regime.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SECÇÃO 2

AJUDA NO SECTOR DO AZEITE E DAS AZEITONAS DE MESA

Artigo 27.º

Ajuda às organizações de operadores

1. A União financia programas de trabalho trienais a elaborar pelas organizações de operadores definidas no artigo 109.º em um ou mais dos seguintes domínios:
 - a) Melhoria do impacto ambiental da olivicultura;
 - b) Melhoria da qualidade da produção de azeite e azeitonas de mesa;
 - c) Sistema de rastreabilidade, certificação e protecção da qualidade do azeite e da azeitonas de mesa, nomeadamente pela vigilância da qualidade do azeite vendido ao consumidor final, sob a autoridade das administrações nacionais.
2. O financiamento pela União dos programas de trabalho referidos no n.º 1 é de:
 - a) 11 098 000 EUR por ano para a Grécia;
 - b) 576 000 EUR por ano para a França; e
 - c) 35 991 000 EUR por ano para a Itália.
3. O financiamento pela União dos programas de trabalho referidos no n.º 1 é limitado aos montantes retidos pelos Estados-Membros. O financiamento máximo dos custos elegíveis é de:
 - a) 75 %, para as actividades nos domínios referidos no n.º 1, alínea a);
 - b) 75 %, para os investimentos em activos imobilizados, e 50 %, para as outras actividades, no domínio referido no n.º 1, alínea b);
 - c) 75 %, para os programas de trabalho executados em pelo menos três países terceiros ou Estados-Membros não-produtores por organizações de operadores aprovadas de, pelo menos, dois Estados-Membros produtores, nos domínios referidos no n.º 1, alínea c), e 50 %, para as outras actividades nesses domínios.

O Estado-Membro assegura um financiamento complementar até 50 % dos custos não cobertos pelo financiamento da União.

Artigo 28.º

Poderes delegados

1. Tendo em conta a necessidade de assegurar que a ajuda prevista no artigo 27.º cumpra os seus objectivos de melhorar a qualidade da produção de azeite e de azeitonas de mesa, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita:
 - a) Às condições de aprovação das organizações de operadores, para efeitos do regime de ajuda, e de suspensão ou retirada dessa aprovação;
 - b) Às medidas elegíveis para financiamento pela União;
 - c) À afectação do financiamento da União a medidas especiais;
 - d) Às actividades e despesas não elegíveis para financiamento da União;
 - e) À selecção e aprovação dos programas de trabalho.
2. Tendo em conta a necessidade de assegurar que os operadores cumpram as suas obrigações, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de exigir a constituição de uma garantia quando for pago um adiantamento da ajuda.

Artigo 29.º

Competências de execução

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar medidas relativas:

- a) À execução de programas de trabalho e à alteração desses programas;
- b) Ao pagamento da ajuda, incluindo adiantamentos da ajuda.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SECÇÃO 3

AJUDA NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo 30.º

Fundos operacionais

1. As organizações de produtores do sector das frutas e produtos hortícolas podem constituir fundos operacionais. Esses fundos são financiados:

- a) Pelas contribuições financeiras dos membros ou da própria organização de produtores;
 - b) Pela assistência financeira da União que pode ser concedida às organizações de produtores, em conformidade com os termos e condições estabelecidos em actos delegados e actos de execução adoptados pela Comissão ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º.
2. Os fundos operacionais são utilizados exclusivamente para financiar os programas operacionais apresentados aos Estados-Membros e por eles aprovados.

Artigo 31.º

Programas operacionais

1. Os programas operacionais no sector das frutas e produtos hortícolas prosseguem pelo menos dois dos objectivos referidos no artigo 106.º, alínea c), ou dos seguintes objectivos:
- a) Planeamento da produção;
 - b) Melhoramento da qualidade dos produtos;
 - c) Incremento da valorização comercial dos produtos;
 - d) Promoção dos produtos, quer no estado fresco quer transformados;
 - e) Medidas ambientais e métodos de produção respeitadores do ambiente, incluindo a agricultura biológica;
 - f) Prevenção e gestão de crises.

Os programas operacionais são apresentados aos Estados-Membros para aprovação.

2. A prevenção e gestão de crises referida no n.º 1, alínea f), consiste em evitar e resolver as crises nos mercados das frutas e produtos hortícolas e abrange, neste contexto:
- a) A retirada do mercado;
 - b) A colheita em verde ou a não-colheita de frutas e produtos hortícolas;
 - c) A promoção e a comunicação;
 - d) As medidas de formação;
 - e) Os seguros de colheita;
 - f) A participação nas despesas administrativas da constituição de fundos mutualistas.

As medidas de prevenção e gestão de crises, nomeadamente o reembolso do capital e dos juros referido no terceiro parágrafo, não devem representar mais de um terço das despesas do programa operacional.

As organizações de produtores podem contrair empréstimos em condições comerciais para financiar as medidas de prevenção e gestão de crises. Nesse caso, o reembolso do capital e dos juros dos empréstimos pode inscrever-se no quadro do programa operacional, podendo assim ser elegível para assistência financeira da União ao abrigo do artigo 32.º. As acções específicas no âmbito da prevenção e gestão de crises são financiadas através de tais empréstimos ou directamente, mas não de ambos os modos.

3. Os Estados-Membros asseguram que:
 - a) Os programas operacionais incluam duas ou mais acções ambientais; ou
 - b) Pelo menos 10 % das despesas no âmbito dos programas operacionais digam respeito a acções ambientais.

As acções ambientais devem respeitar os requisitos relativos aos pagamentos agro-ambientais previstos no artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Sempre que pelo menos 80 % dos produtores membros de uma organização de produtores estejam sujeitos a um ou mais compromissos agro-ambientais idênticos previstos no artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), cada um desses compromissos conta como uma acção ambiental, na acepção do primeiro parágrafo, alínea a).

O apoio às acções ambientais referidas no primeiro parágrafo cobre os custos adicionais e as perdas de rendimento decorrentes dessas acções.

4. Os Estados-Membros asseguram que os investimentos que aumentem a pressão exercida sobre o ambiente só sejam autorizados se forem tomadas medidas eficazes de protecção do ambiente contra esse tipo de pressões.

Artigo 32.º

Assistência financeira da União

1. A assistência financeira da União é igual ao montante das contribuições financeiras referidas no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), efectivamente pagas e é limitada a 50 % do montante real das despesas.
2. O valor máximo da assistência financeira da União é de 4,1 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores.

Todavia, essa percentagem pode ser aumentada para 4,6 % do valor da produção comercializada desde que o montante que ultrapasse 4,1 % do valor da produção

comercializada seja utilizado exclusivamente para medidas de prevenção e gestão de crises.

3. A pedido de uma organização de produtores, o limite de 50 % referido no n.º 1 é aumentado para 60 % no caso de um programa operacional ou de uma parte de um programa operacional que satisfaça, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) Ser apresentado por várias organizações de produtores da União que participem em acções transnacionais em diversos Estados-Membros;
 - b) Ser apresentado por uma ou mais organizações de produtores que participem em acções de carácter interprofissional;
 - c) Abranger apenas apoios específicos à produção de produtos biológicos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho²⁴;
 - d) Ser o primeiro apresentado por uma organização de produtores reconhecida que se tenha fundido com outra organização de produtores reconhecida;
 - e) Ser o primeiro apresentado por uma associação de organizações de produtores reconhecida;
 - f) Ser apresentado por organizações de produtores de Estados-Membros nos quais menos de 20 % da produção de frutas e produtos hortícolas é comercializada por organizações de produtores;
 - g) Ser apresentado por uma organização de produtores de uma região ultraperiférica referida no artigo 349.º do Tratado;
 - h) Abranger apenas apoios específicos a acções de promoção do consumo de frutas e produtos hortícolas dirigidas a crianças nos estabelecimentos de ensino.
4. O limite de 50 % referido no n.º 1 é aumentado para 100 % no caso das retiradas de frutas ou produtos hortícolas do mercado que não excedam 5 % do volume da produção comercializada por cada organização de produtores e que sejam escoadas:
 - a) Por distribuição gratuita a fundações e organizações caritativas, aprovadas para o efeito pelos Estados-Membros, para as actividades de assistência das mesmas a pessoas cujo direito a assistência pública, nomeadamente por insuficiência dos meios de subsistência necessários, seja reconhecido pela legislação nacional;
 - b) Por distribuição gratuita a instituições penitenciárias, escolas e outras instituições de ensino público, colónias de férias infantis, hospitais e lares de idosos, designados pelos Estados-Membros, os quais tomarão as medidas necessárias para que as quantidades distribuídas a este título acresçam às normalmente adquiridas pelos estabelecimentos em causa.

²⁴ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

Artigo 33.º

Assistência financeira nacional

1. Nas regiões dos Estados-Membros em que o grau de organização dos produtores do sector das frutas e produtos hortícolas seja especialmente baixo, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2, por meio de actos de execução, autorizar os Estados-Membros, mediante pedido devidamente justificado, a pagar às organizações de produtores, a título de assistência financeira nacional, um montante não superior a 80 % das contribuições financeiras referidas no artigo 30.º, n.º 1, alínea a). Tal montante acresce ao fundo operacional.
2. Nas regiões dos Estados-Membros em que menos de 15 % do valor da produção de frutas e produtos hortícolas seja comercializada por organizações de produtores, associações de organizações de produtores e agrupamentos de produtores referidos no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e cuja produção de frutas e produtos hortícolas represente, pelo menos, 15 % da sua produção agrícola total, a assistência financeira nacional referida no n.º 1 pode ser reembolsada pela União, a pedido do Estado-Membro em causa. A Comissão, por meio de actos de execução, decide sobre esse reembolso. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 34.º

Quadro nacional e estratégia nacional para os programas operacionais

1. Os Estados-Membros estabelecem um quadro nacional para a elaboração das condições gerais a que devem subordinar-se as acções ambientais referidas no artigo 31.º, n.º 3. Esse quadro estabelece, nomeadamente, que tais acções devem satisfazer os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), incluindo os previstos no artigo 6.º desse regulamento em matéria de coerência.

Os Estados-Membros transmitem o quadro proposto à Comissão, que, por meio de actos de execução, pode exigir a alteração do mesmo no prazo de três meses, se verificar que a proposta não contribuiria para a prossecução dos objectivos fixados pelo artigo 191.º do Tratado e pelo sétimo programa comunitário de acção em matéria de ambiente. Os investimentos em explorações individuais apoiados por programas operacionais também têm de respeitar esses objectivos.

2. Cada Estado-Membro define uma estratégia nacional de sustentabilidade para os programas operacionais no sector das frutas e produtos hortícolas. Essa estratégia inclui:
 - a) Uma análise da situação em termos de pontos fortes e fracos e do potencial de desenvolvimento;

- b) A justificação das prioridades definidas;
- c) Os objectivos e instrumentos dos programas operacionais e indicadores de desempenho;
- d) A avaliação dos programas operacionais;
- e) As obrigações das organizações de produtores em matéria de comunicação de informações.

A estratégia nacional integra igualmente o quadro nacional referido no n.º 1.

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos Estados-Membros que não têm organizações de produtores reconhecidas.

Artigo 35.º

Poderes delegados

Tendo em conta a necessidade de assegurar um apoio eficiente, direccionado e sustentável às organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer regras sobre:

- a) Os fundos operacionais e os programas operacionais, no que respeita:
 - i) aos montantes previsionais, ao financiamento e à utilização dos fundos operacionais,
 - ii) ao teor, duração, aprovação e alteração dos programas operacionais,
 - iii) à elegibilidade das medidas, acções ou despesas ao abrigo de um programa operacional e respectivas regras nacionais complementares,
 - iv) à relação entre programas operacionais e programas de desenvolvimento rural,
 - v) aos programas operacionais das associações de organizações de produtores;
- b) A estrutura e o teor de um quadro nacional e de uma estratégia nacional;
- c) A assistência financeira da União, no que respeita:
 - i) à base de cálculo da assistência financeira da União, nomeadamente o valor da produção comercializada de uma organização de produtores,
 - ii) aos períodos de referência aplicáveis para o cálculo da ajuda,
 - iii) às reduções dos direitos à assistência financeira em caso de apresentação tardia dos pedidos de ajuda,
 - iv) aos adiantamentos e à constituição e execução de garantias em caso de adiantamentos;

- d) As medidas de prevenção e gestão de crises, no que respeita:
- i) à selecção das medidas de prevenção e gestão de crises,
 - ii) à definição de retirada do mercado,
 - iii) ao destino dos produtos retirados,
 - iv) ao apoio máximo para as retiradas do mercado,
 - v) às notificações prévias em caso de retiradas do mercado,
 - vi) ao cálculo do volume da produção comercializada em caso de retiradas,
 - vii) à aposição do emblema europeu nas embalagens dos produtos para distribuição gratuita,
 - viii) às condições a que estão sujeitos os destinatários dos produtos retirados,
 - ix) às definições de colheita em verde e de não-colheita,
 - x) às condições a que estão sujeitas a colheita em verde e a não-colheita,
 - xi) aos objectivos dos seguros de colheita,
 - xii) à definição de fenómeno climático adverso,
 - xiii) às condições a que está sujeita a participação nas despesas administrativas da constituição de fundos mutualistas;
- e) A assistência financeira nacional, no que respeita:
- i) ao grau de organização dos produtores,
 - ii) às alterações dos programas operacionais,
 - iii) às reduções dos direitos à assistência financeira em caso de apresentação tardia dos pedidos de assistência financeira,
 - iv) à constituição, liberação e execução de garantias em caso de adiantamentos,
 - v) à percentagem máxima de reembolso da assistência financeira nacional pela União.

Artigo 36.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar medidas relativas:

- a) À gestão dos fundos operacionais;

- b) Ao formato dos programas operacionais;
- c) Aos pedidos de ajuda e pagamentos de ajuda, incluindo adiantamentos e pagamentos parciais da ajuda;
- d) Aos empréstimos para financiamento das medidas de prevenção e gestão de crises;
- e) À observância das normas de comercialização em caso de retiradas;
- f) Às despesas de transporte, triagem e embalagem em caso de distribuição gratuita;
- g) Às medidas de promoção, comunicação e formação em caso de prevenção e gestão de crises;
- h) À gestão das medidas de seguros de colheita;
- i) Às disposições sobre auxílios estatais para as medidas de prevenção e gestão de crises;
- j) À autorização de pagamento da assistência financeira nacional;
- k) Ao pedido e pagamento da assistência financeira nacional;
- l) Ao reembolso da assistência financeira nacional.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SECÇÃO 4

PROGRAMAS DE APOIO NO SECTOR VITIVINÍCOLA

SUBSECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS ELEGÍVEIS

Artigo 37.º

Âmbito de aplicação

A presente secção estabelece as regras que regem a atribuição de fundos da União aos Estados-Membros e a utilização desses fundos por estes, mediante programas de apoio nacionais quinquenais («programas de apoio»), para financiar medidas específicas de apoio ao sector vitivinícola.

Artigo 38.º

Compatibilidade e coerência

1. Os programas de apoio devem ser compatíveis com o direito da União e coerentes com as actividades, políticas e prioridades da União.
2. Os Estados-Membros são responsáveis pelos programas de apoio, asseguram a sua coerência interna e garantem que sejam elaborados e executados de forma objectiva, atendendo à situação económica dos produtores em causa e à necessidade de evitar desigualdades de tratamento injustificadas entre produtores.
3. Não é concedido qualquer apoio para:
 - a) Projectos de investigação e medidas de apoio a projectos de investigação, sem prejuízo do artigo 43.º, n.º 3, alíneas d) e e);
 - b) Medidas constantes dos programas de desenvolvimento rural dos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 39.º

Apresentação dos programas de apoio

1. Cada Estado-Membro produtor referido no anexo IV apresenta à Comissão um projecto de programa de apoio quinquenal, constituído, pelo menos, por uma das medidas elegíveis previstas no artigo 40.º.
2. Os programas de apoio tornam-se aplicáveis três meses após a sua apresentação à Comissão.

Contudo, se a Comissão, por meio de um acto de execução, determinar que o programa de apoio apresentado não cumpre as regras estabelecidas na presente secção, a Comissão informa do facto o Estado-Membro. Em tal caso, o Estado-Membro apresenta um programa de apoio revisto à Comissão. O programa de apoio revisto é aplicável dois meses após a sua apresentação, a menos que subsista uma incompatibilidade, caso em que se aplica o presente parágrafo.
3. O n.º 2 aplica-se, *mutatis mutandis*, às alterações de programas de apoio apresentadas pelos Estados-Membros.

Artigo 40.º

Medidas elegíveis

Os programas de apoio podem compreender uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Apoio no âmbito do regime de pagamento único, em conformidade com o artigo 42.º;
- b) Promoção, em conformidade com o artigo 43.º;
- c) Reestruturação e reconversão de vinhas, em conformidade com o artigo 44.º;
- d) Colheita em verde, em conformidade com o artigo 45.º;
- e) Fundos mutualistas, em conformidade com o artigo 46.º;
- f) Seguros de colheitas, em conformidade com o artigo 47.º;
- g) Investimentos, em conformidade com o artigo 48.º;
- h) Destilação de subprodutos, em conformidade com o artigo 49.º.

Artigo 41.º

Regras gerais relativas aos programas de apoio

1. Os fundos da União disponíveis são atribuídos dentro dos limites orçamentais previstos no anexo IV.
2. O apoio da União é concedido apenas em relação às despesas elegíveis efectuadas após a apresentação do correspondente programa de apoio.
3. Os Estados-Membros não contribuem para os custos de medidas financiadas pela União ao abrigo dos programas de apoio.

SUBSECÇÃO 2

MEDIDAS DE APOIO ESPECÍFICAS

Artigo 42.º

Regime de pagamento único e apoio aos viticultores

Os programas de apoio apenas podem incluir o apoio aos viticultores sob a forma de atribuição de direitos ao pagamento decididos pelos Estados-Membros até 1 de Dezembro de 2012 ao abrigo do artigo 137.º do Regulamento (UE) n.º [COM(2011)799], nas condições estabelecidas nesse artigo.

Artigo 43.º

Promoção em países terceiros

1. O apoio ao abrigo do presente artigo abrange medidas de informação ou de promoção relativas a vinhos da União em países terceiros, com o objectivo de melhorar a sua competitividade nesses países.
2. As medidas referidas no n.º 1 são aplicáveis a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou a vinhos com indicação da casta.
3. As medidas referidas no n.º 1 apenas podem consistir em:
 - a) Medidas de relações públicas, promoção ou publicidade, que destaquem, designadamente, as vantagens dos produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou respeito pelo ambiente;
 - b) Participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional;
 - c) Campanhas de informação, especialmente sobre os regimes da União de denominações de origem, indicações geográficas e produção biológica;
 - d) Estudos de novos mercados, necessários para expansão das saídas comerciais;
 - e) Estudos de avaliação dos resultados das medidas de informação e promoção.
4. A contribuição da União para as actividades de promoção referidas no n.º 1 não excede 50 % das despesas elegíveis.

Artigo 44.º

Reestruturação e reconversão de vinhas

1. As medidas relativas à reestruturação e à reconversão de vinhas têm por objectivo aumentar a competitividade dos produtores de vinho.
2. A reestruturação e a reconversão de vinhas só são apoiadas se os Estados-Membros apresentarem o inventário do seu potencial de produção nos termos do artigo 102.º, n.º 3.
3. O apoio à reestruturação e à reconversão de vinhas pode abranger apenas uma ou várias das seguintes actividades:
 - a) Reconversão varietal, nomeadamente mediante sobre enxertia;
 - b) Relocalização de vinhas;
 - c) Melhoramentos das técnicas de gestão da vinha.

Não é apoiada a renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural.

4. O apoio à reestruturação e à reconversão de vinhas apenas pode assumir as seguintes formas:
 - a) Compensação dos produtores pela perda de receitas decorrente da execução da medida;
 - b) Contribuição para os custos de reestruturação e de reconversão.
5. A compensação dos produtores pela perda de receitas, referida no n.º 4, alínea a), pode cobrir até 100 % da perda correspondente e assumir uma das seguintes formas:
 - a) Não obstante a parte II, título I, capítulo III, secção V, subsecção II, do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799], que estabelece o regime transitório de direitos de plantação, autorização de coexistência de vinhas novas e velhas até ao termo do regime transitório por um período máximo não superior a três anos;
 - b) Compensação financeira.
6. A contribuição da União para os custos reais de reestruturação e reconversão de vinhas não excede 50 %. Nas regiões menos desenvolvidas, a contribuição da União para os custos de reestruturação e reconversão não excede 75 %.

Artigo 45.º

Colheita em verde

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «colheita em verde» a destruição ou a remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero.
2. O apoio à colheita em verde deve contribuir para restaurar o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado vitivinícola da União, a fim de impedir crises do mercado.
3. O apoio à colheita em verde pode ser concedido como uma compensação sob a forma de um pagamento fixo por hectare, a determinar pelo Estado-Membro em causa.

O pagamento não excede 50 % da soma dos custos directos da destruição ou remoção dos cachos de uvas e da perda de receita decorrente de tal destruição ou remoção.
4. Os Estados-Membros em causa estabelecem um sistema, baseado em critérios objectivos, para assegurar que a medida de colheita em verde não conduza a uma compensação dos produtores de vinho individuais superior ao limite máximo a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo.

Artigo 46.º

Fundos mutualistas

1. O apoio à criação de fundos mutualistas tem por objectivo ajudar os produtores que procurem precaver-se contra flutuações do mercado.
2. O apoio à criação de fundos mutualistas pode ser concedido sob a forma de ajuda temporária e degressiva para cobrir os custos administrativos dos fundos.

Artigo 47.º

Seguros de colheitas

1. O apoio aos seguros de colheitas contribui para proteger os rendimentos dos produtores quando sejam afectados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças ou pragas.
2. O apoio aos seguros de colheitas pode ser concedido sob a forma de uma contribuição financeira da União, que não exceda:
 - a) 80 % do custo dos prémios pagos pelos produtores por seguros contra prejuízos resultantes de fenómenos climáticos adversos que possam ser equiparados a catástrofes naturais;
 - b) 50 % do custo dos prémios pagos pelos produtores por seguros contra:
 - i) prejuízos referidos na alínea a) e outros prejuízos causados por fenómenos climáticos adversos;
 - ii) prejuízos causados por animais, doenças das plantas ou pragas.
3. O apoio aos seguros de colheitas pode ser concedido se a compensação proporcionada aos produtores pelas indemnizações dos seguros em causa não for superior a 100 % da perda de rendimentos sofrida, tendo em conta as compensações que os mesmos produtores possam ter obtido de outros regimes de apoio relacionados com o risco coberto.
4. O apoio aos seguros de colheitas não deve distorcer a concorrência no mercado de seguros.

Artigo 48.º

Investimentos

1. Pode ser concedido apoio para investimentos corpóreos ou incorpóreos nas instalações de tratamento, nas infra-estruturas das adegas e na comercialização do vinho que melhorem o desempenho geral da empresa e incidam em um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) Produção ou comercialização de produtos vitivinícolas referidos no anexo VI, parte II;
 - b) Desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias respeitantes aos produtos referidos no anexo VI, parte II.
2. O apoio previsto no n.º 1, à taxa máxima, apenas é aplicável às micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas²⁵.
- Em derrogação do primeiro parágrafo, a taxa máxima pode aplicar-se a todas as empresas das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado e das ilhas menores do mar Egeu, definidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1405/2006²⁶. A intensidade máxima da ajuda é reduzida para metade no caso de empresas não abrangidas pelo anexo, título I, artigo 2.º, n.º 1, da Recomendação 2003/361/CE que empreguem menos de 750 pessoas ou cujo volume de negócios seja inferior a 200 milhões de EUR.
- Não é concedido apoio a empresas em dificuldade, na aceção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade²⁷.
3. As despesas elegíveis não incluem as despesas não elegíveis referidas no artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º [COM(2011) 615].
4. São aplicáveis à contribuição da União as seguintes taxas de ajuda máxima para os custos de investimento elegíveis:
- a) 50 % nas regiões menos desenvolvidas;
 - b) 40 % nas regiões menos desenvolvidas;
 - c) 75 % nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado;
 - d) 65 % nas ilhas menores do mar Egeu, definidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1405/2006.
5. O artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º [COM(2011) 615] aplica-se, *mutatis mutandis*, ao apoio referido no presente artigo, n.º 1.

Artigo 49.º

Destilação de subprodutos

1. Pode ser concedido apoio à destilação voluntária ou obrigatória de subprodutos da vinificação quando realizada de acordo com as condições estabelecidas no anexo VII, parte II, secção D.

²⁵ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

²⁶ JO L 265 de 25.9.2006, p. 1.

²⁷ JO C 244 de 1.10.2004, p. 2.

O montante da ajuda é fixado por % vol e por hectolitro de álcool produzido. Não é paga qualquer ajuda para o volume de álcool contido nos subprodutos a destilar que exceda 10 % do volume de álcool contido no vinho produzido.

2. Os níveis de ajuda máxima aplicáveis baseiam-se nos custos de recolha e tratamento e são fixados pela Comissão, por meio de actos de execução, nos termos do artigo 51.º.
3. O álcool resultante da destilação objecto do apoio previsto no n.º 1 é utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos, com vista a evitar distorções de concorrência.

SUBSECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 50.º

Poderes delegados

Tendo em conta a necessidade de assegurar que os programas de apoio cumprem os seus objectivos, bem como uma utilização direccionada dos fundos europeus, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer regras:

- a) Relativas à responsabilidade pelas despesas entre a data de recepção dos programas de apoio e das alterações dos programas de apoio e a respectiva data de aplicabilidade;
- b) Relativas aos critérios de elegibilidade das medidas de apoio, ao tipo de despesas e acções elegíveis para apoio, às medidas inelegíveis para apoio e ao nível máximo de apoio por medida;
- c) Relativas a alterações de programas em curso de aplicação;
- d) Relativas aos requisitos e limiares para os adiantamentos, incluindo a exigência de uma garantia quando é pago um adiantamento;
- e) Que contenham disposições gerais e definições para efeitos da presente secção;
- f) Que tenham por objectivo evitar a utilização abusiva das medidas de apoio e o duplo financiamento de projectos;
- g) Pelas quais os produtores devam retirar os subprodutos da vinificação, incluindo excepções a essa obrigação a fim de evitar uma sobrecarga administrativa adicional, e relativas à certificação voluntária dos destiladores;
- h) Que fixem as exigências a respeitar pelos Estados-Membros na aplicação das medidas de apoio, bem como as restrições para assegurar a coerência com o âmbito de aplicação das medidas de apoio;

- j) Relativas aos pagamentos aos beneficiários e aos pagamentos através de mediadores de seguros no caso do apoio aos seguros de colheitas previsto no artigo 47.º.

Artigo 51.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar medidas relativas:

- a) À apresentação dos programas de apoio, ao planeamento financeiro correspondente e à revisão dos programas;
- b) Aos procedimentos de pedido e selecção;
- c) À avaliação das acções objecto de apoio;
- d) Ao cálculo e pagamento da ajuda para a colheita em verde e a destilação de subprodutos;
- e) Às exigências aplicáveis à gestão financeira das medidas de apoio pelos Estados-Membros;
- f) Às regras sobre a coerência das medidas.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SECÇÃO 5

AJUDAS NO SECTOR DA APICULTURA

Artigo 52.º

Programas nacionais e financiamento

1. Os Estados-Membros podem estabelecer programas nacionais para o sector da apicultura que abranjam um período de três anos.
2. A participação da União nos programas apícolas não excede 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Para poderem beneficiar da participação da União prevista no n.º 2, os Estados-Membros realizam um estudo sobre a estrutura do sector da apicultura nos seus territórios, tanto ao nível da produção como da comercialização.

Artigo 53.º

Poderes delegados

Tendo em conta a necessidade de assegurar uma utilização direccionada dos fundos da União destinados à apicultura, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita:

- a) Às medidas que podem ser incluídas nos programas apícolas;
- b) Às regras relativas à elaboração e ao teor dos programas nacionais e aos estudos referidos no artigo 52.º, n.º 3; e
- c) Às condições para a atribuição da contribuição financeira da União a cada Estado-Membro participante, com base, *inter alia*, no número total de colmeias na União.

Artigo 54.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão pode, por meio de actos de execução:

- a) Estabelecer regras para assegurar que as medidas financiadas no âmbito dos programas apícolas não sejam simultaneamente objecto de pagamentos ao abrigo de outro regime da União, bem como para a reatribuição dos fundos não utilizados;
- b) Aprovar os programas apícolas apresentados pelos Estados-Membros, incluindo a atribuição da contribuição financeira da União.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

TÍTULO II

REGRAS RELATIVAS À COMERCIALIZAÇÃO E ÀS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES

CAPÍTULO I

Regras relativas à comercialização

SECÇÃO 1

NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO

SUBSECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 55.º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo de quaisquer outras disposições aplicáveis aos produtos agrícolas, e das disposições adoptadas nos sectores veterinário, fitossanitário e dos géneros alimentícios para garantir o cumprimento das normas de higiene e de salubridade dos produtos e para proteger a saúde humana, animal e vegetal, a presente secção estabelece as regras respeitantes à norma geral de comercialização e às normas de comercialização por sector e/ou produto em relação aos produtos agrícolas.

SUBSECÇÃO 2

NORMA GERAL DE COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 56.º

Conformidade com a norma geral de comercialização

1. Para efeitos do presente regulamento, um produto respeita a «norma geral de comercialização» se for de qualidade sã, leal e comercial.

2. Sempre que não tenham sido estabelecidas normas de comercialização referidas na subsecção 3 e nas Directivas 2000/36/CE²⁸, 2001/112/CE²⁹, 2001/113/CE³⁰, 2001/114/CE³¹, 2001/110/CE³² e 2001/111/CE³³ do Conselho, os produtos agrícolas que se encontrem prontos para venda ou entrega ao consumidor final no comércio retalhista, na acepção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 178/2002, só podem ser comercializados se respeitarem a norma geral de comercialização.
3. Considera-se que um produto destinado a ser comercializado respeita a norma geral de comercialização se for conforme com uma norma aplicável adoptada por qualquer das organizações internacionais indicadas no anexo V.

Artigo 57.º

Poderes delegados

Tendo em conta a necessidade de reagir às alterações na situação do mercado e a especificidade de cada sector, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de adoptar, alterar ou derrogar as exigências da norma geral de comercialização referida no artigo 56.º, n.º 1, e as regras de conformidade referidas no artigo 56.º, n.º 3.

SUBSECÇÃO 3

NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO POR SECTORES OU PRODUTOS

Artigo 58.º

Princípio geral

Os produtos para os quais tenham sido estabelecidas normas de comercialização por sectores ou produtos só podem ser comercializados na União em conformidade com essas normas.

Artigo 59.º

Estabelecimento e teor

1. Tendo em conta as expectativas dos consumidores e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, assim como a qualidade, dos produtos agrícolas, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às normas de comercialização

²⁸ JO L 197 de 3.8.2000, p. 19.

²⁹ JO L 10 de 12.1.2002, p. 58.

³⁰ JO L 10 de 12.1.2002, p. 67.

³¹ JO L 15 de 17.1.2002, p. 19.

³² JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

³³ JO L 10 de 12.1.2002, p. 53.

referidas no artigo 55.º, em todos os estádios da comercialização, bem como derrogações e isenções dessas normas, tendo em vista a adaptação às condições do mercado em constante mutação, às novas exigências dos consumidores e à evolução das normas internacionais pertinentes e a fim de evitar criar obstáculos à inovação dos produtos.

2. As normas de comercialização referidas no n.º 1 podem incidir em:

- a) Definições, designações e/ou denominações de venda não estabelecidas no presente regulamento e listas de carcaças e partes de carcaças às quais se aplique o anexo VI;
- b) Critérios de classificação, tais como classificação em classes, peso, dimensões, idade e categoria;
- c) Variedades vegetais, raças animais ou tipos comerciais;
- d) Apresentação, denominações de venda, rotulagem ligada a normas de comercialização obrigatórias, embalagem, regras a aplicar aos centros de embalagem, marcação, acondicionamento, ano de colheita e utilização de menções específicas;
- e) Critérios como a apresentação, a consistência, a conformação e as características do produto;
- f) Substâncias específicas utilizadas na produção, ou componentes ou ingredientes, incluindo a sua composição quantitativa, pureza e identificação;
- g) Tipos de agricultura e métodos de produção, incluindo práticas enológicas e regras administrativas conexas, e sistemas operativos;
- h) Lotação dos mostos e dos vinhos, incluindo as respectivas definições, mistura e respectivas restrições;
- i) Métodos de conservação e temperatura;
- j) Local de produção e/ou origem;
- k) Frequência da recolha, entrega, conservação e tratamento;
- l) Identificação ou registo do produtor e/ou das instalações industriais nas quais o produto foi preparado ou transformado;
- m) Teor de água;
- n) Restrições no que respeita à utilização de certas substâncias e/ou práticas;
- o) Utilizações específicas;
- p) Documentos comerciais, documentos de acompanhamento e registos a manter;
- q) Armazenagem e transporte;

- r) Processos de certificação;
 - s) Condições que regem o escoamento, a detenção, a circulação e a utilização de produtos não conformes com as normas de comercialização adoptadas nos termos do n.º 1 e/ou com as definições, designações ou denominações de venda referidas no artigo 60.º, bem como o escoamento de subprodutos;
 - t) Prazos.
3. As normas de comercialização por sectores ou produtos adoptadas nos termos do n.º 1 são estabelecidas sem prejuízo do título IV do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)733] relativo aos sistemas de qualidade dos produtos agrícolas e têm em conta:
- a) As especificidades do produto em causa;
 - b) A necessidade de assegurar condições para uma colocação harmoniosa dos produtos no mercado;
 - c) O interesse dos consumidores em receberem informações adequadas e transparentes sobre os produtos, incluindo o local de produção, a estabelecer caso a caso ao nível geográfico adequado;
 - d) Os métodos utilizados na determinação das características físicas, químicas e organolépticas dos produtos;
 - e) As recomendações de normas adoptadas por organismos internacionais.

Artigo 60.º

Definições, designações e denominações de venda respeitantes a determinados sectores e produtos

1. As definições, designações e denominações de venda previstas no anexo VI aplicam-se aos seguintes sectores ou produtos:
- a) Azeite e azeitonas de mesa;
 - b) Vitivinícola;
 - c) Carne de bovino;
 - d) Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano;
 - e) Carne de aves de capoeira;
 - f) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano.
2. As definições, designações ou denominações de venda previstas no anexo VI só podem ser utilizadas na União para a comercialização de produtos que cumpram os requisitos correspondentes estabelecidos nesse mesmo anexo.

3. Tendo em conta a necessidade de adaptação a novas exigências dos consumidores, bem como o progresso técnico, e a fim de evitar criar obstáculos à inovação dos produtos, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita a alterações, derrogações ou isenções das definições e denominações de venda previstas no anexo VI.

Artigo 61.º

Tolerância

Tendo em conta as especificidades de cada sector, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita a uma tolerância, para cada norma, fora da qual todo o lote de produtos é considerado em infracção da norma.

Artigo 62.º

Práticas enológicas e métodos de análise

1. Na produção e conservação na União dos produtos enumerados no anexo VI, parte II, apenas podem ser utilizadas as práticas enológicas autorizadas em conformidade com o anexo VII e previstas nos artigos 59.º, n.º 2, alínea g), e 65.º, n.ºs 2 e 3.

O primeiro parágrafo não se aplica a:

- a) Sumo de uvas e sumo de uvas concentrado;
- b) Mosto de uvas e mosto de uvas concentrado destinados à preparação de sumo de uvas.

As práticas enológicas autorizadas só podem ser utilizadas para permitir uma boa vinificação, uma boa conservação ou um bom apuramento dos produtos.

Os produtos enumerados no anexo VI, parte II, devem ser produzidos na União em conformidade com as regras enunciadas no anexo VII.

Não podem ser comercializados na União os produtos enumerados no anexo VI, parte II, que:

- a) Tenham sido objecto de práticas enológicas não autorizadas na União; ou
- b) Tenham sido objecto de práticas enológicas não autorizadas ao nível nacional; ou
- c) Não obedeçam às regras enunciadas no anexo VII.

2. Ao autorizar as práticas enológicas referidas no artigo 59.º, n.º 2, alínea g), a Comissão:

- a) Baseia-se nas práticas enológicas e nos métodos de análise recomendados e publicados pela OIV, bem como nos resultados da utilização experimental de práticas enológicas ainda não autorizadas;

- b) Tem em conta a protecção da saúde humana;
 - c) Tem em conta o risco potencial de os consumidores serem induzidos em erro devido às suas expectativas e percepções, atendendo à disponibilidade e viabilidade de meios de informação para excluir tais riscos;
 - d) Assegura que sejam preservadas as características naturais e essenciais do vinho e que não haja alterações substanciais da composição do produto em causa;
 - e) Garante um nível mínimo aceitável de protecção ambiental;
 - f) Respeita as regras gerais relativas às práticas enológicas e as regras enunciadas no anexo VII.
3. A Comissão adopta, se necessário, por meio de actos de execução, os métodos referidos no artigo 59.º, n.º 3, alínea d), para os produtos enumerados no anexo VI, parte II. Esses métodos devem basear-se em métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, a não ser que sejam ineficazes ou inadequados para alcançar o objectivo legítimo pretendido. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Na pendência da adopção de tais disposições, os métodos a utilizar são os autorizados pelo Estado-Membro em questão.

Artigo 63.º

Castas de uva de vinho

1. Os produtos constantes do anexo VI, parte II, produzidos na União são elaborados a partir de castas de uva de vinho classificáveis de acordo com o presente artigo, n.º 2.
2. Sob reserva do n.º 3, os Estados-Membros classificam as castas de uva de vinho que podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas no seu território para a produção de vinho.

Os Estados-Membros só podem classificar castas de uva de vinho que reúnam as seguintes condições:

- a) A casta pertence à espécie *Vitis vinifera* ou provém de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*;
- b) A casta não é nenhuma das seguintes: Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton e Herbemont.

Sempre que uma casta de uva de vinho seja suprimida da classificação referida no primeiro parágrafo, o seu arranque deve ser realizado no prazo de 15 anos a seguir à supressão.

3. Os Estados-Membros cuja produção de vinho não exceda 50 000 hectolitros por campanha, calculada com base na produção média das cinco campanhas

vitivinícolas anteriores, ficam dispensados da obrigação de classificação a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo.

Todavia, nos Estados-Membros a que se refere o primeiro parágrafo, também só podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas para a produção de vinho castas de uva de vinho que estejam em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo.

4. Em derrogação do n.º 2, primeiro e terceiro parágrafos, e do n.º 3, segundo parágrafo, a plantação, replantação ou enxertia das castas de uva de vinho a seguir indicadas só podem ser autorizadas pelos Estados-Membros para investigação científica e fins experimentais:
 - a) Castas de uva de vinho não classificadas, no que respeita aos Estados-Membros a que se refere o n.º 3;
 - b) Castas de uva de vinho não conformes com o n.º 2, segundo parágrafo, no que respeita aos Estados-Membros a que se refere o n.º 3.
5. As vinhas das superfícies que tenham sido plantadas com castas de uva de vinho para produção de vinho em violação dos n.ºs 2 a 4 são arrancadas.

Todavia, não é obrigatório proceder ao arranque das vinhas dessas superfícies se a sua produção se destinar exclusivamente ao consumo familiar do viticultor.

Artigo 64.º

Utilização específica dos vinhos que não correspondam às categorias enumeradas no anexo VI, parte II

Exceptuados os vinhos engarrafados em relação aos quais existam provas de que o engarrafamento é anterior a 1 de Setembro de 1971, os vinhos provenientes de castas de uva de vinho incluídas nas classificações estabelecidas em conformidade com o artigo 63.º, n.º 2, primeiro parágrafo, mas que não correspondam a nenhuma das categorias definidas no anexo VI, parte II, só podem ser utilizados para consumo familiar do viticultor, para produção de vinagre de vinho ou para destilação.

Artigo 65.º

Regras nacionais para certos produtos e sectores

1. Não obstante o disposto no artigo 59.º, n.º 1, os Estados-Membros podem adoptar ou manter regras nacionais que definam diferentes níveis de qualidade para as matérias gordas para barrar. Tais regras devem permitir a avaliação desses níveis, em função de critérios respeitantes, nomeadamente, às matérias-primas utilizadas, às características organolépticas dos produtos e à estabilidade física e microbiológica dos mesmos.

Os Estados-Membros que façam uso da faculdade prevista no primeiro parágrafo garantem que os produtos dos outros Estados Membros, que respeitem os critérios estabelecidos por aquelas regras nacionais, tenham acesso, em condições não

discriminatórias, à utilização de menções que indiquem que os referidos critérios são respeitados.

2. Os Estados-Membros podem limitar ou proibir a utilização de certas práticas enológicas e prever regras mais severas relativamente a vinhos autorizados pela legislação da União e produzidos no seu território, a fim de reforçar a preservação das características essenciais de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, bem como de vinhos espumantes e de vinhos licorosos.
3. Os Estados-Membros podem permitir a utilização experimental de práticas enológicas não autorizadas, em conformidade com condições especificadas pela Comissão por meio de actos delegados a adoptar nos termos do n.º 4.
4. Tendo em conta a necessidade de assegurar uma aplicação correcta e transparente, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de especificar as condições de aplicação do presente artigo, n.ºs 1, 2 e 3, bem como as condições para a detenção, a circulação e a utilização dos produtos obtidos das práticas experimentais a que se refere o presente artigo, n.º 3.

SUBSECÇÃO 4

NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO RELACIONADAS COM A IMPORTAÇÃO E A EXPORTAÇÃO

Artigo 66.º

Disposições gerais

Tendo em conta as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros e o carácter especial de certos produtos agrícolas, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de definir as condições em que os produtos importados são considerados como tendo um nível equivalente de conformidade com as normas de comercialização da União, bem como as condições que permitem derrogações do artigo 58.º, e determinar as regras relativas à aplicação das normas de comercialização aos produtos exportados da União.

Artigo 67.º

Disposições especiais aplicáveis às importações de vinho

1. Salvo disposição em contrário de acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado, as disposições relativas às denominações de origem, às indicações geográficas e à rotulagem dos vinhos constantes do presente capítulo, secção 2, e das definições, designações e denominações de venda referidas no artigo 60.º do presente regulamento são aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2009 61, 2009 69 e 2204 importados para a União.

2. Salvo disposição em contrário de acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado, os produtos a que se refere o presente artigo, n.º 1, são produzidos em conformidade com práticas enológicas recomendadas e publicadas pela OIV, ou autorizadas pela União nos termos do presente regulamento.
3. As importações dos produtos a que se refere o n.º 1 ficam sujeitas à apresentação de:
 - a) Um certificado que prove o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, emitido por um organismo competente, que figure numa lista a publicar pela Comissão, do país de origem do produto;
 - b) Um boletim de análise emitido por um organismo ou serviço designado pelo país de origem do produto, se este se destinar ao consumo humano directo.

SUBSECÇÃO 5

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 68.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias no que respeita à presente secção, nomeadamente:

- a) Para aplicação da norma geral de comercialização;
- b) Para aplicação das definições e denominações de venda previstas no anexo VI;
- c) Para elaborar a lista do leite e dos produtos lácteos referidos no anexo VI, parte III, ponto 5, segundo parágrafo, e das matérias gordas para barrar referidas no anexo VI, parte VI, sexto parágrafo, alínea a), com base em listas indicativas de produtos que os Estados-Membros considerem corresponder, nos seus territórios, a essas disposições e que os Estados-Membros enviam à Comissão;
- d) Para aplicação das normas de comercialização por sectores ou produtos, incluindo regras relativas à colheita de amostras e aos métodos de análise para determinar a composição dos produtos;
- e) Para determinar se esses produtos foram objecto de tratamentos contrários às práticas enológicas autorizadas;
- f) Para fixar o nível de tolerância;
- g) Para aplicação do artigo 66.º.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SECÇÃO 2

DENOMINAÇÕES DE ORIGEM, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E MENÇÕES TRADICIONAIS NO SECTOR VITIVINÍCOLA

SUBSECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 69.º

Âmbito de aplicação

1. As regras relativas às denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais estabelecidas na presente secção aplicam-se aos produtos a que se refere o anexo VI, parte II, pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16.
2. As regras a que se refere o n.º 1 visam:
 - a) Proteger os interesses legítimos dos consumidores e dos produtores;
 - b) Garantir o bom funcionamento do mercado interno dos produtos em causa; e
 - c) Promover a produção de produtos de qualidade, permitindo simultaneamente a tomada de medidas nacionais em matéria de política de qualidade.

SUBSECÇÃO 2

DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Artigo 70.º

Definições

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
 - a) «Denominação de origem», o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, de um país, que serve para designar um produto referido no artigo 69.º, n.º 1, que cumpre as seguintes exigências:
 - i) a qualidade e as características do produto devem-se essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os factores naturais e humanos,

- ii) as uvas a partir das quais o produto é produzido provêm exclusivamente dessa área geográfica,
 - iii) a produção ocorre nessa área geográfica, e
 - iv) o produto é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*;
- b) «Indicação geográfica», uma indicação relativa a uma região, um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, um país, que serve para designar um produto referido no artigo 69.º, n.º 1, que cumpre as seguintes exigências:
- i) possui determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica,
 - ii) pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a sua produção provêm exclusivamente dessa área geográfica,
 - iii) a sua produção ocorre nessa área geográfica, e
 - iv) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.
2. Determinadas designações utilizadas tradicionalmente constituem uma denominação de origem quando:
- a) Designem um vinho;
 - b) Se refiram a um nome geográfico;
 - c) Satisfaçam as exigências referidas no n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv); e
 - d) Sejam sujeitas ao procedimento de concessão de protecção a denominações de origem e indicações geográficas estabelecido na presente subsecção.
3. As denominações de origem e indicações geográficas, incluindo as relativas a áreas geográficas em países terceiros, são elegíveis para protecção na União em conformidade com as regras estabelecidas na presente subsecção.

Artigo 71.º

Pedidos de protecção

1. Os pedidos de protecção de nomes como denominações de origem ou indicações geográficas devem conter um processo técnico de que constem:
- a) O nome a proteger;
 - b) O nome e o endereço do requerente;
 - c) O caderno de especificações referido no n.º 2; e

- d) Um documento único de síntese do caderno de especificações referido no n.º 2.
2. O caderno de especificações deve permitir às partes interessadas comprovar as condições de produção associadas à denominação de origem ou indicação geográfica.
 3. Sempre que se refira a uma área geográfica num país terceiro, o pedido de protecção, para além dos elementos previstos nos n.ºs 1 e 2, deve incluir a prova de que o nome em questão é protegido no seu país de origem.

Artigo 72.º

Requerentes

1. Qualquer agrupamento de produtores interessado, ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, um produtor individual, pode solicitar a protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica. Podem participar no pedido outras partes interessadas.
2. Os produtores apenas podem apresentar pedidos de protecção relativos aos vinhos por eles produzidos.
3. No caso de uma denominação que designe uma área geográfica transfronteiriça ou de uma denominação tradicional relacionada com uma área geográfica transfronteiriça, pode ser apresentado um pedido conjunto.

Artigo 73.º

Procedimento nacional preliminar

1. Os pedidos de protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, referidos no artigo 71.º, de vinhos originários da União são sujeitos a um procedimento nacional preliminar.
2. Se considerar que a denominação de origem ou a indicação geográfica não cumpre as exigências ou é incompatível com o direito da União, o Estado-Membro rejeita o pedido.
3. Se considerar que as exigências estão satisfeitas, o Estado-Membro lança um procedimento nacional que garanta uma publicação adequada do caderno de especificações, pelo menos, na Internet.

Artigo 74.º

Exame pela Comissão

1. A Comissão torna pública a data de apresentação do pedido de protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica.

2. A Comissão examina se os pedidos de protecção referidos no artigo 71.º reúnem as condições estabelecidas na presente subsecção.
3. Sempre que considere que as condições estabelecidas na presente subsecção estão reunidas, a Comissão, por meio de actos de execução, decide publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* o documento único a que se refere o artigo 71.º, n.º 1, alínea d), e a referência da publicação do caderno de especificações efectuada durante o procedimento nacional preliminar.
4. Sempre que considere que as condições estabelecidas na presente subsecção não estão reunidas, a Comissão, por meio de actos de execução, decide rejeitar o pedido.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 75.º

Procedimento de oposição

No prazo de dois meses a contar da data de publicação do documento único referida no artigo 71.º, n.º 1, alínea d), qualquer Estado-Membro ou país terceiro, ou qualquer pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo, residente ou estabelecida num Estado-Membro diferente do que pediu a protecção ou num país terceiro, pode opor-se à protecção proposta, mediante apresentação à Comissão de uma declaração devidamente fundamentada relativa às condições de elegibilidade estabelecidas na presente subsecção.

No caso das pessoas singulares ou colectivas residentes ou estabelecidas em países terceiros, a declaração é apresentada, quer directamente, quer através das autoridades do país terceiro em causa, no prazo de dois meses referido no primeiro parágrafo.

Artigo 76.º

Decisão sobre a protecção

Com base na informação ao dispor da Comissão após a conclusão do procedimento de oposição referido no artigo 75.º, a Comissão decide, por meio de actos de execução, ou conferir protecção à denominação de origem ou indicação geográfica que reúne as condições estabelecidas na presente subsecção e é compatível com o direito da União, ou rejeitar o pedido sempre que essas condições não sejam satisfeitas.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 77.º

Homonímia

1. O registo de uma denominação, para a qual tenha sido apresentado um pedido, homónima ou parcialmente homónima de uma denominação já registada em

conformidade com o presente regulamento, deve ter na devida conta as práticas locais e tradicionais e o risco de confusão.

Não são registadas denominações homónimas que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território, ainda que sejam exactas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem desses produtos.

A utilização de uma denominação homónima registada só é autorizada se, na prática, a denominação homónima registada posteriormente for suficientemente diferenciada da denominação já registada, tendo em conta a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

2. O n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, quando a denominação para a qual tenha sido apresentado um pedido seja homónima ou parcialmente homónima de uma indicação geográfica protegida ao abrigo da legislação dos Estados-Membros.
3. Quando o nome de uma casta de uva de vinho contenha ou constitua uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, esse nome não é utilizado na rotulagem dos produtos agrícolas. A Comissão pode, por meio de actos delegados adoptados em conformidade com o artigo 160.º, decidir em contrário, tendo em conta práticas de rotulagem existentes.
4. A protecção de denominações de origem e indicações geográficas de produtos abrangidos pelo artigo 70.º não prejudica as indicações geográficas protegidas aplicáveis às bebidas espirituosas, definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

Artigo 78.º

Motivos de recusa da protecção

1. Não é protegido como denominação de origem ou indicação geográfica um nome que se tenha tornado genérico.

Para efeitos da presente secção, entende-se por «nome que se tornou genérico» o nome de um vinho que, embora corresponda ao local ou à região onde esse produto foi inicialmente produzido ou comercializado, passou a ser o nome comum de um vinho na União.

Para determinar se um nome se tornou genérico devem ser tidos em conta os factores pertinentes, nomeadamente:

- a) A situação existente na União, nomeadamente em zonas de consumo;
- b) A legislação da União ou nacional aplicável.

³⁴ JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

2. Não são protegidos como denominações de origem ou indicações geográficas os nomes cuja protecção, atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do vinho.

Artigo 79.º

Relação com marcas

1. Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja protegida ao abrigo do presente regulamento, é recusado o registo de uma marca cuja utilização seja abrangida pelo artigo 80.º, n.º 2, e diga respeito a um produto de uma das categorias constantes do anexo VI, parte II, caso o pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica e a denominação de origem ou a indicação geográfica seja subsequentemente protegida.

As marcas registadas em violação do disposto no primeiro parágrafo são declaradas nulas.

2. Sem prejuízo do artigo 78.º, n.º 2, uma marca cuja utilização seja abrangida pelo artigo 80.º, n.º 2, e que tenha sido objecto de pedido ou de registo ou, nos casos em que tal esteja previsto pela legislação em causa, estabelecida pelo uso no território da União antes da data de apresentação à Comissão do pedido de protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e renovada, não obstante a protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, sempre que não incorra nas causas de nulidade ou de caducidade nos termos da Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas³⁵, e no Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária³⁶.

Em tais casos, a utilização da denominação de origem ou da indicação geográfica é permitida juntamente com a das marcas em causa.

Artigo 80.º

Protecção

1. Uma denominação de origem protegida e uma indicação geográfica protegida podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente.
2. Uma denominação de origem protegidas e uma indicação geográfica protegida e o vinho que utiliza esse nome protegido em conformidade com o caderno de especificações são protegidos contra:

³⁵ JO L 299 de 8.11.2008, p. 25.

³⁶ JO L 78 de 24.3.2009, p. 1.

- a) Qualquer utilização comercial directa ou indirecta desse nome protegido:
 - i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido, ou
 - ii) na medida em que tal utilização explore a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;
 - b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado por termos como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «como» ou similares;
 - c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como o acondicionamento em recipientes susceptíveis de criar uma opinião errada sobre a origem do produto;
 - d) Qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.
3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na acepção do artigo 78.º, n.º 1.

Artigo 81.º

Registo

A Comissão estabelece e mantém um registo electrónico, acessível ao público, das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas de vinhos. As denominações de origem e as indicações geográficas de produtos de países terceiros que são protegidas na União ao abrigo de um acordo internacional de que a União é parte contratante podem ser incluídas no registo. A não ser que estejam especificamente identificadas nesse acordo como denominações de origem protegidas na acepção do presente regulamento, esses nomes são inscritos no registo como indicações geográficas protegidas.

Artigo 82.º

Alterações do caderno de especificações

Qualquer requerente que satisfaça as condições estabelecidas em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, alínea b), pode solicitar a aprovação de uma alteração do caderno de especificações de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, nomeadamente para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para rever a delimitação da área geográfica em causa. O pedido deve descrever as alterações propostas e apresentar a respectiva justificação.

Artigo 83.º

Cancelamento

A Comissão pode, por sua iniciativa ou a pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, um país terceiro ou uma pessoa singular ou colectiva que tenha um interesse legítimo, decidir, por meio de actos de execução, cancelar a protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica se já não estiver assegurada a observância do caderno de especificações correspondente.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 84.º

Nomes de vinhos actualmente protegidos

1. Os nomes de vinhos protegidos em conformidade com os artigos 51.º e 54.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho³⁷ e o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão³⁸ ficam automaticamente protegidos ao abrigo do presente regulamento. A Comissão inscreve-os no registo previsto no artigo 81.º do presente regulamento.
2. A Comissão toma a correspondente medida formal de remoção dos nomes de vinhos a que se aplica o artigo 191.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] do registo previsto no artigo 81.º, por meio de actos de execução.
3. O artigo 83.º não se aplica aos nomes de vinhos actualmente protegidos a que se refere o presente artigo, n.º 1.

Até 31 de Dezembro de 2014, a Comissão pode decidir, por sua própria iniciativa, por meio de actos de execução, cancelar a protecção dos nomes de vinhos actualmente protegidos a que se refere o presente artigo, n.º 1, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 70.º.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 85.º

Taxas

Os Estados-Membros podem exigir o pagamento de taxas destinadas a cobrir as despesas por eles efectuadas, incluindo as despesas decorrentes do exame dos pedidos de protecção, das declarações de oposição, dos pedidos de alteração e dos pedidos de cancelamento ao abrigo da presente subsecção.

³⁷ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

³⁸ JO L 118 de 4.5.2002, p. 1.

Artigo 86.º

Poderes delegados

1. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas enumeradas no presente artigo, n.ºs 2 a 5.
2. Tendo em conta as especificidades da produção na área geográfica delimitada, a Comissão pode, por meio actos de delegados, adoptar:
 - a) Os princípios da delimitação da área geográfica; e
 - b) As definições, restrições e derrogações respeitantes à produção na área geográfica delimitada.
3. Tendo em conta a necessidade de assegurar a qualidade e rastreabilidade dos produtos, a Comissão pode, por meio de actos delegados, prever as condições em que o caderno de especificações pode incluir exigências adicionais.
4. Tendo em conta a necessidade de assegurar os interesses ou direitos legítimos dos produtores ou operadores, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar regras sobre:
 - a) Os elementos do caderno de especificações;
 - b) O tipo de requerente que pode solicitar a protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;
 - c) As condições a observar relativamente aos pedidos de protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, aos procedimentos nacionais preliminares, ao exame pela Comissão, ao procedimento de oposição e aos procedimentos de alteração, cancelamento e conversão de denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas;
 - d) As condições aplicáveis à apresentação de pedidos transfronteiras;
 - e) As condições aplicáveis aos pedidos relativos a áreas geográficas num país terceiro;
 - f) A data a partir da qual é aplicável uma protecção ou uma alteração de uma protecção;
 - g) As condições relativas às alterações do caderno de especificações.
5. Tendo em conta a necessidade de assegurar uma protecção adequada, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar restrições no que respeita ao nome protegido.
6. Tendo em conta a necessidade de assegurar que os operadores económicos e as autoridades competentes não sejam prejudicados pela aplicação da presente subsecção no que respeita aos nomes de vinhos a que foi concedida protecção antes de 1 de Agosto de 2009 ou para os quais foi apresentado um pedido de protecção

anteriormente a essa data, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar disposições transitórias no que respeita:

- a) Aos nomes de vinhos reconhecidos pelos Estados-Membros como denominações de origem ou indicações geográficas até 1 de Agosto de 2009 e aos nomes de vinhos para os quais foi apresentado um pedido de protecção anteriormente a essa data;
- b) Ao procedimento nacional preliminar;
- c) Aos vinhos colocados no mercado ou rotulados antes de uma data determinada; e
- d) Às alterações do caderno de especificações.

Artigo 87.º

Competências de execução

1. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias relativas:
 - a) Às informações a indicar no caderno de especificações no que respeita à relação entre a área geográfica e o produto final;
 - b) À divulgação ao público das decisões de protecção ou de recusa;
 - c) Ao estabelecimento e à manutenção do registo referido no artigo 81.º;
 - d) À conversão de uma denominação de origem protegida numa indicação geográfica protegida;
 - e) À apresentação de um pedido transfronteiras.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

2. A Comissão pode, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 164.º, n.º 2, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias no que respeita ao procedimento de exame dos pedidos de protecção ou de aprovação de uma alteração de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, bem como no que respeita ao procedimento relativo aos pedidos de oposição, cancelamento ou conversão e à apresentação de informações sobre os nomes de vinhos actualmente protegidos, nomeadamente no que se refere:
 - a) Aos modelos dos documentos e ao formato de transmissão;
 - b) Aos prazos;
 - c) Às especificações dos factos, provas e documentos de apoio a apresentar em apoio aos pedidos.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 88.º

Outras competências de execução

Sempre que uma oposição seja considerada inadmissível, a Comissão decide, por meio de actos de execução, rejeitá-la por inadmissibilidade.

SUBSECÇÃO 3

MENÇÕES TRADICIONAIS

Artigo 89.º

Definição

Por «menção tradicional» entende-se uma menção tradicionalmente utilizada nos Estados-Membros relativamente a produtos referidos no artigo 69.º, n.º 1, para:

- a) Indicar que o produto tem uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida ao abrigo da legislação da União ou nacional; ou
- b) Designar o método de produção ou de envelhecimento ou a qualidade, a cor, o tipo de lugar ou um acontecimento ligado à história do produto com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida.

Artigo 90.º

Protecção

1. Só podem ser utilizadas menções tradicionais protegidas para produtos que tenham sido produzidos em conformidade com a definição referida no artigo 89.º.

As menções tradicionais são protegidas contra a utilização ilegal.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a utilização ilegal das menções tradicionais.

2. As menções tradicionais não podem tornar-se genéricas na União.

Artigo 91.º

Poderes delegados

1. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas enumeradas no presente artigo, n.ºs 2 a 4.
2. Tendo em conta a necessidade de assegurar uma protecção adequada, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar disposições no que respeita à língua ou à ortografia da menção a proteger.
3. Tendo em conta a necessidade de assegurar os interesses ou direitos legítimos dos produtores ou operadores, a Comissão pode, por meio de actos delegados, determinar:
 - a) Os requerentes que podem apresentar um pedido de protecção de uma menção tradicional;
 - b) As condições de validade de um pedido de reconhecimento de uma menção tradicional;
 - c) Os motivos da oposição a uma pretensão de reconhecimento de uma menção tradicional;
 - d) O âmbito da protecção e a relação com marcas, menções tradicionais protegidas, denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas, homónimos ou certos nomes de castas;
 - e) Os motivos de cancelamento de uma menção tradicional;
 - f) A data de apresentação de um pedido;
 - g) Os procedimentos a seguir relativamente aos pedidos de protecção de uma menção tradicional, incluindo o exame pela Comissão, os procedimentos de oposição e os procedimentos de cancelamento e alteração.
4. Tendo em conta as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar as condições em que as menções tradicionais podem ser utilizadas em produtos de países terceiros e prever derrogações do artigo 89.º.

Artigo 92.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

1. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias no que respeita ao procedimento de exame dos pedidos de protecção ou de aprovação de uma alteração de uma menção tradicional, bem como no que respeita ao procedimento relativo aos pedidos de oposição ou cancelamento, nomeadamente no que se refere:

- a) Aos modelos dos documentos e ao formato de transmissão;
 - b) Aos prazos;
 - c) Às especificações dos factos, provas e documentos de apoio a apresentar em apoio aos pedidos;
 - d) Às regras de disponibilização das menções tradicionais protegidas ao público.
2. A Comissão, por meio de actos de execução, decide aceitar ou rejeitar um pedido de protecção de uma menção tradicional ou um pedido de alteração de uma menção protegida ou de cancelamento da protecção de uma menção tradicional.
3. A Comissão, por meio de actos de execução, prevê a protecção de menções tradicionais cujos pedidos de protecção tenham sido aceites, nomeadamente por meio da sua classificação em conformidade com o artigo 89.º e da publicação de uma definição e/ou das condições de utilização.
4. Os actos de execução referidos no presente artigo, n.ºs 1 a 3, são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 93.º

Outras competências de execução

Sempre que uma oposição seja considerada inadmissível, a Comissão decide, por meio de actos de execução, rejeitá-la por inadmissibilidade.

SECÇÃO 3

ROTULAGEM E APRESENTAÇÃO NO SECTOR VITIVINÍCOLA

Artigo 94.º

Definição

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «Rotulagem», as menções, indicações, marcas de fabrico ou de comércio, imagens ou símbolos que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhe ou seja referente a um dado produto;
- b) «Apresentação», qualquer informação transmitida aos consumidores através da embalagem do produto em causa, inclusive através da forma e do tipo das garrafas.

Artigo 95.º

Aplicabilidade das regras horizontais

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a Directiva 2008/95/CE, a Directiva 89/396/CEE do Conselho³⁹, a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ e a Directiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹ aplicam-se à rotulagem e apresentação.

Artigo 96.º

Indicações obrigatórias

1. A rotulagem e a apresentação dos produtos referidos no anexo VI, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, comercializados na União ou destinados a exportação, ostentam as seguintes indicações obrigatórias:
 - a) Denominação da categoria do produto vitivinícola em conformidade com o anexo VI, parte II;
 - b) Para vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida:
 - i) termos «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida», e
 - ii) nome da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida;
 - c) Título alcoométrico volúmico adquirido;
 - d) Indicação da proveniência;
 - e) Indicação do engarrafador ou, em caso de vinho espumante natural, vinho espumante gaseificado, vinho espumante de qualidade ou vinho espumante de qualidade aromático, nome do produtor ou do vendedor;
 - f) Indicação do importador, em caso de vinhos importados; e
 - g) Indicação do teor de açúcar, em caso de vinho espumante natural, vinho espumante gaseificado, vinho espumante de qualidade ou vinho espumante de qualidade aromático.
2. Em derrogação do n.º 1, alínea a), a referência à categoria do produto vitivinícola pode ser omitida no caso de vinhos cujo rótulo inclua o nome de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida.

³⁹ JO L 186 de 30.6.1989, p. 21.

⁴⁰ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁴¹ JO L 247 de 21.9.2007, p. 17.

3. Em derrogação do n.º 1, alínea b), a referência aos termos «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» pode ser omitida nos seguintes casos:
- a) Quando o rótulo ostente uma menção tradicional referida no artigo 89.º, alínea a);
 - b) Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas a determinar pela Comissão, por meio de actos delegados adoptados em conformidade com o artigo 160.º, tendo em conta a necessidade de assegurar a observância de práticas de rotulagem existentes.

Artigo 97.º

Indicações facultativas

1. A rotulagem e a apresentação dos produtos referidos no anexo VI, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, podem, nomeadamente, ostentar as seguintes indicações facultativas:
 - a) Ano de colheita;
 - b) Nome de uma ou mais castas de uva de vinho;
 - c) No caso de vinhos não referidos no artigo 96.º, n.º 1, alínea g), menções que indiquem o teor de açúcar;
 - d) No caso de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, menções tradicionais referidas no artigo 89.º, alínea b);
 - e) Símbolo da União que represente a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida;
 - f) Menções que se refiram a certos métodos de produção;
 - g) No caso de vinhos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, nome de outra unidade geográfica menor ou maior do que a área subjacente à denominação de origem ou indicação geográfica.
2. Sem prejuízo do artigo 77.º, n.º 3, no que respeita à utilização das indicações referidas no presente artigo, n.º 1, alíneas a) e b), para vinhos sem denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida:
 - a) Os Estados-Membros adoptam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas para assegurar os procedimentos de certificação, aprovação e verificação a fim de garantir a veracidade das informações em causa;
 - b) Os Estados-Membros podem, com base em critérios objectivos e não discriminatórios e considerando devidamente a concorrência leal, para vinhos

produzidos a partir de castas de uva de vinho no seu território, estabelecer listas de castas excluídas, em especial se:

- i) houver risco de confusão dos consumidores quanto à verdadeira origem do vinho devido ao facto de a casta ser parte integrante de uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida já existente,
 - ii) os controlos não forem eficazes em termos de custos devido ao facto de a casta em causa representar uma parte muito pequena da vinha do Estado-Membro;
- c) Nas misturas de vinhos provenientes de diferentes Estados-Membros, não é permitida a referência da casta na rotulagem, a não ser que os Estados-Membros em causa tomem uma decisão em contrário e garantam a viabilidade dos procedimentos de certificação, aprovação e verificação pertinentes.

Artigo 98.º

Línguas

1. As indicações obrigatórias e facultativas a que se referem os artigos 96.º e 97.º, quando expressas por palavras, devem figurar em uma ou mais línguas oficiais da União.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, o nome de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida ou de uma menção tradicional referida no artigo 89.º, alínea b), é expresso no rótulo na língua ou línguas para as quais se aplica a protecção.

No caso das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas ou das denominações específicas nacionais que utilizem um alfabeto não latino, o nome pode ser também expresso em uma ou mais línguas oficiais da União.

Artigo 99.º

Poderes delegados

1. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas enumeradas no presente artigo, n.ºs 2 a 6.
2. Tendo em conta a necessidade de assegurar a conformidade com regras horizontais relativas à rotulagem e apresentação e de atender às especificidades do sector vitivinícola, a Comissão pode, por meio de actos delegados, estabelecer definições, regras e restrições no que respeita:
 - a) À apresentação e utilização das indicações de rotulagem, com excepção das previstas na presente secção;
 - b) Às indicações obrigatórias, relativamente:

- i) às menções a utilizar para formular as indicações obrigatórias e às respectivas condições de utilização,
 - ii) às menções a uma exploração e às respectivas condições de utilização,
 - iii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas a indicações obrigatórias,
 - iv) às disposições que permitem outras derrogações, para além das referidas no artigo 96.º, n.º 2, no que respeita à omissão da referência à categoria do produto vitivinícola, e
 - v) às disposições relativas à utilização das línguas;
- c) Às indicações facultativas, relativamente:
- i) às menções a utilizar para formular as indicações facultativas e às respectivas condições de utilização,
 - ii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas a indicações facultativas;
- d) À apresentação, relativamente:
- i) às condições de utilização de determinadas formas de garrafa e a uma lista de determinadas formas de garrafa específicas,
 - ii) às condições de utilização de garrafas e dispositivos de fecho de tipo «vinho espumante»,
 - iii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas à apresentação,
 - iv) às disposições relativas à utilização das línguas.
3. Tendo em conta a necessidade de assegurar a eficiência dos procedimentos de certificação, aprovação e verificação previstos na presente secção, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar as medidas necessárias.
4. A fim de salvaguardar os interesses legítimos dos operadores, a Comissão pode, por meio de actos delegados, estabelecer regras relativas à rotulagem e apresentação temporárias de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, quando a denominação de origem ou indicação geográfica em causa satisfaça as exigências necessárias.
5. Tendo em conta a necessidade de assegurar que os operadores económicos não sejam prejudicados, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar disposições transitórias no que respeita ao vinho colocado no mercado e rotulado antes de 1 de Agosto de 2009.
6. Tendo em conta a necessidade de atender às especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, a Comissão pode, por meio de actos

delegados, adoptar derrogações da presente secção no que respeita ao comércio entre a União e determinados países terceiros.

Artigo 100.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias no que respeita aos procedimentos e aos critérios técnicos. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CERTOS SECTORES

SECÇÃO 1

AÇÚCAR

Artigo 101.º

Acordos no sector do açúcar

1. As condições de compra de beterraba sacarina e de cana-de-açúcar, incluindo os acordos de entrega celebrados antes da sementeira, são reguladas por acordos interprofissionais escritos celebrados entre produtores beterraba sacarina e de cana-de-açúcar da União e empresas açucareiras da União.
2. Tendo em conta as especificidades do sector do açúcar, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º relativos às condições aplicáveis aos acordos referidos no presente artigo, n.º 1.

SECÇÃO 2

VITIVINÍCOLA

Artigo 102.º

Cadastro vitícola e inventário

1. Os Estados-Membros mantêm um cadastro vitícola que contém informações actualizadas sobre o potencial de produção.

2. Os Estados-Membros em que a superfície total plantada com castas de uva de vinho classificadas de acordo com o artigo 63.º, n.º 2, seja inferior a 500 hectares não ficam sujeitos à obrigação estabelecida no presente artigo, n.º 1.
3. Os Estados-Membros que prevejam a reestruturação e reconversão de vinhas nos seus programas de apoio, em conformidade com o artigo 44.º, transmitem anualmente à Comissão, até 1 de Março, um inventário actualizado do seu potencial de produção, com base no cadastro vitícola.
4. Tendo em conta a necessidade de facilitar a monitorização e a verificação do potencial de produção pelos Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às regras relativas ao âmbito e ao teor do cadastro vitícola e às isenções.
5. Após 1 de Janeiro de 2016, a Comissão pode, por meio de um acto de execução, decidir que o presente artigo, n.ºs 1 a 3, deixem de ser aplicáveis. Esse acto de execução é adoptado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 103.º

Documentos de acompanhamento e registo

1. Os produtos do sector vitivinícola são postos em circulação na União acompanhados de um documento oficialmente aprovado.
2. As pessoas singulares ou colectivas ou os agrupamentos de pessoas que, no exercício da sua profissão, estejam na posse de produtos do sector vitivinícola, nomeadamente os produtores, engarrafadores e transformadores, bem como os negociantes, mantêm registos das entradas e saídas desses produtos.
3. Tendo em conta a necessidade de facilitar o transporte de produtos vitivinícolas e a sua verificação pelos Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita:
 - a) Às regras sobre o documento de acompanhamento e sua utilização;
 - b) Às condições em que deve considerar-se que um documento de acompanhamento certifica denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas;
 - c) À obrigação de manter um registo e à sua utilização;
 - d) A quem deve manter um registo e às isenções da obrigação de manter um registo;
 - e) Às operações a incluir no registo.
4. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar:

- a) Regras relativas à composição do registo, aos produtos a incluir no mesmo, aos prazos de inscrição nos registos e aos encerramentos dos registos;
- b) Medidas que exijam aos Estados-Membros a fixação das percentagens máximas aceitáveis de perdas;
- c) Disposições gerais e provisórias para a manutenção dos registos;
- d) Regras que determinem o período de manutenção dos documentos de acompanhamento e dos registos.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SECÇÃO 3

LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Artigo 104.º

Relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos

1. Se um Estado-Membro decidir que uma entrega de leite cru efectuada por um agricultor a um transformador de leite cru deve ser objecto de um contrato escrito entre as partes, esse contrato deve reunir as condições estabelecidas no n.º 2.

No caso descrito no primeiro parágrafo, o Estado-Membro em causa deve decidir igualmente que, se a entrega do leite cru for efectuada através de um ou mais recolectores, cada fase da entrega seja objecto do referido contrato entre as partes. Para este efeito, entende-se por «recolector» uma empresa que transporte leite cru de um agricultor ou de outro recolector para um transformador de leite cru ou para outro recolector, sendo a propriedade do leite cru transferida em cada caso.

2. O contrato deve:
 - a) Ser celebrado antes da entrega;
 - b) Ser celebrado por escrito;
 - c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:
 - i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:
 - ser fixo e ser indicado no contrato, e/ou
 - variar apenas em função de factores indicados no contrato, designadamente a evolução da situação do mercado, com base em indicadores de mercado, o volume entregue e a qualidade ou composição do leite cru entregue,

- ii) o volume que pode e/ou deve ser entregue e o calendário das entregas, e
 - iii) a duração do contrato, o qual pode ter duração indeterminada e incluir cláusulas de rescisão.
- 3. Em derrogação do n.º 1, o contrato não é exigível quando o agricultor entregue o leite cru a um transformador de leite cru sob forma de cooperativa da qual seja membro e cujos estatutos contenham disposições de efeitos semelhantes aos do n.º 2, alíneas a), b) e c).
- 4. Todos os elementos dos contratos de entrega de leite cru celebrados por agricultores, recolectores ou transformadores de leite cru, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c), são negociados livremente entre as partes.
- 5. A fim de garantir uma aplicação uniforme do presente artigo, a Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 105.º

Negociações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos

- 1. Os contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador ou a um recolector, na acepção do artigo 104.º, n.º 1, segundo parágrafo, podem ser negociados por uma organização de produtores do sector do leite e dos produtos lácteos, reconhecida ao abrigo do artigo 106.º, em nome dos seus membros agricultores, relativamente a parte ou à totalidade da sua produção conjunta.
- 2. A negociação pela organização de produtores pode realizar-se:
 - a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru dos agricultores para a organização de produtores;
 - b) Caso o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;
 - c) Contanto que o volume total do leite cru objecto das negociações por uma determinada organização de produtores não seja superior a:
 - i) 3,5 % da produção total da União, e
 - ii) 33 % da produção nacional total de qualquer Estado-Membro abrangido pelas negociações dessa organização de produtores, e
 - iii) 33 % da produção nacional total combinada de todos os Estados-Membros abrangidos pelas negociações dessa organização de produtores;

- d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negoceie igualmente tais contratos em seu nome; e
 - e) Contanto que a organização de produtores o comunique às autoridades competentes dos Estados-Membros em que opere.
3. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem também as associações de organizações de produtores. Tendo em conta a necessidade de assegurar uma vigilância adequada de tais associações, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às condições de reconhecimento dessas associações.
4. Em derrogação do n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), mesmo quando não seja excedido o limite de 33 %, a autoridade da concorrência referida no segundo parágrafo pode decidir, num caso concreto, que a negociação pela organização de produtores não pode realizar-se, se o entender necessário para evitar a exclusão da concorrência ou um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território.

A decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão por meio de um acto de execução adoptado em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, relativamente a negociações que tenham por objecto a produção de mais do que um Estado-Membro. Noutros casos, é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro cuja produção é objecto das negociações.

As decisões referidas nos primeiro e segundo parágrafos não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por:
- a) «Autoridade nacional da concorrência», a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003;
 - b) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.

CAPÍTULO III

Organizações e associações de produtores, organizações interprofissionais, organizações de operadores

SECÇÃO 1

DEFINIÇÃO E RECONHECIMENTO

Artigo 106.º

Organizações de produtores

Os Estados-Membros reconhecem, mediante pedido, as organizações de produtores que:

- a) Sejam compostas por produtores de qualquer dos sectores enumerados no artigo 1.º, n.º 2;
- b) Sejam constituídas por iniciativa dos produtores;
- c) Prossigam um objectivo específico, que pode incluir um ou mais dos seguintes objectivos:
 - i) assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade,
 - ii) concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos membros,
 - iii) otimizar os custos de produção e estabilizar os preços no produtor,
 - iv) promover a investigação nas áreas dos métodos de produção sustentáveis e da evolução do mercado,
 - v) promover e prestar assistência técnica à utilização de práticas de cultivo e técnicas de produção que respeitem o ambiente,
 - vi) gerir os subprodutos e os resíduos, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade, e
 - vii) Contribuir para um uso sustentável dos recursos naturais e para a atenuação das alterações climáticas;
- d) Não detenham uma posição dominante num determinado mercado, a não ser que seja necessária à realização dos objectivos enunciados no artigo 39.º do Tratado.

Artigo 107.º

Associações de organizações de produtores

Os Estados-Membros reconhecem, mediante pedido, as associações de organizações de produtores de qualquer dos sectores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, que sejam formadas por iniciativa de organizações de produtores reconhecidas.

Sem prejuízo das regras adoptadas nos termos do artigo 114.º, n.º 1, as associações de organizações de produtores podem efectuar qualquer das actividades ou desempenhar qualquer das funções das organizações de produtores.

Artigo 108.º

Organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros reconhecem, mediante pedido, as organizações interprofissionais de qualquer dos sectores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, que:
 - a) Congreguem representantes das actividades económicas ligadas à produção, ao comércio e/ou à transformação de produtos de um ou mais sectores;
 - b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem;
 - c) Prossigam um objectivo específico, que pode incluir um ou mais dos seguintes objectivos:
 - i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos relativos aos preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como da realização de análises da evolução potencial do mercado ao nível regional ou nacional,
 - ii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,
 - iii) elaboração de contratos-tipo compatíveis com as regras da União,
 - iv) maior valorização do potencial dos produtos,
 - v) informação e realização das pesquisas necessárias à racionalização, melhoramento e orientação da produção para produtos mais adaptados às exigências do mercado e ao gosto e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as especiais características dos produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e à protecção do ambiente,

- vi) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zootecniais ou fitossanitários e de outros factores de produção e garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas,
 - vii) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todos os estádios da produção e da comercialização,
 - viii) valorização do potencial da agricultura biológica e protecção e promoção desta, bem como das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas,
 - ix) promoção e realização de investigação no domínio da produção integrada e sustentável ou de outros métodos de produção respeitadores do ambiente,
 - x) incentivo ao consumo saudável dos produtos e informação sobre os danos associados a padrões de consumo perigosos,
 - xi) realização de acções de promoção, nomeadamente em países terceiros.
2. No caso das organizações interprofissionais dos sectores do azeite e das azeitonas de mesa e do tabaco, o objectivo específico referido no n.º 1, alínea c), pode igualmente incluir pelo menos um dos seguintes objectivos:
- a) Concentração e coordenação da oferta e comercialização dos produtos dos membros;
 - b) Adaptação conjunta da produção e da transformação às exigências do mercado e melhoramento dos produtos,
 - c) Promoção da racionalização e melhoramento da produção e da transformação.

Artigo 109.º

Organizações de operadores

Para efeitos do presente regulamento, as organizações de operadores do sector do azeite e das azeitonas de mesa abrangem as organizações de produtores reconhecidas, as organizações interprofissionais reconhecidas e as organizações de outros operadores reconhecidas ou associações destas organizações.

SECÇÃO 2

EXTENSÃO DAS REGRAS E CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS

Artigo 110.º

Extensão das regras

1. Se uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida que opere numa determinada circunscrição ou circunscrições económicas de um Estado-Membro for considerada representativa da produção, do comércio ou da transformação de um dado produto, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatórios certos acordos, decisões ou práticas concertadas adoptados no âmbito da mesma organização, por um período limitado, para os operadores individuais ou os agrupamentos não-membros da organização ou associação que operem na circunscrição ou circunscrições económicas em causa.
2. Entende-se por «circunscrição económica» uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as condições de produção e comercialização são homogéneas.
3. Considera-se que uma organização ou associação é representativa se, na circunscrição ou circunscrições económicas em causa de um Estado-Membro:
 - a) Abranger, em proporção do volume da produção, do comércio ou da transformação do produto ou produtos em causa:
 - i) no caso das organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, pelo menos 60 %, ou
 - ii) nos outros casos, pelo menos dois terços, e
 - b) Congregar, no caso das organizações de produtores, mais de 50 % dos produtores em causa.

Se o pedido de extensão das suas regras a outros operadores abranger várias circunscrições económicas, a organização ou associação deve comprovar o mínimo de representatividade conforme definido no primeiro parágrafo, em relação a cada um dos ramos associados, em cada uma das circunscrições económicas abrangidas.

4. As regras cuja extensão a outros operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter um dos seguintes objectivos:
 - a) Conhecimento da produção e do mercado;
 - b) Regras de produção mais estritas do que as estabelecidas ao nível da União ou nacional;
 - c) Elaboração de contratos-tipo compatíveis com as regras da União;

- d) Regras de comercialização;
- e) Regras de protecção do ambiente;
- f) Medidas de promoção e valorização do potencial dos produtos;
- g) Medidas de protecção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;
- h) Investigação para valorizar os produtos, nomeadamente através de novas utilizações sem riscos para a saúde pública;
- i) Estudos para melhorar a qualidade dos produtos;
- j) Investigação, nomeadamente de métodos culturais que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários ou zoonosológicos e garantam a preservação dos solos e do ambiente;
- k) Definição de qualidades mínimas e definição de normas mínimas de embalagem e apresentação;
- l) Utilização de sementes certificadas e vigilância da qualidade.

Essas regras não podem prejudicar os demais operadores do Estado-Membro em causa ou da União, não podem ter qualquer dos efeitos enumerados no artigo 145.º, n.º 2, e não podem ser incompatíveis de qualquer outro modo com as regras da União e nacionais em vigor.

Artigo 111.º

Contribuições financeiras de não-membros

Em caso de extensão, nos termos do artigo 110.º, de regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as actividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para as pessoas cujas actividades estejam relacionadas com os produtos em causa, o Estado-Membro que concedeu o reconhecimento pode decidir que os operadores individuais ou os agrupamentos que, não sendo membros da organização, beneficiam das referidas actividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir despesas directamente resultantes das actividades em questão.

SECÇÃO 3

ADAPTAÇÃO DA OFERTA

Artigo 112.º

Medidas para facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado

Tendo em conta a necessidade de incentivar as iniciativas pelas organizações referidas nos artigos 106.º a 108.º que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, com exclusão das relativas à retirada do mercado, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita aos sectores das plantas vivas, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira em relação a medidas destinadas a:

- a) Melhorar a qualidade;
- b) Promover uma melhor organização da produção, transformação e comercialização;
- c) Facilitar o registo da evolução dos preços no mercado;
- d) Permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazo, com base nos meios de produção utilizados.

Artigo 113.º

Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola

A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola, incluindo as uvas, mostos e vinhos de que derivam os vinhos, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regularizar a oferta, nomeadamente mediante decisões adoptadas pelas organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do artigo 108.º.

Tais regras devem ser proporcionadas ao objectivo prosseguido e não devem:

- a) Incidir em transacções após a primeira comercialização do produto em causa;
- b) Permitir a fixação de preços, mesmo que seja a título indicativo ou de recomendação;
- c) Bloquear uma percentagem excessiva da colheita anual normalmente disponível;
- d) Favorecer a recusa de emitir os certificados nacionais e da União exigidos para a circulação e a comercialização dos vinhos, sempre que esta última respeite essas mesmas regras.

SECÇÃO 4

REGRAS PROCESSUAIS

Artigo 114.º

Poderes delegados

Tendo em conta a necessidade de assegurar que os objectivos e responsabilidades das organizações de produtores, das organizações de operadores do sector do azeite e das azeitonas de mesa e das organizações interprofissionais são claramente definidos de modo a contribuir para a eficácia das acções dessas organizações, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às organizações de produtores, às associações de organizações de produtores, às organizações interprofissionais e às organizações de operadores, em relação:

- a) Aos objectivos específicos que podem, devem ser ou não devem ser prosseguidos por tais organizações e associações, incluindo as derrogações dos enumerados nos artigos 106.º a 109.º;
- b) Aos estatutos, reconhecimento, estrutura, personalidade jurídica, filiação, dimensão, responsabilidades e actividades dessas organizações e associações, à exigência referida no artigo 106.º, alínea d), relativa ao reconhecimento de uma organização de produtores que não detenha uma posição dominante num determinado mercado a não ser que seja necessária à realização dos objectivos enunciados no artigo 39.º do Tratado, aos efeitos do reconhecimento, à retirada do reconhecimento e às fusões;
- c) Às organizações e associações transnacionais, incluindo as regras referidas no presente artigo, alíneas a) e b);
- d) À externalização de actividades e ao fornecimento de meios técnicos pelas organizações ou associações;
- e) Ao volume ou valor mínimos da produção comercializável das organizações e associações;
- f) À extensão de certas regras das organizações previstas no artigo 110.º a não-membros e ao pagamento obrigatório de quotizações por não-membros referido no artigo 111.º, incluindo uma lista das regras de produção mais estritas que podem ser tornadas extensivas nos termos do artigo 110.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), a exigências suplementares em termos de representatividade, às circunscrições económicas em causa, incluindo o exame da sua definição pela Comissão, aos períodos mínimos durante os quais as regras são aplicáveis antes da sua extensão, às pessoas ou organizações às quais as regras ou contribuições podem ser aplicadas e às circunstâncias em que a Comissão pode exigir que a extensão das regras ou contribuições obrigatórias seja recusada ou retirada.

Artigo 115.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias relativas ao presente capítulo, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e condições técnicas de execução das medidas referidas nos artigos 110.º e 112.º. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 116.º

Outras competências de execução

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar decisões individuais relativas:

- a) Ao reconhecimento de organizações que exerçam actividades em mais de um Estado-Membro, em conformidade com as regras adoptadas ao abrigo do artigo 114.º, alínea c);
- b) À recusa ou revogação do reconhecimento de organizações interprofissionais, à revogação da extensão das regras ou contribuições obrigatórias, à aprovação ou a decisões de alteração das circunscrições económicas notificadas pelos Estados-Membros em conformidade com as regras adoptadas ao abrigo do artigo 114.º, alínea f).

PARTE III

COMÉRCIO COM PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO I

Certificados de importação e de exportação

Artigo 117.º

Regras gerais

1. Sem prejuízo dos casos em que o presente regulamento exige certificados de importação ou de exportação, a importação para introdução em livre prática na União ou a exportação da União de um ou mais produtos agrícolas podem ser submetidas à apresentação de um certificado, tendo em conta a necessidade de certificados para a gestão dos mercados em causa e, em especial, para vigiar o comércio dos produtos em questão.
2. Os Estados-Membros emitem os certificados a pedido dos interessados, independentemente do local da União em que estes se encontrem estabelecidos, salvo disposição em contrário de um acto adoptado em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, e sem prejuízo das medidas adoptadas em aplicação do presente capítulo.
3. Os certificados são eficazes em toda a União.

Artigo 118.º

Poderes delegados

1. Tendo em conta a evolução do comércio e do mercado, as necessidades dos mercados em causa e a vigilância das importações dos produtos em questão, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de determinar:
 - a) A lista dos produtos agrícolas sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação;
 - b) Os casos e as situações em que a apresentação de um certificado de importação ou de exportação não é exigida, com base, nomeadamente, no estatuto aduaneiro dos produtos em questão, no regime comercial a respeitar, na finalidade das operações, no estatuto jurídico do requerente e nas quantidades em causa.

2. Tendo em conta a necessidade de definir os principais elementos do sistema de certificados, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de:
- a) Definir os direitos e as obrigações que decorrem do certificado, os seus efeitos jurídicos, uma tolerância no que concerne ao respeito da obrigação de importar ou de exportar e a indicação da origem e da proveniência, sempre que obrigatória;
 - b) Prever que a emissão de um certificado de importação ou a introdução em livre prática estejam sujeitas à apresentação de um documento emitido por um país terceiro ou uma entidade que certifique, nomeadamente, a origem, a autenticidade e as características de qualidade dos produtos;
 - c) Estabelecer as regras aplicáveis à transferência do certificado ou as restrições a tal transmissibilidade;
 - d) Estabelecer as regras necessárias à fiabilidade e eficiência do sistema de certificados e nas situações em que se imponha uma assistência administrativa específica entre Estados-Membros para prevenir ou tratar de casos de fraude e de irregularidades;
 - e) Determinar os casos e as situações em que é ou não exigida a constituição de uma garantia de que os produtos sejam importados ou exportados durante o período de eficácia do certificado.

Artigo 119.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão, por meio de actos de execução, adopta as medidas necessárias relacionadas com a presente secção, incluindo regras sobre:

- a) A apresentação dos pedidos e a emissão e utilização dos certificados;
- b) O período de eficácia do certificado e o montante da garantia a constituir;
- c) As provas do cumprimento das exigências relativas à utilização dos certificados;
- d) A emissão de certificados de substituição e de segundas vias de certificados;
- e) O tratamento dos certificados pelos Estados-Membros e o intercâmbio das informações necessárias para a gestão do sistema.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 120.º

Outras competências de execução

A Comissão pode, por meio de actos de execução:

- a) Limitar as quantidades para as quais podem ser emitidos certificados;
- b) Rejeitar as quantidades solicitadas; e
- c) Suspender a apresentação de pedidos, a fim de gerir o mercado sempre que sejam solicitadas grandes quantidades.

CAPÍTULO II

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Artigo 121.º

Execução de acordos internacionais

A Comissão, por meio de actos de execução, adopta medidas destinadas a dar execução a acordos internacionais celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado ou quaisquer outros actos adoptados em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2 do Tratado ou a pauta aduaneira comum no respeitante ao cálculo dos direitos de importação para os produtos agrícolas. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 122.º

Regime de preços de entrada para certos produtos dos sectores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e vitivinícola

1. Para a aplicação da taxa dos direitos da pauta aduaneira comum aos produtos dos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados e aos sumos e mostos de uvas, o preço de entrada de uma remessa é igual ao seu valor aduaneiro calculado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2913/1992, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁴² (o código aduaneiro), e do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁴³ (DAC).
2. Para efeitos da aplicação do artigo 248.º das DAC, os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras para determinar se deve ser constituída uma garantia incluem

⁴² JO L 302 de 19.10.1992, p. 10.

⁴³ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

um controlo do valor aduaneiro em relação ao valor unitário dos produtos em causa, conforme referido no artigo 30.º, n.º 2, alínea c), do código aduaneiro.

3. Tendo em conta a necessidade de assegurar a eficiência do sistema, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer que os controlos efectuados pelas autoridades aduaneiras referidos no presente artigo, n.º 2, incluam, para além do controlo do valor aduaneiro em relação ao valor unitário, ou em alternativa a esse controlo, um controlo do valor aduaneiro em relação a outro valor.

A Comissão, por meio de actos de execução, adopta as regras de cálculo do outro valor referido no presente número, primeiro parágrafo. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 123.º

Direitos de importação adicionais

1. A Comissão pode, por meio de actos de execução, determinar os produtos dos sectores dos cereais, do arroz, do açúcar, das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados, da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, das aves de capoeira e das bananas, bem como os sumos de uvas e os mostos de uvas, cuja importação, à taxa de direito estabelecida pauta aduaneira comum, fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, a fim de evitar ou neutralizar os efeitos nocivos para o mercado da União que possam advir dessas importações, se:
 - a) As importações forem efectuadas a um preço inferior ao nível notificado pela União à Organização Mundial do Comércio («preço de desencadeamento»); ou
 - b) O volume das importações exceder em qualquer ano um determinado nível («volume de desencadeamento»).

O volume de desencadeamento baseia-se nas oportunidades de acesso ao mercado, definidas como a percentagem das importações no consumo interno correspondente durante os três anos anteriores.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

2. Não são impostos direitos de importação adicionais se for improvável que as importações perturbem o mercado da União ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.
3. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os preços de importação são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Os preços de importação CIF são confrontados com os preços representativos do produto em causa no mercado mundial ou no mercado de importação do produto na União.

4. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias para a aplicação do presente artigo. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 124.º

Outras competências de execução

A Comissão pode, por meio de actos de execução:

- a) Fixar o nível do direito de importação aplicado em conformidade com as regras estabelecidas num acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do Tratado, a pauta aduaneira comum e as regras adoptadas em conformidade com o artigo 121.º do presente regulamento;
- b) Fixar os preços representativos e os volumes de desencadeamento para efeitos da aplicação de direitos de importação adicionais no âmbito das regras adoptadas nos termos do artigo 123.º, n.º 1, primeiro parágrafo.

CAPÍTULO III

**GESTÃO DOS CONTINGENTES PAUTAIS E TRATAMENTO ESPECIAL DAS
IMPORTAÇÕES POR PAÍSES TERCEIROS**

Artigo 125.º

Contingentes pautais

- 1. Os contingentes pautais a aplicar à importação dos produtos agrícolas para introdução em livre prática na União (ou parte da União), ou os contingentes pautais para as importações de produtos agrícolas da União para países terceiros a gerir parcial ou totalmente pela União, decorrentes de acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado ou de outros actos adoptados em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, são abertos e/ou geridos pela Comissão, por meio de actos delegados e de actos de execução nos termos dos artigos 126.º a 128.º.
- 2. Os contingentes pautais são geridos de modo a evitar qualquer discriminação entre os operadores, aplicando um dos métodos a seguir indicados, uma combinação dos mesmos ou outro método adequado:
 - a) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);
 - b) Método baseado numa repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (método da «análise simultânea»);
 - c) Método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (método dos «operadores tradicionais/novos operadores»).

3. O método de gestão adoptado:
- a) Para os contingentes pautais de importação, tem em devida conta as necessidades de abastecimento do mercado da União e a necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado; ou
 - b) Para os contingentes pautais de exportação, permite o pleno uso das possibilidades disponíveis no âmbito do contingente em causa.

Artigo 126.º

Poderes delegados

1. Tendo em conta a necessidade de assegurar um acesso equitativo às quantidades disponíveis e a igualdade de tratamento dos operadores no âmbito do contingente pautal de importação, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de:
- a) Determinar as condições e os requisitos de elegibilidade que um operador tem de reunir para apresentar um pedido no âmbito do contingente pautal de importação; as disposições em causa podem exigir uma experiência mínima de comércio com países terceiros e territórios equiparados, ou de actividades de transformação, expressa numa quantidade e num lapso de tempo mínimos num dado sector do mercado; tais disposições podem incluir regras específicas para responder às necessidades e práticas em vigor num certo sector e aos usos e necessidades das indústrias transformadoras;
 - b) Adoptar disposições relativas à transferência de direitos entre operadores e, quando necessário, restrições à transferência no quadro da gestão do contingente pautal de importação;
 - c) Sujeitar a participação no contingente pautal de importação à constituição de uma garantia;
 - d) Adoptar todas as disposições necessárias relativas a quaisquer especificidades, exigências ou restrições especiais aplicáveis ao contingente pautal em conformidade com o acordo internacional ou outro acto referido no artigo 125.º, n.º 1.
2. Tendo em conta a necessidade de assegurar que os produtos exportados possam beneficiar de um tratamento especial na importação para um país terceiro em certas condições, em conformidade com acordos celebrados pela União nos termos do artigo 218.º do Tratado, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º do presente regulamento que exijam que as autoridades competentes dos Estados-Membros emitam, mediante pedido e depois de realizados os controlos adequados, um documento que certifique que as condições se encontram satisfeitas no caso dos produtos que, se forem exportados, podem beneficiar de um tratamento especial na importação para um país terceiro se forem respeitadas certas condições.

Artigo 127.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

1. A Comissão pode, por meio de actos de execução, estabelecer:
 - a) Os contingentes pautais anuais, se necessário de acordo com um escalonamento adequado durante o ano, determinando o método de gestão a aplicar;
 - b) Normas de execução das disposições específicas constantes do acordo ou acto que adopta o regime de importação ou de exportação, designadamente no que se refere:
 - i) às garantias relativas à natureza, proveniência e origem do produto,
 - ii) ao reconhecimento do documento utilizado para verificar as garantias referidas na subalínea i),
 - iii) à apresentação de um documento emitido pelo país de exportação,
 - iv) ao destino e utilização dos produtos;
 - c) O período de eficácia dos certificados ou das autorizações;
 - d) Os montantes da garantia;
 - e) A utilização de certificados, e, se necessário, regras específicas relativas, nomeadamente, às condições de apresentação dos pedidos de certificados de importação e de concessão da autorização no âmbito do contingente pautal;
 - f) As medidas necessárias relacionadas com o documento referido no artigo 126.º, n.º 2.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 128.º

Outras competências de execução

1. A Comissão, por meio de actos de execução, adopta disposições para gerir o processo que garanta que as quantidades disponíveis no contingente pautal não sejam excedidas, designadamente fixando um coeficiente de atribuição para cada pedido quando se atinjam as quantidades disponíveis, rejeitando pedidos pendentes e, se necessário, suspendendo a apresentação de pedidos.
2. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar disposições para a reatribuição das quantidades não utilizadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO PARA CERTOS PRODUTOS

Artigo 129.º

Importações de cânhamo

1. Os seguintes produtos podem ser importados para a União se forem satisfeitas as seguintes condições:
 - a) O cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 deve preencher as condições estabelecidas nos artigos 25.º, n.º 3, e 28.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum;
 - b) As sementes de variedades de cânhamo do código NC 1207 99 15, destinadas a sementeira, devem ser acompanhadas da prova de que o teor de tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não é superior ao fixado nos termos dos artigos 25.º, n.º 3, e 28.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º [...] que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum;
 - c) As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, só podem ser importadas por importadores aprovados pelo Estado-Membro, por forma a assegurar que o seu destino não seja a sementeira.
2. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de regras mais restritivas adoptadas pelos Estados-Membros no respeito do Tratado e das obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

Artigo 130.º

Derrogações para os produtos importados e garantia especial no sector vitivinícola

Podem ser adoptadas em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado derrogações do anexo VII, parte II, secções B, ponto 5, ou C, para os produtos importados, de acordo com as obrigações internacionais da União.

No caso de derrogações do anexo VII, parte II, secção B, ponto 5, os importadores constituem uma garantia para esses produtos perante as autoridades aduaneiras designadas no momento da introdução em livre prática. Essa garantia é liberada mediante apresentação pelo importador de prova, aceite pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que o produto é introduzido em livre prática, de que:

- a) Os produtos não beneficiaram de derrogações, ou

- b) Caso tenham beneficiado de derrogações, os produtos não foram vinificados, ou, se foram vinificados, os produtos resultantes foram devidamente rotulados.

A Comissão pode, por meio de actos de execução, estabelecer regras para assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, nomeadamente sobre os montantes da garantia e a rotulagem adequada. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

CAPÍTULO V

SALVAGUARDA E APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

Artigo 131.º

Medidas de salvaguarda

1. A Comissão adopta medidas de salvaguarda contra importações para a União, sob reserva do presente artigo, n.º 3, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 260/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, relativo ao regime comum aplicável às importações⁴⁴, e o Regulamento (CE) n.º 625/2009 do Conselho, de 7 de Julho de 2009, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros⁴⁵.
2. Salvo disposição em contrário de qualquer outro acto do Parlamento Europeu e do Conselho ou qualquer outro acto do Conselho, as medidas de salvaguarda contra importações para a União previstas em acordos internacionais celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado são adoptadas pela Comissão em conformidade com o presente artigo, n.º 3.
3. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar medidas referidas no presente artigo, n.ºs 1 e 2, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, toma, por meio de actos de execução, uma decisão sobre o assunto, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adopta actos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.

As medidas adoptadas são comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis.

⁴⁴ JO L 84 de 31.3.2009, p. 1.

⁴⁵ JO L 185 de 17.7.2009, p. 1.

4. A Comissão pode, por meio de actos de execução, revogar ou alterar medidas de salvaguarda da União adoptadas em conformidade com o presente artigo, n.º 3. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adopta actos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.

Artigo 132.º

Suspensão dos regimes de transformação sob controlo aduaneiro e de aperfeiçoamento activo

1. Se o mercado da União for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelos regimes de transformação sob controlo aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo, a Comissão pode, por meio de actos de execução, suspender total ou parcialmente, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, o recurso ao regime de transformação sob controlo aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo para produtos dos sectores dos cereais, do arroz, do açúcar, do azeite e das azeitonas de mesa, das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados, vitivinícola, da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, da carne de aves de capoeira e do álcool etílico agrícola. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, toma, por meio de actos de execução, uma decisão sobre o assunto, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adopta actos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.

As medidas adoptadas são comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis.

2. Na medida do necessário ao bom funcionamento da OCM, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo relativamente aos produtos a que se refere o n.º 1 pode ser total ou parcialmente proibido pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

CAPÍTULO VI

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO

Artigo 133.º

Âmbito de aplicação

1. Na medida do necessário para permitir a exportação com base nas cotações ou preços no mercado mundial e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado, a diferença entre essas cotações ou preços e os preços praticados na União pode ser coberta por restituições à exportação, no que se refere:
 - a) Aos produtos dos seguintes sectores, a exportar sem transformação:
 - i) cereais,
 - ii) arroz,
 - iii) açúcar, no que diz respeito aos produtos indicados no anexo I, parte III, alíneas b) a d) e g),
 - iv) carne de bovino,
 - v) leite e produtos lácteos,
 - vi) carne de suíno,
 - vii) ovos,
 - viii) carne de aves de capoeira;
 - b) Aos produtos indicados no presente número, alínea a), subalíneas i) a iii), v) e vii), a exportar sob a forma de mercadorias transformadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁴⁶, e sob a forma dos produtos que contêm açúcar enumerados no anexo I, parte X, alínea b).
2. As restituições à exportação concedidas a produtos exportados sob a forma de mercadorias transformadas não podem ser superiores às aplicáveis aos mesmos produtos exportados sem transformação.
3. A Comissão, por meio de actos de execução, adopta as medidas necessárias para a aplicação do presente artigo. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

⁴⁶ JO L 328 de 15.12.2009, p. 10.

Artigo 134.º

Atribuição das restituições à exportação

As quantidades que podem ser exportadas com uma restituição à exportação são atribuídas pelo método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado pertinente e que permita utilizar os recursos disponíveis com a maior eficiência, tendo em conta a eficiência e estrutura das exportações da União e o seu impacto no equilíbrio do mercado, sem criar discriminações entre os operadores em causa, nomeadamente entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, atendendo às exigências de gestão.

Artigo 135.º

Fixação das restituições à exportação

1. Em toda a União são aplicáveis aos mesmos produtos as mesmas restituições à exportação. Podem, porém, ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, as exigências específicas de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado o exigirem.
2. O Conselho adopta medidas sobre a fixação das restituições em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

Artigo 136.º

Concessão de restituições à exportação

1. As restituições relativas a produtos referidos no artigo 133.º, n.º 1, alínea a), que sejam exportados sem transformação só são concedidas mediante pedido e apresentação de um certificado de exportação.
2. A restituição à exportação aplicável aos produtos enumerados no artigo 133.º, n.º 1, alínea a), é a aplicável no dia do pedido do certificado ou a que resulte do concurso em questão e, em caso de restituição diferenciada, a restituição aplicável no mesmo dia:
 - a) Ao destino indicado no certificado; ou
 - b) Ao destino efectivo, se este for diferente do indicado no certificado; nessa eventualidade, o montante aplicável não pode exceder o montante aplicável ao destino indicado no certificado.

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número. Estas

medidas podem, nomeadamente, incidir no procedimento de apresentação dos pedidos.

3. Tendo em conta a necessidade de garantir a igualdade de acesso às restituições à exportação aos exportadores dos produtos mencionados no anexo I do Tratado, e dos produtos transformados com base nos mesmos, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º do presente regulamento para a aplicação do presente artigo, n.ºs 1 e 2, aos produtos referidos no artigo 133.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.

A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias para a aplicação do presente número. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

4. A restituição é paga logo que seja produzida prova de que:
 - a) Os produtos saíram do território aduaneiro da União em conformidade com o procedimento de exportação referido no artigo 161.º do código aduaneiro;
 - b) Em caso de restituição diferenciada, os produtos foram importados para o destino indicado no certificado ou outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea b).

Artigo 137.º

Restituições à exportação de animais vivos no sector da carne de bovino

1. No que se refere aos produtos do sector da carne de bovino, a concessão e o pagamento da restituição à exportação de animais vivos estão sujeitos ao cumprimento das exigências relativas ao bem-estar dos animais estabelecidas na legislação da União, nomeadamente no que se refere à protecção dos animais durante o transporte.
2. Tendo em conta a necessidade de incentivar os exportadores ao respeito das condições de bem-estar dos animais e permitir às autoridades competentes verificar a correcção das despesas de restituições à exportação sempre que subordinadas à observância das exigências de bem-estar dos animais, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às exigências de bem-estar dos animais fora do território aduaneiro da União, incluindo o recurso a terceiros independentes.
3. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias para a aplicação do presente artigo. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 138.º

Limites aplicáveis às exportações

Os compromissos de volume decorrentes de acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado são respeitados com base nos certificados de exportação emitidos para os períodos de referência aplicáveis aos produtos em causa.

A Comissão pode adoptar os actos de execução necessários para respeitar os compromissos de volume, incluindo a cessação ou limitação da emissão de certificados de exportação quando esses compromissos forem ou puderem ser excedidos. Quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre a Agricultura, a eficácia dos certificados de exportação não é afectada pelo termo de um período de referência.

Artigo 139.º

Poderes delegados

1. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas enumeradas no presente artigo, n.ºs 2 a 6.
2. Tendo em conta a necessidade de assegurar que os operadores cumpram as suas obrigações quando participem em concursos, a Comissão designa, por meio de actos delegados, a exigência principal para liberação das garantias dos certificados em caso de restituições à exportação por concurso.
3. Tendo em conta a necessidade de minimizar a carga administrativa dos operadores e das autoridades, a Comissão pode, por meio de actos delegados, fixar limiares abaixo dos quais pode não ser exigida a obrigação de emitir ou apresentar um certificado de exportação, designar destinos ou operações para os quais pode justificar-se uma isenção da obrigação de apresentar um certificado de exportação e permitir a emissão *ex post* de certificados de exportação em situações justificadas.
4. Tendo em conta a necessidade de contemplar situações práticas que justifiquem a elegibilidade total ou parcial para as restituições à exportação e ajudar os operadores a transpor o período entre o pedido e o pagamento final da restituição à exportação, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar medidas relativas:
 - a) A outra data para a restituição;
 - b) Às consequências para o pagamento da restituição à exportação em caso de não-conformidade do código ou do destino do produto mencionado num certificado com o produto ou o destino efectivos;
 - c) Ao pagamento adiantado de restituições à exportação, incluindo as condições de constituição e liberação de uma garantia;
 - d) Aos controlos e provas em caso de dúvidas quanto ao destino efectivo dos produtos e à oportunidade de reimportação para o território aduaneiro da União;

- e) Aos destinos tratados como exportações da União e à inclusão de destinos no território aduaneiro da União elegíveis para restituições à exportação.
5. Tendo em conta a necessidade de assegurar que os produtos que beneficiem de restituições à exportação sejam exportados do território aduaneiro da União e de impedir o seu regresso a esse território, e para minimizar a carga administrativa dos operadores no âmbito da produção e apresentação de provas de que os produtos beneficiários atingiram um país de destino elegível para restituições diferenciadas, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar medidas relativas:
- a) Ao prazo em que a saída do território aduaneiro da União deve estar concluída, incluindo o tempo para a reentrada temporária;
 - b) À transformação a que os produtos que beneficiam de restituições à exportação podem ser sujeitos durante esse período;
 - c) À prova de chegada a um destino em caso de restituições diferenciadas;
 - d) Aos limiares de restituição e condições em que os exportadores podem ser isentos de tal prova;
 - e) Às condições de aprovação da prova de chegada a um destino, em caso de restituições diferenciadas, por terceiros independentes.
6. Tendo em conta as especificidades dos diferentes sectores, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar exigências e condições específicas a aplicar aos operadores e aos produtos elegíveis para uma restituição à exportação, à definição e às características dos produtos e ao estabelecimento de coeficientes para efeitos do cálculo de restituições à exportação.

Artigo 140.º

Competências de execução em conformidade com o procedimento de exame

A Comissão, por meio de actos de execução, adopta as medidas necessárias para a aplicação da presente secção, nomeadamente:

- a) Disposições de execução relativas à redistribuição das quantidades exportáveis que não tenham sido atribuídas ou utilizadas;
- b) Disposições relativas aos produtos referidos no artigo 133.º, n.º 1.º, alínea b).

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 141.º

Outras competências de execução

A Comissão pode, por meio de actos de execução, fixar coeficientes de ajustamento das restituições à exportação em conformidade com as regras adoptadas nos termos do artigo 139.º, n.º 6.

CAPÍTULO VII

APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Artigo 142.º

Suspensão do regime de aperfeiçoamento passivo

1. Se o mercado da União for perturbado ou puder ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento passivo, a Comissão pode, por meio de actos de execução, suspender total ou parcialmente, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, o recurso ao regime de aperfeiçoamento passivo para produtos dos sectores dos cereais, do arroz, das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados, vitivinícola, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino e da carne de aves de capoeira. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, toma, por meio de actos de execução, uma decisão sobre o assunto no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adopta actos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.

As medidas adoptadas são comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis.

2. Na medida do necessário ao bom funcionamento da OCM, o recurso ao regime de aperfeiçoamento passivo relativamente aos produtos enumerados no n.º 1 pode ser total ou parcialmente proibido pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

PARTE IV

REGRAS DE CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO I

Regras aplicáveis às empresas

Artigo 143.º

Aplicação dos artigos 101.º a 106.º do Tratado

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 101.º a 106.º do Tratado, bem como as respectivas disposições de aplicação, sob reserva do disposto nos artigos 144.º a 146.º do presente regulamento, aplicam-se a todos os acordos, decisões e práticas a que se referem os artigos 101.º, n.º 1, e 102.º do Tratado que sejam relativos à produção ou ao comércio de produtos agrícolas.

Artigo 144.º

Excepções relativas aos objectivos da PAC e aos agricultores e associações de agricultores

1. O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável aos acordos, decisões e práticas a que se refere o artigo 143.º do presente regulamento que sejam necessários à realização dos objectivos enunciados no artigo 39.º do Tratado.

O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável, em especial, aos acordos, decisões e práticas de agricultores, associações de agricultores ou associações destas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 106.º do presente regulamento, ou de associações de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 107.º do presente regulamento, que, sem incluírem a obrigação de praticar um preço idêntico, digam respeito à produção ou à venda de produtos agrícolas ou à utilização de instalações comuns de armazenagem, tratamento ou transformação de produtos agrícolas, a menos que desse modo seja excluída a concorrência ou fiquem comprometidos os objectivos do artigo 39.º do Tratado.

2. Após ter consultado os Estados-Membros e ouvido as empresas ou associações de empresas interessadas, bem como qualquer outra pessoa singular ou colectiva cuja audição considere adequada, a Comissão, sob reserva do controlo pelo Tribunal de Justiça, tem competência exclusiva para determinar, através da adopção, por meio de actos de execução, de uma decisão que é publicada, quais os acordos, decisões e práticas em relação aos quais se encontram preenchidas as condições previstas no n.º 1.

A Comissão procede a essa determinação, quer por iniciativa própria, quer a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou de uma empresa ou associação de empresas interessadas.

3. A publicação da decisão referida no n.º 2, primeiro parágrafo, menciona as partes interessadas e o teor essencial da decisão. Tem em conta o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos profissionais.

Artigo 145.º

Acordos e práticas concertadas das organizações interprofissionais reconhecidas

1. O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações interprofissionais reconhecidas, nos termos do artigo 108.º do presente regulamento, que tenham por objecto a realização das actividades enumeradas no artigo 108.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento e, no caso dos sectores do azeite e azeitonas de mesa e do tabaco, no artigo 108.º, n.º 2, do presente regulamento.
2. O n.º 1 só é aplicável se:
 - a) Os acordos, decisões e práticas concertadas tiverem sido notificados à Comissão;
 - b) No prazo de dois meses a contar da recepção de todos os elementos de apreciação necessários, a Comissão, por meio de actos de execução, não tiver determinado a incompatibilidade desses acordos, decisões ou práticas concertadas com as regras da União.
3. Os acordos, decisões e práticas concertadas não podem produzir efeitos antes do termo do prazo referido no n.º 2, alínea b).
4. São sempre declarados incompatíveis com as regras da União os acordos, decisões e práticas concertadas que:
 - a) Possam dar origem a qualquer forma de compartimentação de mercados na União;
 - b) Possam prejudicar o bom funcionamento da organização do mercado;
 - c) Possam criar distorções de concorrência que não sejam indispensáveis para alcançar os objectivos da PAC prosseguidos pela actividade da organização interprofissional;
 - d) Impliquem a fixação de preços ou de quotas;
 - e) Possam criar discriminações ou eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.
5. Se, após o termo do prazo de dois meses referido no n.º 2, alínea b), a Comissão verificar que as condições de aplicação do n.º 1 não estão preenchidas, adopta, por

meio de actos de execução, uma decisão que determine a aplicabilidade do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado ao acordo, decisão ou prática concertada em causa.

Essa decisão da Comissão não é aplicável antes da data da sua notificação à organização interprofissional em causa, excepto se esta tiver transmitido informações incorrectas ou utilizado abusivamente a isenção prevista no n.º 1.

6. No caso dos acordos plurianuais, a notificação referente ao primeiro ano é válida para os anos seguintes do acordo. Todavia, nessa eventualidade, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, emitir a qualquer momento uma declaração de incompatibilidade.

CAPÍTULO II

Regras relativas aos auxílios estatais

Artigo 146.º

Aplicação dos artigos 107.º a 109.º do Tratado

1. Sob reserva do n.º 2, os artigos 107.º a 109.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio de produtos agrícolas.
2. Os artigos 107.º a 109.º do Tratado não se aplicam aos pagamentos efectuados pelos Estados-Membros nos termos e em conformidade com:
 - a) As medidas previstas no presente regulamento que são parcial ou totalmente financiadas pela União, ou
 - b) As disposições dos artigos 147.º a 153.º do presente regulamento.

Artigo 147.º

Pagamentos nacionais a programas de apoio à vitivinicultura

Em derrogação do artigo 41.º, n.º 3, os Estados-Membros podem conceder pagamentos nacionais, em conformidade com as regras da União sobre os auxílios estatais, para as medidas a que se referem os artigos 43.º, 47.º e 48.º.

A taxa de ajuda máxima fixada nas regras da União aplicáveis sobre os auxílios estatais aplica-se ao financiamento público global, incluindo tanto os fundos da União como os nacionais.

Artigo 148.º

Pagamentos nacionais à carne de rena na Finlândia e na Suécia

Sob reserva de autorização da Comissão, por meio de actos de execução, podem ser efectuados pagamentos nacionais à produção e comercialização de carne de rena e dos respectivos produtos (códigos NC ex 0208 e ex 0210) pela Finlândia e pela Suécia, na medida em que tal não implique qualquer aumento dos níveis tradicionais de produção.

Artigo 149.º

Pagamentos nacionais ao açúcar na Finlândia

A Finlândia pode efectuar pagamentos nacionais no montante máximo de 350 EUR por hectare e por campanha de comercialização aos produtores de beterraba sacarina.

Artigo 150.º

Pagamentos nacionais à apicultura

Os Estados-Membros podem efectuar pagamentos nacionais para a protecção das explorações apícolas desfavorecidas por condições estruturais ou naturais ou abrangidas por programas de desenvolvimento económico, com excepção de pagamentos à produção ou à comercialização.

Artigo 151.º

Pagamentos nacionais à destilação de vinho em casos de crise

1. Os Estados-Membros podem efectuar pagamentos nacionais aos produtores de vinho para a destilação voluntária ou obrigatória de vinho, em casos justificados de crise.
2. Os pagamentos a que se refere o n.º 1 devem ser proporcionados e permitir dar resposta à crise.
3. O montante global disponível num Estado-Membro em determinado ano para estes pagamentos não deve exceder 15 % dos fundos globalmente disponíveis para cada Estado-Membro para esse ano, previstos no anexo IV.
4. Os Estados-Membros que desejem recorrer aos pagamentos nacionais a que se refere o n.º 1 apresentam uma notificação devidamente fundamentada à Comissão. A Comissão, por meio de actos de execução, decide se a medida é aprovada e se os pagamentos podem ser efectuados.
5. O álcool resultante da destilação a que se refere o n.º 1 é utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos, de modo a evitar distorções de concorrência.
6. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as medidas necessárias para a aplicação do presente artigo. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 152.º

Pagamentos nacionais à distribuição de produtos às crianças

Para além da ajuda da União prevista nos artigos 21.º e 24.º, os Estados-Membros podem efectuar pagamentos nacionais para a distribuição de produtos às crianças nos estabelecimentos de ensino ou para os custos conexos referidos no artigo 21.º, n.º 1.

Os Estados-Membros podem financiar esses pagamentos por uma imposição cobrada ao sector em causa ou qualquer outra contribuição do sector privado.

Os Estados-Membros podem, em complemento da ajuda da União prevista no artigo 21.º, efectuar pagamentos nacionais para o financiamento das medidas de acompanhamento necessárias à eficácia do regime da União de fornecimento de frutas e produtos hortícolas, de frutas e produtos hortícolas transformados e de produtos derivados de bananas às crianças, conforme previsto no artigo 21.º, n.º 2.

Artigo 153.º

Pagamentos nacionais às frutas de casca rija

1. Os Estados-Membros podem efectuar pagamentos nacionais, até ao limite de 120,75 EUR por hectare e por ano, aos agricultores que produzam os seguintes produtos:
 - a) Amêndoas dos códigos NC 0802 11 e 0802 12;
 - b) Avelãs dos códigos NC 0802 21 e 0802 22;
 - c) Nozes dos códigos NC 0802 31 e 0802 32;
 - d) Pistácios do código NC 0802 50;
 - e) Alfarroba do código NC 1212 99 30.

2. Os pagamentos nacionais só podem ser efectuados relativamente a uma superfície máxima de:

Estado-Membro	Superfície máxima (ha)
Bélgica	100
Bulgária	11 984
Alemanha	1 500
Grécia	41 100
Espanha	568 200
França	17 300
Itália	130 100
Chipre	5100
Luxemburgo	100
Hungria	2 900
Países Baixos	100
Polónia	4 200
Portugal	41 300
Roménia	1 645
Eslovénia	300
Eslováquia	3 100
Reino Unido	100

3. Os Estados-Membros podem fazer depender a concessão dos pagamentos nacionais da adesão dos agricultores a uma organização de produtores reconhecida nos termos do artigo 106.º.

PARTE V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Medidas excepcionais

SECÇÃO 1

PERTURBAÇÕES DO MERCADO

Artigo 154.º

Medidas contra as perturbações do mercado

1. Atendendo à necessidade de reagir efectiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por quaisquer outros factores que afectem o mercado, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de tomar as medidas necessárias para o sector em causa, no respeito de quaisquer obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado.

Sempre que, nos casos de ameaças de perturbação do mercado referidas no primeiro parágrafo, motivos imperativos de urgência o exijam, o procedimento previsto no artigo 161.º do presente regulamento é aplicável aos actos delegados adoptados em conformidade com o presente número.

Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspectos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, ou suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades.

2. As medidas referidas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo I, parte XXIV, secção 2.
3. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar as regras necessárias para a aplicação do n.º 1 do presente artigo. Essas regras podem, em especial, dizer respeito a procedimentos e a critérios técnicos. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

SECÇÃO 2

MEDIDAS DE APOIO AO MERCADO RELATIVAS ÀS DOENÇAS DOS ANIMAIS E À PERDA DE CONFIANÇA DOS CONSUMIDORES DEVIDO A RISCOS PARA A SAÚDE PÚBLICA, A SANIDADE ANIMAL OU A FITOSSANIDADE

Artigo 155.º

Medidas relativas às doenças dos animais e à perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade

1. A Comissão pode, por meio de actos de execução, adoptar medidas excepcionais de apoio:
 - a) Ao mercado afectado, a fim de ter em conta as restrições ao comércio intra-União e com países terceiros que possam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais; e
 - b) A fim de ter em conta graves perturbações do mercado directamente relacionadas com uma perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se aos seguintes sectores:
 - a) Carne de bovino;
 - b) Leite e produtos lácteos;
 - c) Carne de suíno;
 - d) Carne de ovino e de caprino;
 - e) Ovos;
 - f) Carne de aves de capoeira.

As medidas previstas no n.º 1, alínea b), relativas à perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública ou a fitossanidade são igualmente aplicáveis a todos os outros produtos agrícolas, com excepção dos enumerados no anexo I, parte XXIV, secção 2.

3. As medidas previstas no n.º 1 são tomadas a pedido do Estado-Membro em causa.
4. As medidas previstas no n.º 1, alínea a), só podem ser tomadas se o Estado-Membro em causa tiver adoptado medidas veterinárias e sanitárias para pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio ao mercado em questão.

5. A União presta um co-financiamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros para as medidas previstas no n.º 1.

Contudo, no que se refere aos sectores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno e da carne de ovino e de caprino, e em caso de luta contra a febre aftosa, a União presta um co-financiamento equivalente a 60 % de tais despesas.

6. Os Estados-Membros asseguram que, caso os produtores contribuam para as despesas suportadas pelos Estados-Membros, tal facto não provoque distorções de concorrência entre produtores de diferentes Estados-Membros.

SECÇÃO 3

PROBLEMAS ESPECÍFICOS

Artigo 156.º

Medidas para resolver problemas específicos

1. A Comissão, por meio de actos de execução, adopta as medidas de emergência necessárias e justificáveis para resolver problemas específicos. Essas medidas podem derogar as disposições do presente regulamento apenas na medida e durante o período estritamente necessários. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.
2. Para resolver problemas específicos, em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adopta actos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.

CAPÍTULO II

Comunicações e relatórios

Artigo 157.º

Exigências em matéria de comunicação

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, vigilância, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, garantia da transparência do mercado, funcionamento adequado das medidas da PAC, verificação, controlo, vigilância, avaliação e auditoria de medidas da PAC e aplicação de acordos internacionais, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, adoptar as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efectuar pelas empresas, Estados-

Membros e/ou países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

As informações obtidas podem ser transmitidas ou disponibilizadas a organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros e ser tornadas públicas, sob reserva da protecção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas em não verem divulgados os seus segredos comerciais, incluindo preços.

2. Tendo em conta a necessidade de tornar as notificações referidas no n.º 1 rápidas, eficientes, exactas e com uma boa relação custos/benefícios, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer:
 - a) A natureza e o tipo de informações a notificar;
 - b) Os métodos de notificação;
 - c) As regras relativas aos direitos de acesso às informações ou sistemas de informação disponibilizados;
 - d) As condições e os meios de publicação das informações.
3. A Comissão, por meio de actos de execução, adopta:
 - a) Regras relativas ao fornecimento das informações necessárias para a aplicação do presente artigo;
 - b) Disposições para a gestão das informações a notificar, bem como regras sobre o teor, forma, calendário, periodicidade e prazos das notificações;
 - c) Disposições para a transmissão ou disponibilização de informações e documentos aos Estados-Membros, organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros ou ao público, sob reserva da protecção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas em não verem divulgados os seus segredos comerciais.

Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Artigo 158.º

Obrigações de apresentação de relatórios da Comissão

A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

- a) De três em três anos, após 2013, sobre a aplicação das medidas relativas ao sector da apicultura estabelecidas nos artigos 52.º a 54.º;
- b) Até 30 de Junho de 2014, e também até 31 de Dezembro de 2018, sobre a evolução da situação do mercado do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente no que concerne ao funcionamento dos artigos 104.º a 107.º e 145.º nesse sector,

abrangendo em especial potenciais incentivos para estimular os agricultores a participar em acordos de produção conjunta, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

CAPÍTULO III

Reserva para crises no sector agrícola

Artigo 159.º

Utilização da reserva

Os fundos transferidos da reserva para crises no sector agrícola nas condições e segundo o procedimento referidos no ponto 14 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira⁴⁷ devem ser disponibilizados, relativamente ao ano ou anos para os quais o apoio adicional é necessário, para as medidas a que o presente regulamento se aplica e que sejam executadas em circunstâncias que vão para além da evolução normal do mercado.

Nomeadamente, os fundos são transferidos para qualquer despesa ao abrigo da:

- a) Parte II, título I, capítulo I;
- b) Parte III, capítulo VI; e
- c) Presente parte, capítulo I.

A Comissão pode, por meio de actos de execução, e em derrogação do presente artigo, segundo parágrafo, decidir que não sejam efectuadas transferências de fundos para certas despesas referidas no mesmo parágrafo, alínea b), se essas despesas fizerem parte da gestão normal dos mercados. Esses actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

⁴⁷ JO L [...] de [...], p. [...].

PARTE VI

DELEGAÇÕES DE PODER, DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO, REGRAS TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Delegações de poder e disposições de execução

Artigo 160.º

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no presente regulamento pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. Uma decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da decisão no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afecta os actos delegados já em vigor.
4. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os actos delegados adoptados em aplicação do presente regulamento só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objecções no prazo de dois meses a contar da notificação do acto a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objecções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por dois meses.

Artigo 161.º

Procedimento de urgência

1. Os actos delegados adoptados nos termos do presente artigo entram em vigor imediatamente e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objecção em conformidade com o n.º 2. A notificação dos actos delegados adoptados

nos termos do presente artigo ao Parlamento Europeu e ao Conselho expõe os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções aos actos delegados adoptados nos termos do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 160.º, n.º 5. Nesse caso, a Comissão revoga o acto sem demora, após a notificação da decisão de objecção pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Artigo 162.º

Procedimento do Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas. Esse comité é um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias e finais

Artigo 163.º

Revogações

1. O Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] é revogado.

Contudo, as seguintes disposições do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] continuam a aplicar-se:

- a) No que diz respeito ao sector do açúcar, a parte II, título I, os artigos 248.º e 260.º a 262.º e o anexo III, parte II, até ao final da campanha de comercialização do açúcar de 2014/2015, em 30 de Setembro de 2015;
- b) No que diz respeito às disposições relativas ao regime de contenção da produção de leite estabelecidas na parte II, título I, capítulo III, até 31 de Março de 2015;
- c) No que diz respeito ao sector vitivinícola:
 - i) os artigos 82.º a 87.º, no que diz respeito às superfícies referidas no artigo 82.º, n.º 2, que não tenham sido ainda objecto de arranque e às

superfícies referidas no artigo 83.º, n.º 1, que não tenham sido regularizadas, até que essas superfícies sejam objecto de arranque ou regularizadas,

- ii) o regime transitório de direitos de plantação estabelecido na parte II, título I, capítulo III, secção V, subsecção II, até 31 de Dezembro de 2015 ou, na medida do necessário para aplicar qualquer decisão tomada pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 89.º, n.º 5, até 31 de Dezembro de 2018;
 - d) O artigo 291.º, n.º 2, até 31 de Março de 2014;
 - e) O artigo 293.º, primeiro e segundo parágrafos, até ao final da campanha de comercialização do açúcar de 2013/2014;
 - f) O artigo 294.º, até 31 de Dezembro de 2017;
 - g) O artigo 326.º.
2. As referências ao Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e para o Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum e ler-se de acordo com os quadros de correspondência constantes do anexo VIII do presente regulamento.
3. Os Regulamentos (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1601/96 e (CE) n.º 1037/2001 do Conselho são revogados.

Artigo 164.º

Regras transitórias

Tendo em conta a necessidade de assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] para as estabelecidas no presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às medidas necessárias para proteger os direitos adquiridos e as expectativas legítimas das empresas.

Artigo 165.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Todavia, os artigos 7.º, 16.º e 101.º e o anexo III, no que respeita ao sector do açúcar, só são aplicáveis após o termo da campanha de comercialização do açúcar de 2014/2015, em 1 de Outubro de 2015.

2. No que respeita ao sector do leite e dos produtos lácteos, os artigos 104.º e 105.º são aplicáveis até 30 de Junho de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 2

Parte I: Cereais

O sector dos cereais abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado
0712 90 19	Milho doce seco, inteiro, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com excepção do milho híbrido destinado a sementeira
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, excepto para sementeira
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada
1004 00 00	Aveia
1005 10 90	Milho para sementeira, com excepção do milho híbrido
1005 90 00	Milho, excepto para sementeira
1007 00 90	Sorgo de grão, com excepção do sorgo híbrido destinado a sementeira
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
b) 1001 10 00	Trigo duro
c) 1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1102 10 00	Farinha de centeio
1103 11	Grumos e sêmolos de trigo
1107	Malte, mesmo torrado
d) 0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro
ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:
1102 20	– Farinha de milho
1102 90	– Outras:
1102 90 10	– – De cevada
1102 90 30	– – De aveia
1102 90 90	– – Outras
ex 1103	Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> , de cereais, com exclusão dos grumos e sêmolos de trigo (subposição 1103 11), dos grumos e sêmolos de arroz (subposição 1103 19 50) e dos <i>pellets</i> de arroz (subposição 1103 20 50)
ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 e dos flocos de arroz da subposição 1104 19 91; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos
1106 20	Farinhas, sêmolos e pós de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714
ex 1108	Amidos e féculas; inulina:
	– Amidos e féculas:
1108 11 00	– – Amido de trigo
1108 12 00	– – Amido de milho
1108 13 00	– – Fécula de batata
1108 14 00	– – Fécula de mandioca
ex 1108 19	– – Outros amidos e féculas:

1108 19 90

--- Outros

1109 00 00

Glúten de trigo, mesmo seco

Código NC	Designação das mercadorias
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
ex 1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose):
	– – Outros:
ex 1702 30 50	– – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, contendo em peso, no estado seco, menos de 99 % de glicose
ex 1702 30 90	– – – Outros, contendo em peso, no estado seco, menos de 99 % de glicose
ex 1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido
1702 40 90	– – Outros
ex 1702 90	– Outros, incluindo o açúcar invertido, outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:
	– – – Outros:
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado
1702 90 79	– – – – Outros
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições
ex 2106 90	– Outras
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:
	– – – Outros
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303 30 00	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:
	– Outros
2306 90 05	– – De gérmen de milho
ex 2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições:
2308 00 40	– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, excepto de uvas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:
2309 10 11	– – Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos
2309 10 13	
2309 10 31	
2309 10 33	
2309 10 51	
2309 10 53	

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2309 90	– Outras:
2309 90 20	– – Produtos referidos na nota complementar 5 do capítulo 23 da Nomenclatura Combinada
	– – Outras, incluindo as pré-misturas:
2309 90 31	– – – Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos
2309 90 33	
2309 90 41	
2309 90 43	
2309 90 51	
2309 90 53	

(¹) Para aplicação desta subposição, entende-se por «produtos lácteos» os produtos classificáveis nas posições 0401 a 0406, assim como nas subposições 1702 11 00, 1702 19 00 e 2106 90 51.

Parte II: Arroz

O sector do arroz abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 1006 10 21 a	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>), excepto para sementeira
1006 10 98	
1006 20	Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
b) 1006 40 00	Trincas de arroz
c) 1102 90 50	Farinha de arroz
1103 19 50	Grumos e sêmolas de arroz
1103 20 50	<i>Pellets</i> de arroz
1104 19 91	Grãos de arroz em flocos
ex 1104 19 99	Grãos de arroz esmagados
1108 19 10	Amido de arroz

Parte III: Açúcar

O sector do açúcar abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 1212 91	Beterraba sacarina
1212 99 20	Cana-de-açúcar
b) 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
c) 1702 20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
1702 60 95 1702 90 95	e Outros açúcares no estado sólido e xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes, excluindo a lactose, a glicose, a maltodextrina e a isoglicose
1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose
2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, excluindo os xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose e de maltodextrina
d) 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 10 1702 90 30	Isoglicose
e) 1702 60 80 1702 90 80	Xarope de inulina
f) 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar
g) 2106 90 30	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes
h) 2303 20	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar

Parte IV: Forragens secas

O sector das forragens secas abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) ex 1214 10 00	– Farinha e <i>pellets</i> de luzerna (alfafa) desidratada por secagem artificial ao calor
	– Farinha e <i>pellets</i> , de luzerna (alfafa) seca por outros processos e moída
ex 1214 90 90	– Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, desidratados por secagem artificial ao calor, com excepção do feno e das couves forrageiras, bem como dos produtos que contenham feno
	– Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaca, anafa, chícaro comum e serradela, secos por outros processos e moídos
b) ex 2309 90 99	– Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumo de luzerna e de sumo de erva
	– Produtos desidratados obtidos exclusivamente a partir de resíduos sólidos e de sumos resultantes da preparação dos concentrados acima referidos

Parte V: Sementes

O sector das sementes abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
0712 90 11	Milho doce híbrido: – destinado a sementeira
0713 10 10	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>): – destinadas a sementeira
ex 0713 20 00	Grão-de-bico: – destinado a sementeira
ex 0713 31 00	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek: – destinados a sementeira
ex 0713 32 00	Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>): – destinado a sementeira
0713 33 10	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>): – destinado a sementeira
ex 0713 39 00	Outros feijões: – destinados a sementeira
ex 0713 40 00	Lentilhas: – destinadas a sementeira
ex 0713 50 00	Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>): – destinadas a sementeira
ex 0713 90 00	Outros legumes de vagem, secos: – destinados a sementeira
1001 90 10	Espelta: – destinada a sementeira
ex 1005 10	Milho híbrido para sementeira
1006 10 10	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>): – destinado a sementeira
1007 00 10	Sorgo de grão híbrido: – destinado a sementeira
1201 00 10	Soja, mesmo triturada: – destinada a sementeira
1202 10 10	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, com casca: – destinados a sementeira
1204 00 10	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas: – destinadas a sementeira
1205 10 10 e	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:
ex 1205 90 00	– destinadas a sementeira
1206 00 10	Sementes de girassol, mesmo trituradas: – destinadas a sementeira
ex 1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados: – destinados a sementeira
1209	Sementes, frutos e esporos: – para sementeira

Parte VI: Lúpulo

O sector do lúpulo abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina
1302 13 00	Sucos e extractos vegetais de lúpulo

Parte VII: Azeite e azeitonas de mesa

O sector do azeite e das azeitonas de mesa abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 1509	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509
b) 0709 90 31	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite
0709 90 39	Outras azeitonas, frescas ou refrigeradas
0710 80 10	Azeitonas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas
0711 20	Azeitonas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado
ex 0712 90 90	Azeitonas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
2001 90 65	Azeitonas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético
ex 2004 90 30	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2005 70 00	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
c) 1522 00 31	Resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais, que contenham óleo com características de azeite de oliveira
1522 00 39	
2306 90 11	Bagaço de azeitona e outros resíduos da extracção do azeite de oliveira
2306 90 19	

Parte VIII: Linho e cânhamo

O sector do linho e do cânhamo abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)

Parte IX: Frutas e produtos hortícolas

O sector das frutas e produtos hortícolas abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
0705	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, com exclusão dos produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60
ex 0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, com exclusão das nozes de areca (ou de bétel) e das nozes de cola da subposição 0802 90 20
0803 00 11	Plátanos, frescos
ex 0803 00 90	Plátanos, secos
0804 20 10	Figos, frescos
0804 30 00	Ananases (abacaxis)
0804 40 00	Abacates
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões
0805	Citrinos, frescos ou secos
0806 10 10	Uvas frescas de mesa
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos
0810	Outras frutas frescas
0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802
0910 20	Açafrão
ex 0910 99	Tomilho, fresco ou refrigerado
ex 1211 90 85	Manjeriço, melissa, hortelã, <i>Origanum vulgare</i> (orégão/manjerona silvestre), alecrim, salva, frescos ou refrigerados
1212 99 30	Alfarroba

Parte X: Frutas e produtos hortícolas transformados

O sector das frutas e produtos hortícolas transformados abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce da subposição 0710 40 00, das azeitonas da subposição 0710 80 10 e dos pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0710 80 59
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado, com exclusão das azeitonas da subposição 0711 20, dos pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0711 90 10 e do milho doce da subposição 0711 90 30

ex 0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das batatas desidratadas por secagem artificial ao calor, impróprias para alimentação humana, da subposição ex 0712 90 05, do milho doce das subposições 0712 90 11 e 0712 90 19 e das azeitonas da subposição ex 0712 90 90
0804 20 90	Figos secos
0806 20	Uvas secas (passas)
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão das bananas congeladas da subposição ex 0811 90 95

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado, com exclusão das bananas conservadas transitoriamente da subposição ex 0812 90 98
ex 0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo, com exclusão das misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 classificáveis nas subposições 0813 50 31 e 0813 50 39
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó
b)	
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> - frutos do género <i>Capsicum</i>, excepto pimentos doces ou pimentões, da subposição 2001 90 20 - milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) da subposição 2001 90 30 - inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, da subposição 2001 90 40 - palmitos da subposição 2001 90 60 - azeitonas da subposição 2001 90 65 - folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas, da subposição ex 2001 90 97
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) da subposição 2004 90 10, das azeitonas da subposição ex 2004 90 30 e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, da subposição 2004 10 91
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70 00, do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) da subposição 2005 80 00, dos frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, da subposição 2005 99 10, e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, da subposição 2005 20 10
ex 2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas), com exclusão das bananas conservadas com açúcar, das subposições ex 2006 00 38 e ex 2006 00 99
ex 2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> - preparações homogeneizadas de bananas, da subposição ex 2007 10 - doces, geleias, <i>marmelades</i>, purés e pastas de bananas, das subposições ex 2007 99 39, ex 2007 99 50 e ex 2007 99 97
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> - manteiga de amendoim da subposição 2008 11 10 - palmitos da subposição 2008 91 00 - milho da subposição 2008 99 85 - inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, da subposição 2008 99 91 - folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas da subposição ex 2008 99 99 - misturas de bananas, preparadas ou conservadas de outro modo, das subposições ex 2008 92 59, ex 2008 92 78, ex 2008 92 93 e ex 2008 92 98 - bananas, preparadas ou conservadas de outro modo, das subposições ex 2008 99 49, ex 2008 99 67 e ex 2008 99 99

ex 2009

Sumos (sucos) de frutas (com exclusão do sumo (suco) e dos mostos de uvas das subposições 2009 61 e 2009 69, e do sumo (suco) de banana da subposição ex 2009 80) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

Parte XI: Bananas

O sector das bananas abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
0803 00 19	Bananas frescas, excluindo os plátanos
ex 0803 00 90	Bananas secas, excluindo os plátanos
ex 0812 90 98	Bananas conservadas transitoriamente
ex 0813 50 99	Misturas contendo bananas secas
1106 30 10	Farinha, sêmola e pó de bananas
ex 2006 00 99	Bananas conservadas com açúcar
ex 2007 10 99	Preparações homogeneizadas de bananas
ex 2007 99 39 ex 2007 99 50 ex 2007 99 97	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de bananas
ex 2008 92 59 ex 2008 92 78 ex 2008 92 93 ex 2008 92 98	Misturas de bananas preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool
ex 2008 99 49 ex 2008 99 67 ex 2008 99 99	Bananas preparadas ou conservadas de outro modo
ex 2009 80 35 ex 2009 80 38 ex 2009 80 79 ex 2009 80 86 ex 2009 80 89 ex 2009 80 99	Sumo (suco) de banana

Parte XII: Vitivinícola

O sector vitivinícola abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 2009 61 2009 69	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)
2204 30 92 2204 30 94 2204 30 96 2204 30 98	Outros mostos de uvas, com exclusão dos parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool
b) ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009, com exclusão dos outros mostos de uvas das subposições 2204 30 92, 2204 30 94, 2204 30 96 e 2204 30 98
c) 0806 10 90	Uvas frescas, com exclusão das uvas de mesa
2209 00 11 2209 00 19	Vinagres de vinho
d) 2206 00 10	Água-pé
2307 00 11 2307 00 19	Borras de vinho
2308 00 11 2308 00 19	Bagaço de uvas

Parte XIII: Plantas vivas e produtos de floricultura

O sector das plantas vivas abrange todos os produtos do capítulo 6 da Nomenclatura Combinada.

Parte XIV: Tabaco

O sector do tabaco abrange o tabaco em rama ou não manufacturado e os desperdícios de tabaco, da posição 2401 da Nomenclatura Combinada.

Parte XV: Carne de bovino

O sector da carne de bovino abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0102 90 05 a 0102 90 79 0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 10 1602 90 61	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados Pilares do diafragma e diafragmas, congelados Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas, salgados ou em salmoura, secos ou fumados Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de animais da espécie bovina, não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas Outras preparações e conservas que contenham carne ou miudezas, da espécie bovina, não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas
b) 0102 10 0206 10 98 0206 21 00 0206 22 00 0206 29 99 0210 9959 ex 1502 00 90 1602 50 31 e 1602 50 95 1602 90 69	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, com exclusão de pilares do diafragma e diafragmas, frescas ou refrigeradas, com exclusão das destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina com exclusão de pilares do diafragma e diafragmas, congeladas, com exclusão das destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, com exclusão dos pilares do diafragma e diafragmas Gorduras de animais da espécie bovina, excepto as da posição 1503 Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, da espécie bovina, com exclusão das não cozidas e das misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas Outras preparações e conservas de carne que contenham carne ou miudezas da espécie bovina, com exclusão das não cozidas e das misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas

Parte XVI: Leite e produtos lácteos

O sector do leite e dos produtos lácteos abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
b) 0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
c) 0403 10 11 a 0403 10 39 0403 9011 a 0403 90 69	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau
d) 0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
e) ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite: pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %
f) 0406	Queijo e requeijão
g) 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, e que contenham, em peso, menos de 99 % de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
h) 2106 90 51	Xarope de lactose, aromatizado ou adicionado de corantes
i) ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: – Preparações e alimentos para animais que contenham produtos aos quais o presente regulamento seja aplicável, directamente ou por força do Regulamento (CE) n.º 1667/2006, com exclusão das preparações e alimentos para animais abrangidos pelo presente anexo, parte I

Parte XVII: Carne de suíno

O sector da carne de suíno abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) ex 0103	Animais vivos da espécie suína, das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura
b) ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
ex 0206	Miudezas comestíveis da espécie suína doméstica, com exclusão das destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas ou congeladas
ex 0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)
1501 00 11 1501 00 19	Gorduras de porco (incluindo a banha)
c) 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
1602 10 00	Preparações homogeneizadas de carne, miudezas ou de sangue
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, com exclusão de ganso ou de pato
1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 a 1602 49 50	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie suína doméstica
1602 90 10	Preparações de sangue de quaisquer animais
1602 90 51	Outras preparações e conservas que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica
1902 20 30	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem

Parte XVIII: Carne de ovino e de caprino

O sector da carne de ovino e de caprino abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0104 10 30	Borregos (até um ano de idade)
0104 10 80	Animais vivos da espécie ovina, excepto reprodutores de raça pura e borregos
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina, excepto reprodutores de raça pura
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210 99 21	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
0210 99 29	Carnes de animais das espécies ovina e caprina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
b) 0104 10 10	Animais vivos da espécie ovina, reprodutores de raça pura
0104 20 10	Animais vivos da espécie caprina, reprodutores de raça pura
0206 80 99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, frescas ou refrigeradas, com exclusão das miudezas destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0206 90 99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, congeladas, com exclusão das miudezas destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0210 99 60	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)
ex 1502 00 90	Gorduras de animais das espécies ovina e caprina, excepto as do código 1503
c) 1602 90 72	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidas
1602 90 74	Misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne e miudezas não cozidas
d) 1602 90 76	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos ou de caprinos, com exclusão das não cozidas e das misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas

Parte XIX: Ovos

O sector dos ovos abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0407 00 11	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos, conservados ou cozidos
0407 00 19	
0407 00 30	
b) 0408 11 80	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto os impróprios para usos alimentares
0408 19 81	
0408 19 89	
0408 91 80	
0408 99 80	

Parte XX: Carne de aves de capoeira

O sector da carne de aves de capoeira abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos
b) ex 0207	Carne e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, com exclusão dos fígados abrangidos pela alínea c)
c) 0207 13 91	Fígados de aves, frescos, refrigerados ou congelados
0207 14 91	
0207 26 91	
0207 27 91	
0207 34	
0207 35 91	
0207 36 81	
0207 36 85	
0207 36 89	
0210 99 71	Fígados de aves, salgados, em salmoura, secos ou fumados (defumados)
0210 99 79	
d) 0209 00 90	Gorduras de aves domésticas, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)
e) 1501 00 90	Gorduras de aves domésticas
f) 1602 20 10	Outras preparações e conservas de fígados de ganso ou de pato
1602 31	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de aves das espécies domésticas da posição 0105
1602 32	
1602 39	

Parte XXI: Álcool etílico de origem agrícola

1. O sector do álcool etílico abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado
ex 2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado
ex 2208 90 91 e ex 2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado

2. O sector do álcool etílico abrange igualmente os produtos à base de álcool etílico de origem agrícola, do código NC 2208, que sejam apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros e possuam todas as características de um álcool etílico descrito no ponto 1.

Parte XXII: Produtos apícolas

O sector da apicultura abrange os produtos constantes do quadro seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias
0409 00 00	Mel natural
ex 0410 00 00	Geleia real e própolis, comestíveis
ex 0511 99 85	Geleia real e própolis, impróprios para alimentação humana
ex 1212 99 70	Pólen
ex 1521 90	Cera de abelhas

Parte XXIII: Bichos-da-seda

O sector dos bichos-da-seda abrange os bichos-da-seda do código NC ex 0106 90 00 e os ovos de bicho-da-seda do código NC ex 0511 99 85.

Parte XXIV: Outros produtos

Entende-se por «outros produtos» todos os produtos referidos no artigo 1.º, n.º 1, com excepção dos constantes das partes I a XXIII, incluindo os constantes das secções 1 e 2 seguintes.

Secção 1

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:
0101 10	– Reprodutores de raça pura:
0101 10 10	– – Cavalos (*)
0101 10 90	– – Outros
0101 90	– Outros:
	– – Cavalos:
0101 90 19	– – – Excepto os destinados a abate
0101 90 30	– – Asininos
0101 90 90	– – Muares
ex 0102	Animais vivos da espécie bovina:
ex 0102 90	– Excepto reprodutores de raça pura:
0102 90 90	– – Excepto das espécies domésticas
ex 0103	Animais vivos da espécie suína:
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura (b)
	– Outros:
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:
0103 91 90	– – – Excepto das espécies domésticas
ex 0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg

Código NC	Designação das mercadorias
0103 92 90	-- Excepto das espécies domésticas
0106	Outros animais vivos
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	-- Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	-- Carcaças e meias-carcaças:
0203 11 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
ex 0203 12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0203 12 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
ex 0203 19	-- Outras:
0203 19 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
	-- Congeladas:
ex 0203 21	-- Carcaças e meias-carcaças:
0203 21 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
ex 0203 22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0203 22 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
ex 0203 29	-- Outras:
0203 29 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
ex 0205 00	Carnes de animais das espécies asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
ex 0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
ex 0206 10	-- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0206 10 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (°)
	-- Da espécie bovina, congeladas:
ex 0206 22 00	-- Fígados:
	--- Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (°)
ex 0206 29	-- Outras:
0206 29 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (°)
ex 0206 30 00	-- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas:
	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (°)
	-- Outras:
	--- Excepto da espécie suína doméstica
	-- Da espécie suína, congeladas:
ex 0206 41 00	-- Fígados:
	--- Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (°)
	--- Outros:
	---- Excepto da espécie suína doméstica
ex 0206 49 00	-- Outras:
	--- Da espécie suína doméstica:
	---- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (°)
	---- Outras
ex 0206 80	-- Outras, frescas ou refrigeradas:
0206 80 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (°)
	-- Outras:
0206 80 91	--- Das espécies cavalari, asinina ou muar
ex 0206 90	-- Outras, congeladas:
0206 90 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (°)
	-- Outras:
0206 90 91	--- Das espécies cavalari, asinina ou muar
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:
	– Carnes da espécie suína:
ex 0210 11	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0210 11 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
ex 0210 12	– – Barrigas (entremeadas) e seus pedaços:
0210 12 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
ex 0210 19	– – Outras:
0210 19 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
0210 91 00	– – De primatas
0210 92 00	– – De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)
0210 93 00	– – De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)
ex 0210 99	– – Outras:
	– – – Carnes:
0210 99 31	– – – – De renas
0210 99 39	– – – – Outras
	– – – Miudezas:
	– – – – Excepto das espécies suína doméstica, bovina, ovina e caprina
0210 99 80	– – – – Excepto fígados de aves domésticas
ex 0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:
0407 00 90	– Excepto de aves domésticas
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– Gemas de ovos:
ex 0408 11	– – Secas:
0408 11 20	– – – Impróprias para usos alimentares ^(d)
ex 0408 19	– – Outras:
0408 19 20	– – – Impróprias para usos alimentares ^(d)
	– Outros:
ex 0408 91	– – Secos:
0408 91 20	– – – Impróprios para usos alimentares ^(d)
ex 0408 99	– – Outros:
0408 99 20	– – – Impróprios para usos alimentares ^(d)
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)
ex 0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:
0511 10 00	– Sémen de bovino
	– Outros:
ex 0511 99	– – Outros:
0511 99 85	– – – Outros
ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
ex 0709 60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :
	– – Outros:
0709 60 91	– – – – Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de <i>Capsicum</i> ^(e)
0709 60 95	– – – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ^(e)
0709 60 99	– – – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
ex 0710 80	– Outros produtos hortícolas:
0710 80 59	– – Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :
ex 0711	– – – Excepto pimentos doces ou pimentões
ex 0711 90	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:
0711 90 10	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
ex 0713	– – Produtos hortícolas:
ex 0713 10	– – – Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões
0713 10 90	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:
ex 0713 20 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):
ex 0713 31 00	– – Excepto destinadas a sementeira
ex 0713 32 00	– Grão-de-bico:
ex 0713 33	– – Excepto destinado a sementeira
0713 33 90	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):
ex 0713 39 00	– – Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek:
ex 0713 40 00	– – – Excepto destinados a sementeira
ex 0713 50 00	– – Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>):
ex 0713 90 00	– – – Excepto destinado a sementeira
0801	– – Outros:
ex 0802	– – – Excepto destinados a sementeira
ex 0802 90 20	– Lentilhas:
ex 0804	– – Excepto destinadas a sementeira
0804 10 00	– Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>):
0902	– – Excepto destinadas a sementeira
ex 0904	– Outros:
0905 00 00	– – Excepto destinados a sementeira
0906	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados
0907 00 00	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
0908	– Outras:
0909	– – Nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola
ex 0910	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:
ex 1106	– Tâmaras
1106 10 00	Chá, mesmo aromatizado
ex 1106 30	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó, com exclusão dos pimentos doces ou pimentões da subposição 0904 20 10
1106 30 90	Baunilha
	Canela e flores de caneleira
	Cravo-da-india (frutos, flores e pedúnculos)
	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro
	Gengibre, curcuma, louro, caril e outras especiarias, com exclusão do tomilho e do açafrão
	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do capítulo 8:
	– Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713
	– Dos produtos do capítulo 8:
	– – Excepto de bananas

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1108	Amidos e féculas; inulina:
1108 20 00	– Inulina
1201 00 90	Soja, mesmo triturada, excepto destinada a sementeira
1202 10 90	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, com casca, excepto destinados a sementeira
1202 20 00	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, descascados, mesmo triturados
1203 00 00	Copra
1204 00 90	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas, excepto destinadas a sementeira
1205 10 90 e	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas, excepto destinadas a sementeira
ex 1205 90 00	
1206 00 91	Sementes de girassol, mesmo trituradas, excepto destinadas a sementeira
1206 00 99	
1207 20 90	Sementes de algodão, mesmo trituradas, excepto destinadas a sementeira
1207 40 90	Sementes de gergelim, mesmo trituradas, excepto destinadas a sementeira
1207 50 90	Sementes de mostarda, mesmo trituradas, excepto destinadas a sementeira
1207 91 90	Sementes de dormideira ou papoula, mesmo trituradas, excepto destinadas a sementeira
1207 99 91	Sementes de cânhamo, mesmo trituradas, excepto destinadas a sementeira
ex 1207 99 97	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados, excepto destinados a sementeira
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda
ex 1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó, com exclusão dos produtos enumerados com o código NC ex 1211 90 85 no presente anexo, parte IX
ex 1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:
ex 1212 99	– – Excepto cana-de-açúcar:
1212 99 41 e	– – – Sementes de alfarroba
1212 99 49	
ex 1212 99 70	– – – Outros, excepto raízes de chicória
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>
ex 1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i> :
ex 1214 10 00	– Farinha e <i>pellets</i> , de luzerna (alfafa), com exclusão da luzerna desidratada por secagem artificial ao calor ou da luzerna seca por outros processos e moída
ex 1214 90	– Outros:
1214 90 10	– – Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras
ex 1214 90 90	– – Outros, com exclusão de:
	– Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaca e outros produtos forrageiros semelhantes, desidratados por secagem artificial pelo calor, com exclusão do feno e das couves forrageiras, bem como dos produtos que contenham feno
	– Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaca, anafa, chícaro comum e serradela, secos por outros processos e moídos
ex 1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:
ex 1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana, com exclusão das gorduras de ossos e das gorduras de resíduos (°)
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
ex 1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, com exclusão dos óleos de fígados de peixes e das fracções das posições 1504 10 e 1504 20
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

Código NC	Designação das mercadorias
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
ex 1515	Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba da subposição ex 1515 90 11) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo (com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i> , da subposição 1516 20 10)
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516, com exclusão das subposições 1517 10 10, 1517 90 10 e 1517 90 93
1518 00 31	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (*)
1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soap-stocks</i>), provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão das que contenham óleos com características de azeite de oliveira
1522 00 99	Outros resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão daqueles que contenham óleo com características de azeite de oliveira
ex 1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:
	– Da espécie suína:
ex 1602 41	– – Pernas e respectivos pedaços:
1602 41 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 42	– – Pás e respectivos pedaços:
1602 42 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 49	– – Outras, incluindo as misturas:
1602 49 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 90	– Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:
	– – Excepto as preparações de sangue de quaisquer animais:
1602 90 31	– – – De caça ou de coelho
	– – – Outras:
	– – – – Excepto as que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica:
	– – – – – Excepto as que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:
1602 90 99	– – – – – Excepto de ovinos ou de caprinos
ex 1603 00	Extractos e sucos de carne
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
ex 2001 90	– Outros:
2001 90 20	– – Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
ex 2005 99	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2005 99 10	– – Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões
ex 2206	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2206 00 31 a	– Excepto água-pé
2206 00 89	
ex 2301	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos:
2301 10 00	– Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2302	Sêmes, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:
2302 50 00	– De leguminosas
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de soja
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de amendoim
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 ou 2305, com excepção das subposições NC 2306 90 05 (bagaços e outros resíduos sólidos da extracção de germen de milho) e 2306 90 11 e 2306 90 19 (bagaço de azeitona e outros resíduos sólidos da extracção do azeite de oliveira)
ex 2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto:
2307 00 90	– Tártaro em bruto
ex 2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições:
2308 00 90	– Excepto bagaço de uvas, bolotas de carvalho e castanhas da Índia e bagaços de frutas, excepto de uvas
ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:
2309 10 90	– – Excepto os que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos
ex 2309 90	– Outras:
2309 90 10	– – Outras, incluindo as pré-misturas:
	– – Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos
ex 2309 90 91 a	– – – Excepto as que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos, excluindo:
2309 90 99	– Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumo de luzerna e de sumo de erva
	– Produtos desidratados obtidos exclusivamente a partir de desperdícios sólidos e sumos resultantes da preparação dos concentrados referidos no primeiro travessão

^(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União em vigor na matéria (ver Directiva 94/28/CE do Conselho - JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão - JO L 149 de 7.6.2008, p. 3).

^(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União em vigor na matéria (ver Directiva 88/661/CEE do Conselho - JO L 382 de 31.12.1988, p. 36; Directiva 94/28/CE do Conselho - JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; Decisão 96/510/CE da Comissão - JO L 210 de 20.8.1996, p. 53).

^(c) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão - JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

^(d) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares da Nomenclatura Combinada.

Secção 2

Código NC	Designação das mercadorias
0101 90 11	Animais vivos da espécie cavalari, destinados a abate ^(a)
ex 0205 00	Carnes de animais da espécie cavalari, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas
0511 99 10	Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> , de batata
ex 1212 99 70	Raizes de chicória
2209 00 91 e 2209 00 99	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético com exclusão dos vinagres de vinho
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada

^(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão - JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

ANEXO II

DEFINIÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, N.º 1

Parte I: Definições relativas ao sector do arroz

I. Entende-se por «arroz *paddy*», «arroz descascado», «arroz semibranqueado», «arroz branqueado», «arroz de grãos redondos», «arroz de grãos médios», «arroz de grãos longos da categoria A ou da categoria B» e «trincas» os produtos a seguir definidos:

1. a) «Arroz *paddy*»: o arroz provido da sua casca, após a debulha;
 - b) «Arroz descascado»: o arroz *paddy* a que apenas foi retirada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado «arroz castanho», «arroz cargo», «arroz loonzain» e «riso sbramato»;
 - c) «Arroz semibranqueado»: o arroz *paddy* a que foi retirada a casca, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;
 - d) «Arroz branqueado»: o arroz *paddy* a que foi retirada a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo e a totalidade do germe, no caso do arroz de grãos longos e de grãos médios, ou pelo menos uma parte, no caso do arroz de grãos redondos, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo.
2. a) «Arroz de grãos redondos»: o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;
 - b) «Arroz de grãos médios»: o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior ou igual a 3;
 - c) «Arroz de grãos longos» :
 - i) «arroz de grãos longos da categoria A»: o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja superior a 2 e inferior a 3,
 - ii) «arroz de grãos longos da categoria B»: o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja igual ou superior a 3;
 - d) «Medição dos grãos», medição dos grãos efectuada em arroz branqueado de acordo com o seguinte método:
 - i) colheita de uma amostra representativa do lote,

- ii) selecção, na amostra, dos grãos inteiros, incluindo os imaturos,
 - iii) realização de duas medições que incidam em 100 grãos cada e cálculo da média,
 - iv) determinação do resultado em milímetros, arredondando a uma casa decimal.
3. «Trincas»: os fragmentos de grãos de comprimento inferior ou igual a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.
- II. No que respeita aos grãos e trincas que não sejam de qualidade perfeita, entende-se por:
- A. «Grãos inteiros», os grãos aos quais, independentemente das características próprias de cada fase de laboração, foi retirada, no máximo, uma parte do dente.
 - B. «Grãos despontados», os grãos aos quais foi retirada a totalidade do dente.
 - C. «Grãos partidos ou trincas», os grãos aos quais foi retirada uma parte superior ao volume do dente. As trincas compreendem:
 - as trincas gradas (fragmentos de grão cujo comprimento é igual ou superior a metade do comprimento de um grão, mas que não constituem um grão inteiro),
 - as trincas médias (fragmentos de grão cujo comprimento é igual ou superior a um quarto do comprimento do grão, mas que não atingem o tamanho mínimo das «trincas gradas»),
 - as trincas miúdas (fragmentos de grão que não atingem um quarto de grão, mas que não passam por um crivo com malha de 1,4 mm),
 - os fragmentos (pequenos fragmentos ou partículas de grãos que passam por um crivo com malha de 1,4 mm); equiparam-se aos fragmentos os grãos fendidos (fragmentos de grãos provocados por uma fissuração longitudinal do grão).
 - D. «Grãos verdes», os grãos de maturação incompleta.
 - E. «Grãos com deformações naturais», os grãos que revelam deformações naturais, de origem genética ou não, em relação às características morfológicas típicas da variedade.
 - F. «Grãos gessados», os grãos em que pelo menos três quartos da superfície apresentam aspecto opaco e farináceo.
 - G. «Grãos estriados de vermelho», os grãos que apresentam, em diferentes intensidades e tonalidades, estrias de cor vermelha, no sentido longitudinal, causadas por resíduos do pericarpo.

- H. «Grãos levemente manchados», os grãos que apresentam um pequeno círculo bem delimitado de cor escura e forma mais ou menos regular; são, além disso, considerados grãos levemente manchados os grãos que apresentam estrias negras ligeiras e não-profundas; as estrias e as manchas não devem apresentar auréola amarela ou escura.
- I. «Grãos manchados», os grãos que sofreram, num ponto restrito da sua superfície, uma alteração evidente da sua cor natural; as manchas podem ser de diversas cores (pretas, avermelhadas, castanhas, etc.); são também consideradas manchas as estrias negras profundas. Se as manchas tiverem uma intensidade de cor (preta, rosa, castanha-avermelhada) tal que seja imediatamente visível e um tamanho igual ou superior a metade dos grãos, estes devem ser considerados grãos amarelos.
- J. «Grãos amarelos», os grãos que sofreram, no todo ou em parte, uma alteração da cor natural, tomando diversas tonalidades, do amarelo-limão ao amarelo-alaranjado, não sendo essa alteração provocada pela estufagem dos grãos.
- K. «Grãos ambreados», os grãos que sofreram, em toda a sua superfície, uma alteração uniforme, ligeira e geral da sua cor, não provocada por estufagem; esta alteração muda a cor dos grãos para uma cor amarelo-âmbar claro.

Parte II: Definições relativas ao sector do lúpulo

1. «Lúpulo»: as inflorescências secas, também designadas por cones, da planta (feminina) do lúpulo trepador (*Humulus lupulus*); estas inflorescências, de cor verde-amarelo e forma ovóide, são providas de um pedúnculo e a sua maior dimensão varia geralmente de 2 a 5 cm.
2. «Lúpulo em pó»: o produto obtido por moedura do lúpulo e que contém todos os elementos naturais deste.
3. «Lúpulo em pó rico em lupulina»: o produto obtido por moedura do lúpulo após eliminação mecânica de uma parte das folhas, dos caules, das brácteas e das ráquis.
4. «Extracto de lúpulo»: os produtos concentrados obtidos pela acção de um solvente sobre o lúpulo ou sobre o lúpulo em pó.
5. «Mistura de lúpulo»: os produtos obtidos pela mistura de dois ou mais produtos referidos nos pontos 1 a 4.

Parte III: Definições relativas ao sector vitivinícola

Definições relativas à vinha

1. «Arranque»: a eliminação completa das cepas que se encontram numa superfície plantada com vinha.
2. «Plantação»: a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas-mães de garfo.
3. «Sobreenxertia»: a enxertia de uma vinha que já foi objecto de enxertia.

Definições relativas aos produtos

4. «Uvas frescas»: os frutos da videira utilizados para a vinificação, maduros ou mesmo ligeiramente passados, susceptíveis de serem esmagados ou espremidos com os meios normais de adegas e de originarem espontaneamente uma fermentação alcoólica.
5. «Mosto de uvas frescas amuado com álcool», o produto:
 - a) Com um título alcoométrico adquirido não inferior a 12 % vol e não superior a 15 % vol;
 - b) Obtido por adição a um mosto de uvas não fermentado com um título alcoométrico natural não inferior a 8,5 % vol, proveniente exclusivamente de castas de uva de vinho classificáveis de acordo com o artigo 63.º, n.º 2:
 - i) quer de álcool neutro de origem vínica, incluindo o álcool resultante da destilação de uvas secas, com um título alcoométrico adquirido não inferior a 96 % vol,

- ii) quer de um produto não rectificado proveniente da destilação do vinho, com um título alcoométrico adquirido não inferior a 52 % vol e não superior a 80 % vol.
6. «Sumo de uvas», o produto líquido não fermentado, mas fermentescível:
- a) Obtido por tratamentos adequados a fim de ser como tal consumido;
 - b) Obtido a partir de uvas frescas, de mosto de uvas ou por reconstituição. Neste último caso, é obtido por reconstituição a partir de mosto de uvas concentrado ou de sumo de uvas concentrado.
- É admitido um título alcoométrico adquirido do sumo de uvas igual ou inferior a 1 % vol.
7. «Sumo de uvas concentrado», o sumo de uvas não caramelizado obtido por desidratação parcial de sumo de uvas, efectuada por qualquer método autorizado, excluindo a acção directa do calor, de modo a que o valor indicado à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, utilizado segundo um método a definir, não seja inferior a 50,9 %.
- É admitido um título alcoométrico adquirido do sumo de uvas concentrado igual ou inferior a 1 % vol.
8. «Borras de vinho», o resíduo:
- a) Depositado nos recipientes que contenham vinho após fermentação ou aquando da armazenagem ou após tratamento autorizado;
 - b) Obtido pela filtração ou centrifugação do produto referido na alínea a);
 - c) Depositado nos recipientes que contenham mosto de uvas aquando da armazenagem ou após tratamento autorizado; ou
 - d) Obtido pela filtração ou centrifugação do produto referido na alínea c).
9. «Bagaço de uvas»: o resíduo da prensagem de uvas frescas, fermentado ou não.
10. «Água-pé», o produto obtido:
- a) Pela fermentação dos bagaços frescos de uvas macerados em água; ou
 - b) Por esgotamento com água dos bagaços de uvas fermentados.
11. «Vinho aguardentado», o produto:
- a) Com um título alcoométrico adquirido não inferior a 18 % vol e não superior a 24 % vol;
 - b) Obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um título alcoométrico adquirido máximo de 86 % vol, a um vinho sem açúcar residual; ou

- c) Com uma acidez volátil máxima de 1,5 g/l, expressa em ácido acético.
12. «Vinho de base»:
- a) O mosto de uvas;
- b) O vinho; ou
- c) A mistura de mostos de uvas e/ou vinhos com diferentes características, destinados à preparação de um tipo determinado de vinho espumante.

Título alcoométrico

13. «Título alcoométrico volúmico adquirido»: o número de volumes de álcool puro, à temperatura de 20 °C, contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura.
14. «Título alcoométrico volúmico potencial»: o número de volumes de álcool puro, à temperatura de 20 °C, susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura.
15. «Título alcoométrico volúmico total»: a soma dos títulos alcoométricos volúMICOS adquirido e potencial.
16. «Título alcoométrico volúmico natural»: o título alcoométrico volúmico total do produto considerado antes de qualquer enriquecimento.
17. «Título alcoométrico ponderal adquirido»: o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 kg de produto.
18. «Título alcoométrico ponderal potencial»: o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 kg de produto.
19. «Título alcoométrico ponderal total»: a soma dos títulos alcoométricos ponderais adquirido e potencial.

Parte IV: Definições relativas ao sector da carne de bovino

1. «Bovinos»: os animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, dos códigos NC ex 0102 10 e 0102 90 05 a 0102 90 79.
2. «Bovinos adultos»: os bovinos com idade igual ou superior a 8 meses.

Parte V: Definições relativas ao sector do leite e dos produtos lácteos

Para efeitos da aplicação do contingente pautal de manteiga originária da Nova Zelândia, a frase «fabricada directamente do leite ou da nata» não exclui a manteiga fabricada a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto que poderá envolver a passagem da nata por um estágio de gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea.

Parte VI: Definições relativas ao sector dos ovos

1. «Ovos com casca»: os ovos de aves de capoeira com casca, frescos, conservados ou cozidos, com excepção dos ovos para incubação referidos no ponto 2.
2. «Ovos para incubação»: os ovos de aves de capoeira para incubação.
3. «Produtos inteiros»: os ovos de aves sem casca, próprios para usos alimentares, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
4. «Produtos separados»: as gemas de ovos de aves, próprias para usos alimentares, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.

Parte VII: Definições relativas ao sector da carne de aves de capoeira

1. «Aves vivas»: as aves de capoeira vivas com peso unitário superior a 185 gramas.
2. «Pintos»: as aves de capoeira vivas com peso unitário não superior a 185 gramas.
3. «Aves abatidas»: as aves de capoeira mortas, inteiras, mesmo sem miudezas.
4. «Produtos derivados», os seguintes produtos:
 - a) Produtos referidos no anexo I, parte XX, alínea a);
 - b) Produtos referidos no anexo I, parte XX, alínea b), com exclusão das aves abatidas e das miudezas comestíveis, denominados «partes de aves»;
 - c) Miudezas comestíveis referidas no anexo I, parte XX, alínea b);
 - d) Produtos referidos no anexo I, parte XX, alínea c);
 - e) Produtos referidos no anexo I, parte XX, alíneas d) e e);
 - f) Produtos referidos no anexo I, parte XX, alínea f), com excepção dos produtos dos códigos NC 1602 20 11 e 1602 20 19.

Parte VIII: Definições relativas ao sector da apicultura

1. «Mel»: a substância açucarada natural produzida pela abelha *Apis mellifera* a partir de néctar de flores ou de secreções de partes vivas de plantas ou ainda de excreções de insectos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam por combinação com substâncias específicas próprias, depositam, desidratam, armazenam e deixam amadurecer nos favos da colmeia.

Os principais tipos de mel são:

- a) Consoante a origem:
- i) mel de néctar ou mel de flores: mel obtido a partir do néctar das flores,
 - ii) mel de melada: mel obtido principalmente a partir de excreções de insectos sugadores de plantas (*Hemiptera*) que ficam sobre partes vivas de plantas ou de secreções de partes vivas de plantas;
- b) Consoante o modo de produção e/ou de apresentação:
- iii) mel em favos: mel armazenado pelas abelhas nos alvéolos, operculados, de favos construídos recentemente pelas próprias abelhas, ou de finas folhas de cera alveolada fabricadas exclusivamente com cera de abelha, e que não contenham criação, vendido em favos inteiros ou em secções de favos,
 - iv) mel com pedaços de favos: mel que contém um ou vários pedaços de mel em favos,
 - v) mel escorrido: mel obtido por escorrimento de favos desoperculados que não contenham criação,
 - vi) mel centrifugado: mel obtido por centrifugação de favos desoperculados que não contenham criação,
 - vii) mel prensado: mel obtido por compressão de favos que não contenham criação, sem aquecimento ou com aquecimento moderado, no máximo a 45 °C,
 - viii) mel filtrado: mel obtido por um processo de eliminação de matérias orgânicas ou inorgânicas estranhas à sua composição que retire uma parte importante do pólen.

«Mel para uso industrial», um mel:

- a) Próprio para usos industriais ou utilizado como ingrediente de géneros alimentícios transformados; e
- b) Que pode:
- apresentar um sabor ou cheiro anormal, ou

- ter começado a fermentar ou ter fermentado, ou
 - ter sido sobreaquecido.
2. «Produtos apícolas»: o mel, a cera de abelhas, a geleia real, o própolis ou o pólen.

ANEXO III

QUALIDADE-TIPO DO ARROZ E DO AÇÚCAR A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º

A. Qualidade-tipo do arroz *paddy*

O arroz *paddy* da qualidade-tipo deve:

- a) Ser de qualidade sã, íntegra e comercial e estar isento de cheiros;
- b) Ter um teor de humidade máximo de 13 %;
- c) Ter um rendimento na transformação em arroz branqueado de 63 %, em peso, de grãos inteiros (com uma tolerância de 3 % de grãos despontados), com uma percentagem, em peso, de grãos de arroz branqueado que não sejam de qualidade perfeita:

Grãos gessados de arroz <i>paddy</i> dos códigos NC 1006 10 27 e 1006 10 98	1,5 %
Grãos gessados de arroz <i>paddy</i> com exceção do dos códigos NC 1006 10 27 e 1006 10 98:	2,0 %
Grãos estriados de vermelho	1,0 %
Grãos levemente manchados	0,50 %
Grãos manchados	0,25 %
Grãos amarelos	0,02 %
Grãos ambreados	0,05 %

B. Qualidade-tipo do açúcar

I. Qualidade-tipo da beterraba açucareira

A beterraba da qualidade-tipo deve apresentar as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercial;
- b) Teor de açúcar de 16 % no ponto de recepção.

II. Qualidade-tipo do açúcar branco

1. O açúcar branco da qualidade-tipo deve apresentar as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercial; seco, constituído por cristais de granulometria homogénea, de escoamento livre;
- b) Polarização mínima: 99,7;
- c) Teor máximo de humidade: 0,06 %;
- d) Teor máximo de açúcar invertido: 0,04 %;

- e) Número de pontos, determinado em conformidade com o ponto 2, não superior a 22 no total, nem a:

15, no respeitante ao teor de cinzas,

9, no respeitante ao tipo de cor, determinado segundo o método do Instituto para a Tecnologia Agrícola e a Indústria do Açúcar de Brunswick, a seguir designado por «método Brunswick»,

6, no respeitante à coloração da solução, determinada pelo método da *International Commission for Uniform Methods of Sugar Analysis*, a seguir designado por «método ICUMSA».

2. Um ponto corresponde a:

- a) Um teor de cinzas de 0,0018 %, determinado segundo o método ICUMSA a 28° Brix;
- b) 0,5 unidades de tipo de cor, determinado segundo o método Brunswick;
- c) 7,5 unidades de coloração da solução, determinada segundo o método ICUMSA.

3. Os métodos de determinação dos parâmetros referidos no ponto 1 são idênticos aos utilizados na sua determinação no âmbito das medidas de intervenção.

III. Qualidade-tipo do açúcar bruto

1. O açúcar bruto da qualidade-tipo é um açúcar com um rendimento de 92 % de açúcar branco.
2. O rendimento do açúcar bruto de beterraba calcula-se subtraindo ao grau de polarização desse açúcar:
- a) Quatro vezes a percentagem do seu teor de cinzas;
- b) Duas vezes a percentagem do seu teor de açúcar invertido;
- c) O número 1.
3. O rendimento do açúcar bruto de cana calcula-se subtraindo 100 ao dobro do grau de polarização desse açúcar.

ANEXO IV

**ORÇAMENTO PARA OS PROGRAMAS DE APOIO A QUE SE REFERE O
ARTIGO 41.º, N.º 1**

em 1 000 EUR por exercício orçamental

BG	26 762
CZ	5 155
DE	38 895
EL	23 963
ES	353 081
FR	280 545
IT	336 997
CY	4 646
LT	45
LU	588
HU	29 103
MT	402
AT	13 688
PT	65 208
RO	42 100
SI	5 045
SK	5 085
UK	120

ANEXO V

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 56.º, N.º 3

- *Codex Alimentarius*
- Comissão Económica para a Europa, da Organização das Nações Unidas.

ANEXO VI

DEFINIÇÕES, DESIGNAÇÕES E DENOMINAÇÕES DE VENDA DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 60.º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por «denominação de venda» o nome sob o qual o género alimentício é vendido, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 2000/13/CE.

Parte I. Carne de bovinos de idade inferior a doze meses

I. DEFINIÇÃO

Para efeitos da presente parte do presente anexo, entende-se por «carne» o conjunto das carcaças, da carne com ou sem osso e das miudezas, cortadas ou não, destinadas ao consumo humano, provenientes de bovinos de idade inferior a doze meses, apresentadas no estado fresco, congelado ou ultracongelado, quer tenham ou não sido acondicionadas ou embaladas.

Aquando do seu abate, todos os bovinos de idade inferior a doze meses são classificados pelos operadores, sob a supervisão da autoridade competente, numa das duas categorias seguintes:

A) Categoria V: bovinos de idade inferior a oito meses

Letra de identificação da categoria: V;

B) Categoria Z: bovinos de idade igual ou superior a oito meses, mas inferior a doze meses

Letra de identificação da categoria: Z.

II. DENOMINAÇÕES DE VENDA

1. A carne de bovinos de idade inferior a doze meses só pode ser comercializada nos Estados-Membros sob as denominações de venda a seguir indicadas, estabelecidas para cada Estado-Membro:

A) No que respeita à carne de bovinos de idade inferior a oito meses (letra de identificação da categoria: V):

País de comercialização	Denominações de venda a utilizar
Bélgica	veau, viande de veau/kalfsvlees/Kalbfleisch
Bulgária	месо от малки телета
República Checa	Telecí
Dinamarca	Lyst kalvekød
Alemanha	Kalbfleisch
Estónia	Vasikaliha

Grécia	μοσχάρι γάλακτος
Espanha	Tenera blanca, carne de ternera blanca
França	veau, viande de veau
Irlanda	Veal
Itália	vitello, carne di vitello
Chipre	μοσχάρι γάλακτος
Letónia	Teļa gaļa
Lituânia	Veršiena
Luxemburgo	veau, viande de veau/Kalbfleisch
Hungria	Borjúhús
Malta	Vitella
Países Baixos	Kalfsvlees
Áustria	Kalbfleisch
Polónia	Ciełęcina
Portugal	Vitela
Roménia	carne de vițel
Eslovénia	Teletina
Eslováquia	Teľacie mäso
Finlândia	vaalea vasikanliha/ljust kalvkött
Suécia	ljust kalvkött
Reino Unido	Veal

B) No que respeita à carne de bovinos de idade igual ou superior a oito meses mas inferior a 12 meses (letra de identificação da categoria: Z):

País de comercialização	Denominações de venda a utilizar
Bélgica	jeune bovin, viande de jeune bovin/jongrundvlees/Jungrindfleisch
Bulgária	Телешко месо
República Checa	hovězí maso z mladého skotu
Dinamarca	Kalvekød
Alemanha	Jungrindfleisch
Estónia	noorloomaliha

Grécia	vealό μοσχάρι
Espanha	Tenera, carne de ternera
França	jeune bovin, viande de jeune bovin
Irlanda	rosé veal
Itália	vitellone, carne di vitellone
Chipre	vealό μοσχάρι
Letónia	jaunlopa gaļa
Lituânia	Jautiena
Luxemburgo	jeune bovin, viande de jeune bovin/Jungrindfleisch
Hungria	Növendék marha húsa
Malta	Vitellun
Países Baixos	rosé kalfsvlees
Áustria	Jungrindfleisch
Polónia	młoda wołowina
Portugal	Vitelão
Roménia	carne de tineret bovin
Eslovénia	meso težjih telet
Eslováquia	mäso z mladého dobytku
Finlândia	vasikanliha/kalvkött
Suécia	Kalvkött
Reino Unido	Beef

2. As denominações de venda referidas no ponto 1 podem ser completadas pela indicação do nome ou da designação dos pedaços de carne ou da miudeza em causa.
3. As denominações de venda enumeradas para a categoria V na parte A do quadro do ponto 1, assim como qualquer nova denominação derivada dessas denominações de venda, só podem ser utilizadas se estiverem preenchidos os requisitos do presente anexo.

Em particular, os termos «veau», «telecí», «Kalb», «μοσχάρι», «ternera», «kalv», «veal», «vitello», «vitella», «kalf», «vitela» e «teletina» não podem ser utilizados numa denominação de venda nem ser indicados na rotulagem de carne de bovinos de idade superior a doze meses.

4. As condições referidas no ponto 1 não se aplicam à carne de bovinos para a qual tenha sido registada uma denominação de origem protegida ou uma indicação

geográfica protegida, nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, antes de 29 de Junho de 2007.

Parte II. Produtos vitivinícolas

1) Vinho

Por «vinho» entende-se o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas.

O vinho tem:

- a) Após a eventual aplicação dos tratamentos mencionados no anexo VII, parte I, secção B, um título alcoométrico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol, desde que resulte exclusivamente de uvas colhidas nas zonas vitícolas A e B referidas no apêndice ao presente anexo, e igual ou superior a 9 % vol nas outras zonas vitícolas;
- b) Em derrogação das normas relativas ao título alcoométrico adquirido mínimo, no caso de beneficiar de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, após a eventual aplicação dos tratamentos mencionados no anexo VII, parte I, secção B, um título alcoométrico adquirido não inferior a 4,5 % vol;
- c) Um título alcoométrico total não superior a 15 % vol. No entanto, mediante derrogação:
 - o limite máximo do título alcoométrico total pode atingir 20 % vol para os vinhos produzidos sem qualquer enriquecimento provenientes de certas zonas vitícolas da União, a definir pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1,
 - o limite máximo do título alcoométrico total pode exceder 15 % vol para os vinhos com denominação de origem protegida produzidos sem enriquecimento;
- d) Sob reserva de derrogações que possam ser adoptadas pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, um teor de acidez total, expresso em ácido tartárico, não inferior a 3,5 gramas por litro, isto é, 46,6 miliequivalentes por litro.

O vinho «retsina» é o vinho produzido exclusivamente no território geográfico grego a partir de mosto de uvas tratado com resina de pinheiro de Alepo. A utilização de resina de pinheiro de Alepo é autorizada apenas para obter vinho «retsina» nas condições definidas na regulamentação grega em vigor.

Em derrogação da alínea b), o «Tokaji eszencia» e o «Tokajská esencia» são considerados vinhos.

Todavia, não obstante o disposto no artigo 60.º, n.º 2, os Estados-Membros podem autorizar a utilização do termo «vinho» desde que:

- a) Seja acompanhado de um nome de fruto, sob a forma de denominação composta, para comercializar produtos obtidos por fermentação de frutos que não sejam as uvas; ou
- b) Faça parte de uma denominação composta.

Devem ser evitadas confusões com os produtos que correspondem às categorias de vinhos constantes do presente anexo.

2) Vinho novo ainda em fermentação

Por «vinho novo ainda em fermentação» entende-se o produto cuja fermentação alcoólica ainda não terminou e que ainda não foi separado das suas borras.

3) Vinho licoroso

Por «vinho licoroso» entende-se o produto:

- a) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 15 % vol e não superior a 22 % vol;
- b) Com título alcoométrico total não inferior a 17,5 % vol, excepto certos vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica constantes de uma lista a estabelecer pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1;
- c) Obtido a partir de:
 - mosto de uvas parcialmente fermentado,
 - vinho,
 - uma mistura desses produtos, ou
 - mosto de uvas ou uma mistura deste produto com vinho, no caso de certos vinhos licorosos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, a definir pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1;
- d) Com título alcoométrico natural inicial não inferior a 12 % vol, excepto certos vinhos licorosos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida constantes de uma lista a estabelecer pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1;
- e) Objecto da adição de:
 - i) isolados ou em mistura:

- álcool neutro de origem vitícola, incluindo o álcool resultante da destilação de uvas secas, com um título alcoométrico adquirido não inferior a 96 % vol,
 - destilado de vinho ou de uvas secas, com um título alcoométrico adquirido não inferior a 52 % vol e não superior a 86 % vol,
- ii) assim como, eventualmente, um ou mais dos seguintes produtos:
- mosto de uvas concentrado,
 - uma mistura de um dos produtos referidos na alínea e), subalínea i), com um dos mostos de uvas referidos na alínea c), primeiro e quarto travessões;
- f) Em derrogação da alínea e), no que respeita a certos vinhos licorosos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida constantes de uma lista a estabelecer pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, objecto da adição de:
- i) produtos referidos na alínea e), subalínea i), isolados ou em mistura, ou
- ii) um ou mais dos seguintes produtos:
- álcool de vinho ou de uvas secas, com título alcoométrico adquirido não inferior a 95 % vol e não superior a 96 % vol,
 - aguardente de vinho ou de bagaço, com título alcoométrico adquirido não inferior a 52 % vol e não superior a 86 % vol,
 - aguardente de uvas secas, com título alcoométrico adquirido não inferior a 52 % vol e inferior a 94,5 % vol, e
- iii) eventualmente, um ou mais dos seguintes produtos:
- mosto de uvas parcialmente fermentado proveniente de uvas passas,
 - mosto de uvas concentrado obtido pela acção directa do calor, que corresponda, com excepção desta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,
 - mosto de uvas concentrado,
 - uma mistura de um dos produtos referidos na alínea f), subalínea ii) com um dos mostos de uvas referidos na alínea c), primeiro e quarto travessões.
- 4) Vinho espumante natural

Por «vinho espumante natural» entende-se o produto:

- a) Obtido por primeira ou segunda fermentação alcoólica:
 - de uvas frescas,
 - de mosto de uvas, ou
 - de vinho;
- b) Que liberta, quando se procede à abertura do recipiente, dióxido de carbono proveniente exclusivamente da fermentação;
- c) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, igual ou superior a 3 bar; e
- d) Preparado a partir de vinho de base cujo título alcoométrico total não seja inferior a 8,5 % vol.

5) Vinho espumante de qualidade

Por «vinho espumante de qualidade» entende-se o produto:

- a) Obtido por primeira ou segunda fermentação alcoólica:
 - de uvas frescas,
 - de mosto de uvas, ou
 - de vinho;
- b) Que liberta, quando se procede à abertura do recipiente, dióxido de carbono proveniente exclusivamente da fermentação;
- c) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, igual ou superior a 3,5 bar; e
- d) Preparado a partir de vinho de base cujo título alcoométrico total não seja inferior a 9 % vol.

6) Vinho espumante de qualidade aromático

Por «vinho espumante de qualidade aromático» entende-se o vinho espumante de qualidade:

- a) Exclusivamente obtido utilizando, para a constituição do vinho de base, mostos de uvas ou mostos de uvas parcialmente fermentados provenientes de castas específicas de uva de vinho, constantes de uma lista a elaborar pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1.

Os vinhos espumantes de qualidade aromáticos produzidos tradicionalmente utilizando vinhos para a constituição do vinho de base são definidos pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1;

- b) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, igual ou superior a 3 bar;
- c) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 6 % vol; e
- d) Com título alcoométrico total não inferior a 10 % vol.

7) Vinho espumante gaseificado

Por «vinho espumante gaseificado» entende-se o produto:

- a) Obtido a partir de vinho sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida;
- b) Que liberta, quando se procede à abertura do recipiente, dióxido de carbono proveniente total ou parcialmente de uma adição desse gás; e
- c) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução, igual ou superior a 3 bar.

8) Vinho frisante natural

Por «vinho frisante natural» entende-se o produto:

- a) Obtido a partir de vinho, desde que esse vinho tenha um título alcoométrico total não inferior a 9 % vol;
- b) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 7 % vol;
- c) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono endógeno em solução, não inferior a 1 bar nem superior a 2,5 bar; e
- d) Apresentado em recipientes de 60 l ou menos.

9) Vinho frisante gaseificado

Por «vinho frisante gaseificado» entende-se o produto:

- a) Obtido a partir de vinho;
- b) Com título alcoométrico adquirido igual ou superior a 7 % vol e título alcoométrico total igual ou superior a 9 % vol;
- c) Que apresenta, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão, devida ao dióxido de carbono em solução,

acrescentado total ou parcialmente, não inferior a 1 bar e não superior a 2,5 bar; e

d) Apresentado em recipientes de 60 l ou menos.

10) Mosto de uvas

Por «mosto de uvas» entende-se o produto líquido obtido naturalmente, ou por processos físicos, a partir de uvas frescas. É admitido um título alcoométrico adquirido do mosto de uvas igual ou inferior a 1 % vol.

11) Mosto de uvas parcialmente fermentado

Por «mosto de uvas parcialmente fermentado» entende-se o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas com título alcoométrico adquirido superior a 1 % vol e inferior a três quintos do seu título alcoométrico volúmico total.

12) Mosto de uvas parcialmente fermentado extraído de uvas passas

Por «mosto de uvas parcialmente fermentado extraído de uvas passas» entende-se o produto proveniente da fermentação parcial de um mosto de uvas obtido a partir de uvas passas cujo teor total de açúcar antes da fermentação seja, no mínimo, de 272 gramas por litro e cujo título alcoométrico natural e adquirido não seja inferior a 8 % vol. No entanto, determinados vinhos, a definir pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, que correspondem a estas especificações não são considerados mostos de uvas parcialmente fermentados extraídos de uvas passas.

13) Mosto de uvas concentrado

Por «mosto de uvas concentrado» entende-se o mosto de uvas não caramelizado obtido por desidratação parcial de mosto de uvas, efectuada por qualquer método autorizado, excluindo a acção directa do calor, de modo que o valor indicado à temperatura de 20 °C por um refractómetro, utilizado segundo um método a definir em conformidade com os artigos 62.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e 68.º, alínea d), não seja inferior a 50,9 %.

É admitido um título alcoométrico adquirido do mosto de uvas concentrado igual ou inferior a 1 % vol.

14) Mosto de uvas concentrado rectificado

Por «mosto de uvas concentrado rectificado» entende-se o produto líquido não caramelizado:

a) Obtido por desidratação parcial de mosto de uvas, efectuada por qualquer método autorizado, excluindo a acção directa do calor, de modo que o valor indicado à temperatura de 20 °C por um refractómetro, utilizado segundo um método a definir em conformidade com os artigos 62.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e 68.º, alínea d), não seja inferior a 61,7 %;

- b) Sujeito a tratamentos autorizados de desacidificação e de eliminação de componentes, com excepção do açúcar;
- c) Que apresenta as características seguintes:
- pH não superior a 5 a 25 °Brix,
 - densidade óptica a 425 nm, num percurso de 1 cm, não superior a 0,100, em mosto de uvas concentrado a 25 °Brix,
 - teor de sacarose não detectável segundo um método de análise a definir,
 - índice Folin-Ciocalteu não superior a 6,00 a 25 °Brix,
 - acidez titulável não superior a 15 miliequivalentes por quilograma de açúcares totais,
 - teor de dióxido de enxofre não superior a 25 miligramas por quilograma de açúcares totais,
 - teor total de catiões não superior a 8 miliequivalentes por quilograma de açúcares totais,
 - condutividade a 25 °Brix e a 20 °C não superior a 120 microsiemens por centímetro,
 - teor de hidroximetilfurfural não superior a 25 miligramas por quilograma de açúcares totais,
 - presença de mesoinositol.

É admitido um título alcoométrico adquirido do mosto de uvas concentrado rectificado igual ou inferior a 1 % vol.

15) Vinho proveniente de uvas passas

Por «vinho proveniente de uvas passas» entende-se o produto:

- a) Produzido sem enriquecimento a partir de uvas deixadas ao sol ou na sombra para desidratação parcial;
- b) Com título alcoométrico total de pelo menos 16 % vol e título alcoométrico adquirido de pelo menos 9 % vol; e
- c) Com título alcoométrico natural de pelo menos 16 % vol (ou 272 gramas de açúcar por litro).

16) Vinho de uvas sobreamadurecidas

Por «vinho de uvas sobreamadurecidas» entende-se o produto:

- a) Produzido sem enriquecimento;

- b) Com título alcoométrico natural superior a 15 % vol; e
- c) Com título alcoométrico total igual ou superior a 15 % vol e título alcoométrico adquirido igual ou superior a 12 % vol.

Os Estados-Membros podem prever um período de envelhecimento para este produto.

17) Vinagres de vinho

Por «vinagre de vinho» entende-se o vinagre:

- a) Obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho; e
- b) Com acidez total não inferior a 60 gramas por litro, expressa em ácido acético.

Parte III. Leite e produtos lácteos

1. A designação «leite» fica exclusivamente reservada ao produto da secreção mamária normal, proveniente de uma ou mais ordenhas, sem qualquer adição ou extracção.

Todavia, a designação «leite» pode ser utilizada:

- a) Para leite sujeito a um tratamento do qual não resulte qualquer alteração da sua composição ou para leite cujo teor de matéria gorda tenha sido standardizado em conformidade com o presente anexo, parte IV;
 - b) Em conjunto com um ou mais termos, para designar o tipo, a classe qualitativa, a origem e/ou a utilização prevista do leite ou para descrever o tratamento físico a que o leite foi submetido ou as alterações verificadas na composição do mesmo, sob condição de que tais alterações se limitem à adição e/ou à extracção de componentes naturais do leite.
2. Para efeitos da presente parte, entende-se por «produtos lácteos» os produtos derivados exclusivamente de leite, considerando-se que lhe podem ser adicionadas as substâncias necessárias ao fabrico de cada produto, desde que tais substâncias não sejam utilizadas para substituir, total ou parcialmente, qualquer componente do leite.

São exclusivamente reservadas aos produtos lácteos:

- a) As seguintes designações, em todos os estádios da comercialização:
 - i) soro de leite,
 - ii) nata,
 - iii) manteiga,
 - iv) leitelho,

- v) butteroil,
- vi) caseína,
- vii) matéria gorda láctea anidra (MGLA),
- viii) queijo,
- ix) iogurte,
- x) quefir,
- xi) kumis,
- xii) viili/fil,
- xiii) smetana,
- xiv) fil;

b) As designações ou denominações, na acepção do artigo 5.º da Directiva 2000/13/CE, efectivamente utilizadas para os produtos lácteos.

3. A designação «leite» e as designações utilizadas para os produtos lácteos também podem ser utilizadas, juntamente com outro ou outros termos, para designar produtos compostos em que nenhum componente substitua ou pretenda substituir qualquer componente do leite e dos quais o leite ou qualquer produto lácteo seja componente essencial, pela sua quantidade ou para a caracterização do produto.
4. A origem do leite e dos produtos lácteos que a Comissão definir terá de ser especificada, caso o leite ou produtos lácteos não provenham da espécie bovina.
5. As designações referidas na presente parte, pontos 1, 2 e 3, não podem ser utilizadas para produtos não referidos no ponto em causa.

Todavia, esta disposição não é aplicável à designação de produtos cuja natureza exacta seja claramente dedutível da utilização tradicional dos mesmos e/ou se as designações em causa forem claramente utilizadas para descrever uma qualidade característica do produto.

6. No que se refere a produtos não referidos na presente parte, pontos 1, 2 e 3, não pode ser utilizado qualquer rótulo, documento comercial, material publicitário ou forma de publicidade, definida no artigo 2.º da Directiva 2006/114/CE do Conselho⁴⁸, nem qualquer forma de apresentação, que indique, implique ou sugira que o produto em causa é um produto lácteo.

A designação «leite» ou as designações referidas na presente parte, ponto 2, segundo parágrafo, podem, porém, ser utilizadas no caso de produtos que

⁴⁸ JO L 376 de 27.12.2006, p. 21.

contenham leite ou produtos lácteos, mas apenas para descrever as matérias-primas de base e para enumerar os ingredientes em conformidade com a Directiva 2001/13/CE.

Parte IV. Leite para consumo humano do código NC 0401

I. Definições

Para efeitos da presente parte, entende-se por:

- a) «Leite»: o produto proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;
- b) «Leite de consumo»: qualquer dos produtos indicados no ponto III que se destinem a ser entregues em estado inalterado ao consumidor;
- c) «Teor de matéria gorda»: o rácio, em massa, das partes de matéria gorda láctea para 100 partes do leite em questão;
- d) «Teor de proteínas»: o rácio, em massa, das partes proteicas do leite (obtidas multiplicando por 6,38 o teor total de azoto do leite, expresso em percentagem mássica) para 100 partes do leite em questão.

II. Entrega ou venda ao consumidor final

- 1) Só o leite que satisfaça as exigências estabelecidas para o leite de consumo pode ser entregue ou vendido sem transformação ao consumidor final, quer directamente, quer por intermédio de restaurantes, hospitais, cantinas ou outros estabelecimentos similares.
- 2) As denominações de venda do leite em causa são as indicadas na presente parte, ponto III. Essas denominações são reservadas aos produtos referidos nesse ponto, sem prejuízo da sua utilização em denominações compostas.
- 3) Os Estados-Membros adoptam medidas para informar o consumidor da natureza ou da composição dos produtos, sempre que a omissão dessas informações possa confundir o consumidor.

III. Leite de consumo

1. São considerados leites de consumo os seguintes produtos:

- a) Leite cru: leite que não tenha sido aquecido a mais de 40 °C, nem tenha sofrido qualquer tratamento com efeito equivalente;
- b) Leite gordo ou leite inteiro: leite tratado termicamente que, no que se refere ao teor de matéria gorda, corresponda a uma das seguintes descrições:
 - i) leite gordo, ou leite inteiro, estandardizado: leite com um teor mínimo de matéria gorda de 3,50 % (m/m). Os Estados-Membros podem, no entanto, prever uma categoria

suplementar de leite gordo, ou leite inteiro, cujo teor de matéria gorda seja igual ou superior a 4,00 % (m/m),

- ii) Leite gordo, ou leite inteiro, não-estandardizado: leite cujo teor de matéria gorda não tenha sido modificado desde a fase da ordenha, quer por adição ou eliminação de matéria gorda láctea, quer por mistura com leite cujo teor natural de matéria gorda tenha sido modificado. O teor de matéria gorda não pode, no entanto, ser inferior a 3,50 % (m/m);
- c) Leite parcialmente desnatado ou leite meio-gordo: leite tratado termicamente cujo teor de matéria gorda tenha sido reduzido para um valor compreendido entre um mínimo de 1,50 % (m/m) e um máximo de 1,80 % (m/m);
- d) Leite desnatado ou leite magro: leite tratado termicamente cujo teor de matéria gorda tenha sido reduzido para um valor não superior a 0,50 % (m/m).

O leite tratado termicamente que não possua os teores de matéria gorda prescritos no primeiro parágrafo, alíneas b), c) e d), é considerado leite de consumo desde que o teor de matéria gorda, aproximado às décimas, esteja indicado na embalagem, de forma clara e facilmente legível, através da menção «... % de matéria gorda». Esse leite não deve ser descrito como leite gordo (ou leite inteiro), leite parcialmente desnatado (ou leite meio-gordo) ou leite desnatado (ou leite magro).

2. Sem prejuízo do ponto 1, alínea b), subalínea ii), só são autorizadas as seguintes modificações:

- a) A fim de respeitar os teores de matéria gorda prescritos para o leite de consumo, modificação do teor natural de matéria gorda do leite por eliminação ou adição de nata ou por adição de leite gordo (ou leite inteiro), leite parcialmente desnatado (ou leite meio-gordo), ou leite desnatado (ou leite magro);
- b) Enriquecimento do leite em proteínas lácteas, sais minerais ou vitaminas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos⁴⁹;
- c) Redução do teor de lactose por conversão desta em glicose e galactose.

As modificações da composição do leite previstas nas alíneas b) e c) só são admitidas se forem indicadas na embalagem do produto de modo claramente visível e legível e de maneira indelével. Contudo, esta indicação não exime de obrigatoriedade da rotulagem nutricional prevista

⁴⁹ JO L 404 de 30.12.2006, p. 26.

pela Directiva 90/496/CEE do Conselho⁵⁰. Em caso de enriquecimento proteico, o teor de proteínas do leite enriquecido deve ser igual ou superior a 3,8 % (m/m).

Contudo, os Estados-Membros podem limitar ou proibir as modificações da composição do leite previstas nas alíneas b) e c).

3. O leite de consumo deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Ponto de congelação próximo do ponto de congelação médio determinado para o leite cru na zona de origem da recolha;
 - b) Massa volúmica igual ou superior a 1028 gramas por litro, no caso de leite com 3,5 % (m/m) de matéria gorda a 20 °C, ou o equivalente por litro, no caso de leite com um teor de matéria gorda diferente;
 - c) Teor mínimo de 2,9 % (m/m) de matéria proteica, no caso de leite com 3,5 % (m/m) de matéria gorda, ou uma concentração equivalente, no caso de leite com um teor de matéria gorda diferente.

⁵⁰ JO L 276 de 6.10.1990, p. 40.

Parte V. Produtos do sector da carne de aves de capoeira

I. A presente parte do anexo aplica-se à comercialização na União, no âmbito de uma actividade profissional ou comercial, de certos tipos e apresentações de carne de aves de capoeira e de preparações e produtos à base de carne ou de miudezas de aves de capoeira das seguintes espécies:

- *Gallus domesticus*,
- patos,
- gansos,
- perus,
- pintadas.

As presentes disposições aplicam-se igualmente à carne de aves de capoeira em salmoura do código NC 0210 99 39.

II. Definições

- 1) «Carne de aves de capoeira»: a carne de aves de capoeira própria para consumo humano, que não tenha sofrido qualquer tratamento à excepção do tratamento pelo frio.
- 2) «Carne fresca de aves de capoeira»: carne de aves de capoeira que nunca tenha sido congelada antes de ser mantida permanentemente a uma temperatura não inferior a -2 °C nem superior a +4 °C. Todavia, os Estados-Membros podem estabelecer exigências de temperatura ligeiramente diferentes durante o período mínimo necessário para a desmancha e o manuseamento da carne fresca de aves de capoeira nos estabelecimentos de venda a retalho ou em instalações adjacentes a pontos de venda, sempre que a desmancha e o manuseamento sejam efectuadas, exclusivamente, para fins de abastecimento directo do consumidor no local.
- 3) «Carne congelada de aves de capoeira»: carne de aves de capoeira que deve ser congelada logo que possível no âmbito dos procedimentos de abate normais e mantida permanentemente a uma temperatura não superior a -12 °C.
- 4) «Carne ultracongelada de aves de capoeira»: carne de aves de capoeira que deve ser mantida permanentemente a uma temperatura que não exceda os -18 °C, com a tolerância prevista na Directiva 89/108/CEE do Conselho⁵¹.
- 5) «Preparação de carne de aves de capoeira»: carne de aves de capoeira, incluindo carne de aves de capoeira que tenha sido reduzida a

⁵¹ JO L 40 de 11.2.1999, p. 34.

fragmentos, a que foram adicionados outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos ou que foi submetida a um processamento insuficiente para alterar a estrutura interna das fibras musculares da carne.

- 6) «Preparação à base de carne fresca de aves de capoeira»: preparação de carne de aves de capoeira na qual foi utilizada carne fresca de aves de capoeira.

Todavia, os Estados-Membros podem estabelecer exigências de temperatura ligeiramente diferentes durante o período mínimo necessário, e apenas na medida do necessário, para facilitar a desmancha e o manuseamento realizados na fábrica durante a produção das preparações à base de carne fresca de aves de capoeira.

- 7) «Produto à base de carne de aves de capoeira»: produto à base de carne, na aceção do anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, no qual foi utilizada carne de aves de capoeira.

Parte VI. Matérias gordas para barrar

Os produtos a que se refere o artigo 60.º só podem ser fornecidos ou cedidos, sem transformação, ao consumidor final, quer directamente, quer por intermédio de restaurantes, hospitais, cantinas ou outros estabelecimentos similares, se satisfizerem os requisitos estabelecidos no anexo.

As denominações de venda desses produtos são as indicadas na presente parte.

As denominações de venda que seguidamente se referem estão reservadas aos produtos definidos no quadro cujos códigos NC sejam os abaixo indicados e cujo teor ponderal de matérias gordas não seja inferior a 10 % nem superior a 90 %:

- a) Matérias gordas lácteas dos códigos NC 0405 e ex 2106;
- b) Matérias gordas do código NC ex1517;
- c) Matérias gordas compostas de produtos vegetais e/ou animais dos códigos NC ex 1517 e ex 2106.

O teor de matérias gordas deve ser, no mínimo, de dois terços da matéria seca, excluído o sal.

Contudo, estas denominações de venda só são aplicáveis aos produtos que mantêm uma consistência sólida à temperatura de 20 °C e servem para barrar.

As referidas definições não se aplicam:

- a) À designação de produtos cuja natureza exacta seja claramente dedutível da utilização tradicional dos mesmos e/ou se as designações em causa forem claramente utilizadas para descrever uma qualidade característica dos produtos;
- b) Aos produtos (manteiga, margarina, compostos) concentrados com teor de matérias gordas igual ou superior a 90 %.

Grupo de matérias gordas	Denominações de venda	Categorias de produtos
Definições		Descrição complementar da categoria, com indicação do teor de matérias gordas em percentagem ponderal
<p>A. Matérias gordas lácteas</p> <p>Produtos na forma de emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo emulsão aquosa de gordura, derivados exclusivamente do leite e/ou de certos produtos lácteos, nos quais a matéria gorda é o componente essencial; no entanto, podem ser adicionadas outras substâncias, necessárias ao seu fabrico, desde que não sejam utilizadas como substitutos, totais ou parciais, de algum componente do leite.</p>	<p>1. Manteiga</p> <p>2. Manteiga três quartos (*)</p> <p>3. Meia manteiga (**)</p> <p>4. Creme lácteo para barrar a X%</p>	<p>Produto com teor de matéria gorda láctea mínimo de 80 %, mas inferior a 90 %, teor máximo de água de 16 % e teor máximo de resíduo seco lácteo isento de matéria gorda de 2 %.</p> <p>Produto com teor de matéria gorda láctea mínimo de 60 % e máximo de 62 %.</p> <p>Produto com teor de matéria gorda láctea mínimo de 39 % e máximo de 41 %.</p> <p>Produto com teor de matéria gorda láctea:</p> <ul style="list-style-type: none"> - inferior a 39 %, - superior a 41 % e inferior a 60 %, - superior a 62 % e inferior a 80 %.
<p>B. Matérias gordas</p> <p>Produtos na forma de emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo emulsão aquosa de gorduras, derivados de matérias gordas vegetais e/ou animais sólidas e/ou líquidas, próprias para consumo humano, cujo teor de matéria gorda láctea não excede 3 % do teor de matérias gordas.</p>	<p>1. Margarina</p> <p>2. Margarina três quartos (***)</p> <p>3. Meia margarina (****)</p> <p>4. Creme para barrar a X%</p>	<p>Produto obtido a partir de matérias gordas de origem vegetal e/ou animal, com teor de matérias gordas mínimo de 80 %, mas inferior a 90 %.</p> <p>Produto obtido a partir de matérias gordas de origem vegetal e/ou animal, com teor de matérias gordas mínimo de 60 % e máximo de 62 %.</p> <p>Produto obtido a partir de matérias gordas de origem vegetal e/ou animal, com teor de matérias gordas mínimo de 39 % e máximo de 41 %.</p> <p>Produto obtido a partir de matérias gordas de origem vegetal e/ou animal, com teor de matérias gordas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - inferior a 39 %, - superior a 41 % e inferior a 60 %, - superior a 62 % e inferior a 80 %.

Grupo de matérias gordas	Denominações de venda	Categorias de produtos
Definições		Descrição complementar da categoria, com indicação do teor de matérias gordas em percentagem ponderal
C. Matérias gordas compostas de produtos vegetais e/ou animais Produtos na forma de uma emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo emulsão aquosa de gorduras, derivados de matérias gordas vegetais e/ou animais, sólidas e/ou líquidas, próprias para consumo humano, cujo teor de matéria gorda láctea está compreendido entre 10 % e 80 % do teor de matérias gordas.	1. Matéria gorda composta 2. Matéria gorda composta três quartos (*****) 3. Meia matéria gorda composta (*****) 4. Creme misto para barrar a X%	Produto obtido a partir de uma mistura de matérias gordas de origem vegetal e/ou animal, com teor de matérias gordas mínimo de 80 %, mas inferior a 90 %. Produto obtido a partir de uma mistura de matérias gordas de origem vegetal e/ou animal, com teor de matérias gordas mínimo de 60 % e máximo de 62 %. Produto obtido a partir de uma mistura de matérias gordas de origem vegetal e/ou animal, com teor de matérias gordas mínimo de 39 % e máximo de 41 %. Produto obtido a partir de uma mistura de matérias gordas de origem vegetal e/ou animal, com teor de matérias gordas: - inferior a 39 %, - superior a 41 % e inferior a 60 %, - superior a 62 % e inferior a 80 %.

(*) Corresponde a «smør 60» em dinamarquês.

(**) Corresponde a «smør 40» em dinamarquês.

(***) Corresponde a «margarine 60» em dinamarquês.

(****) Corresponde a «margarine 40» em dinamarquês.

(*****) Corresponde a «blandingsprodukt 60» em dinamarquês.

(*****) Corresponde a «blandingsprodukt 40» em dinamarquês.

Nota: A componente «matéria gorda láctea» dos produtos indicados na presente parte só pode ser modificada por processos físicos.

Parte VII. Denominações e definições dos azeites e óleos de bagaço de azeitona

As denominações e definições dos azeites e óleos de bagaço de azeitona constantes da presente parte são obrigatórias na comercialização dos referidos produtos na União e, na medida em que sejam compatíveis com regras internacionais de aplicação obrigatória, no comércio com países terceiros.

Só podem ser comercializados a retalho os azeites e o óleo referidos na presente parte, pontos 1, alíneas a) e b), 3 e 6.

1) AZEITES VIRGENS

Azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não alterem o azeite, e que não tenham sofrido outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação e da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes, com adjuvantes de acção química ou bioquímica ou por processos de reesterificação, bem como de qualquer mistura com óleos de outra natureza.

Os azeites virgens são exclusivamente classificados e descritos do seguinte modo:

a) Azeite virgem extra

Azeite virgem com acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 0,8 g por 100 g, estando as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

b) Azeite virgem

Azeite virgem com acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 2 g por 100 g, estando as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

c) Azeite lampante

Azeite virgem com acidez livre, expressa em ácido oleico, superior a 2 g por 100 g e/ou estando as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

2) AZEITE REFINADO

Azeite obtido por refinação de azeite virgem, com acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 0,3 g por 100 g, estando as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

3) AZEITE — COMPOSTO POR AZEITE REFINADO E AZEITE VIRGEM

Azeite obtido por lotação de azeite refinado e de azeite virgem, com exclusão do azeite lampante, com acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 1 g por 100 g, estando as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

4) ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA BRUTO

Óleo obtido de bagaço de azeitona por tratamento com solventes ou por processos físicos, ou óleo correspondente, com exceção de certas características específicas, a um azeite lampante, com exclusão dos óleos obtidos por processos de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza, estando as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

5) ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA REFINADO

Óleo obtido por refinação de óleo de bagaço de azeitona bruto, com acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 0,3 g por 100 g, estando as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

6) ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA

Óleo obtido por lotação de óleo de bagaço de azeitona refinado e de azeite virgem, com exclusão do azeite lampante, com acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 1 g por 100 g, estando as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

Apêndice ao anexo VI (referido na parte II)

Zonas vitícolas

As zonas vitícolas são as seguintes:

- 1) A zona vitícola A compreende:
 - a) Na Alemanha: as superfícies plantadas com vinha que não estejam compreendidas na zona referida no ponto 2, alínea a);
 - b) No Luxemburgo: a região vitícola luxemburguesa;
 - c) Na Bélgica, na Dinamarca, na Irlanda, nos Países Baixos, na Polónia, na Suécia e no Reino Unido: a superfície vitícola desses países;
 - d) Na República Checa: a região vitícola de Čechy.
- 2) A zona vitícola B compreende:
 - a) Na Alemanha: as superfícies plantadas com vinha da região demarcada de Baden;
 - b) Em França: as superfícies plantadas com vinha dos departamentos não mencionados no presente anexo, bem como dos departamentos seguintes:
 - em Alsace: Bas-Rhin, Haut-Rhin,
 - em Lorraine: Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Vosges,

- em Champagne: Aisne, Aube, Marne, Haute-Marne, Seine-et-Marne,
 - em Jura: Ain, Doubs, Jura, Haute-Saône,
 - em Savoie: Savoie, Haute-Savoie, Isère (município de Chapareillan),
 - em Val de Loire: Cher, Deux-Sèvres, Indre, Indre-et-Loire, Loire-et-Cher, Loire-Atlantique, Loiret, Maine-et-Loire, Sarthe, Vendée, Vienne, bem como as superfícies plantadas com vinha no «arrondissement» de Cosne-sur-Loire, no departamento de Nièvre;
- c) Na Áustria: a superfície vitícola austríaca;
- d) Na República Checa, a região vitícola de Morava e as superfícies plantadas com vinha não incluídas no ponto 1, alínea d);
- e) Na Eslováquia, as superfícies plantadas com vinha das seguintes regiões: Malokarpatská vinohradnícka oblasť, Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, Nitrianska vinohradnícka oblasť, Stredoslovenská vinohradnícka oblasť e Východoslovenská vinohradnícka oblasť, bem como as superfícies vitícolas não incluídas no ponto 3, alínea f);
- f) Na Eslovénia, as superfícies plantadas com vinha das seguintes regiões:
- na região de Podravje: Štajerska Slovenija, Prekmurje,
 - na região de Posavje: Bizeljsko Sremič, Dolenjska e Bela krajina, bem como as superfícies plantadas com vinha das regiões não incluídas no ponto 4, alínea d);
- g) Na Roménia: a região de Podişul Transilvaniei.
- 3) A zona vitícola C I compreende:
- a) Em França, as superfícies plantadas com vinha:
- dos departamentos seguintes: Allier, Alpes-de-Haute-Provence, Hautes-Alpes, Alpes-Maritimes, Ariège, Aveyron, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Corrèze, Côte-d’Or, Dordogne, Haute-Garonne, Gers, Gironde, Isère (com exceção do município de Chapareillan), Landes, Loire, Haute-Loire, Lot, Lot-et-Garonne, Lozère, Nièvre (com exceção do «arrondissement» de Cosne-sur-Loire), Puy-de-Dôme, Pyrénées-Atlantiques, Hautes-Pyrénées, Rhône, Saône-et-Loire, Tarn, Tarn-et-Garonne, Haute-Vienne, Yonne,
 - nos «arrondissements» de Valence e de Die, no departamento de Drôme (excepto os cantões de Dieulefit, Loriol, Marsanne e Montélimar),
 - no «arrondissement» de Tournon, nos cantões de Antraigues, Burzet, Coucouron, Montpezat-sous-Bauzon, Privas, Saint-Étienne-de-Lugdarès, Saint-Pierreville, Valgorge e Voulte-sur-Rhône, do departamento de Ardèche;

- b) Em Itália: as superfícies plantadas com vinha da região do Valle d’Aosta e das províncias de Sondrio, Bolzano, Trento e Belluno;
 - c) Em Espanha: as superfícies plantadas com vinha das províncias de A Coruña, Asturias, Cantabria, Guipúzcoa e Viscaya;
 - d) Em Portugal, as superfícies plantadas com vinha na parte da região Norte que corresponde à região vitícola demarcada dos Vinhos Verdes, bem como os concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com exceção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos), pertencentes à região vitícola da Estremadura;
 - e) Na Hungria: todas as superfícies plantadas com vinha;
 - f) Na Eslováquia: as superfícies plantadas com vinha da região Tokajská vinohradnícka oblasť;
 - g) Na Roménia: as superfícies plantadas com vinha não incluídas nos pontos 2, alínea g), nem 4, alínea f).
- 4) A zona vitícola C II compreende:
- a) Em França, as superfícies plantadas com vinha:
 - dos departamentos seguintes: Aude, Bouches-du-Rhône, Gard, Hérault, Pyrénées-Orientales (com exceção dos cantões de Olette e Ardes-sur-Tech) e Vaucluse,
 - da parte do departamento de Var delimitada a sul pelo limite norte dos municípios de Evenos, Le Beausset, Soliès-Toucas, Cuers, Puget-Ville, Collobrières, La Garde-Freinet, Plan-de-la-Tour e Sainte-Maxime,
 - do «arrondissement» de Nyons e do cantão de Loriol-sur-Drôme, no departamento de Drôme,
 - das unidades administrativas do departamento de Ardèche não incluídas no ponto 3, alínea a);
 - b) Em Itália: as superfícies plantadas com vinha das regiões Abruzzo, Campania, Emilia-Romagna, Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia (com exceção da província de Sondrio), Marche, Molise, Piemonte, Toscana, Umbria, Veneto (com exceção da província de Belluno), incluindo as ilhas pertencentes a estas regiões, tais como a ilha de Elba e as outras ilhas do arquipélago toscano, as ilhas do arquipélago Ponziانو e as ilhas de Capri e Ischia;
 - c) Em Espanha, as superfícies plantadas com vinha das seguintes províncias:
 - Lugo, Orense, Pontevedra,

- Ávila (com exceção dos municípios correspondentes à comarca vitícola determinada de Cebreros), Burgos, León, Palencia, Salamanca, Segovia, Soria, Valladolid e Zamora,
 - La Rioja,
 - Álava,
 - Navarra,
 - Huesca,
 - Barcelona, Girona, Lleida,
 - parte da província de Zaragoza situada a norte do rio Ebro,
 - municípios da província de Tarragona abrangidos pela denominação de origem «Penedés»,
 - parte da província de Tarragona correspondente à comarca vitícola demarcada de Conca de Barberá;
- d) Na Eslovénia: as superfícies plantadas com vinha das regiões Brda ou Goriška Brda, Vipavska dolina ou Vipava, Kras e Slovenska Istra;
- e) Na Bulgária: as superfícies plantadas com vinha das regiões Dunavska Ravnina (Дунавска равнина), Chernomorski Rayon (Черноморски район) e Rozova Dolina (Розова долина);
- f) Na Roménia, as superfícies plantadas com vinha das seguintes regiões:
- Dealurile Buzăului, Dealu Mare, Severinului e Plaiurile Drâncei, Colinele Dobrogei e Terasele Dunării, bem como a região vitícola do Sul, incluindo as zonas arenosas e outras regiões favoráveis.
- 5) A zona vitícola C III a) compreende:
- a) Na Grécia: as superfícies plantadas com vinha dos «nomoi» Florina, Imathia, Kilkis, Grevena, Larisa, Ioannina, Levkas, Akhaia, Messinia, Arkadia, Korinthia, Iraklio, Khania, Rethimni, Samos e Lasithi, bem como da ilha de Thira (Santorini);
 - b) Em Chipre: as superfícies plantadas com vinha situadas a altitudes superiores a 600 metros;
 - c) Na Bulgária: as superfícies plantadas com vinha não incluídas no ponto 4, alínea e).
- 6) A zona vitícola C III b) compreende:
- a) Em França, as superfícies plantadas com vinha:
 - dos departamentos da Córsega,

- na parte do département de Var situada entre o mar e uma linha definida pelos limites dos municípios (considerando-se estes incluídos) de Évenos, Le Beausset, Solliès-Toucas, Cuers, Puget-Ville, Collobrières, La Garde-Freinet, Plan-de-la Tour e Sainte-Maxime,
 - nos cantões de Olette e de Arles-sur-Tech, no departamento de Pyrénées Orientales;
- b) Em Itália: as superfícies plantadas com vinha das regiões Calabria, Basilicata, Puglia, Sardegnia e Sicília, incluindo as ilhas pertencentes a estas regiões, tais como a ilha de Pantelleria e as ilhas Elie, Egadi e Pelagie;
- c) Na Grécia: as superfícies plantadas com vinha não incluídas no ponto 5, alínea a);
- d) Em Espanha: as superfícies plantadas com vinha não incluídas nos pontos 3, alínea c), nem 4, alínea c);
- e) Em Portugal: as superfícies plantadas com vinha das regiões não incluídas no ponto 3, alínea d);
- f) Em Chipre: as superfícies plantadas com vinha situadas a altitudes não superiores a 600 metros;
- g) Em Malta: as superfícies plantadas com vinha.
- 7) A delimitação dos territórios abrangidos pelas unidades administrativas referidas no presente anexo é a resultante das disposições nacionais em vigor em 15 de Dezembro de 1981; em relação a Espanha, das disposições nacionais em vigor em 1 de Março de 1986; em relação a Portugal, das disposições nacionais em vigor em 1 de Março de 1998.

ANEXO VII

PRÁTICAS ENOLÓGICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 62.º

Parte I

Enriquecimento, acidificação e desacidificação em certas zonas vitícolas

A. Limites para o enriquecimento

1. Quando as condições climáticas o tornarem necessário em certas zonas vitícolas da União, os Estados-Membros em causa podem autorizar o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação e do vinho provenientes de castas de uva de vinho classificáveis de acordo com o artigo 63.º.
2. O aumento do título alcoométrico volúmico natural é efectuado segundo as práticas enológicas mencionadas na secção B e não deve exceder os seguintes limites:
 - a) 3 % vol na zona vitícola A;
 - b) 2 % vol na zona vitícola B;
 - c) 1,5 % vol nas zonas vitícolas C.
3. Em anos em que as condições climáticas tenham sido excepcionalmente desfavoráveis, os Estados-Membros podem solicitar que o(s) limite(s) estabelecido(s) no ponto 2 sejam aumentados 0,5 %. Em resposta a esse pedido, a Comissão, no exercício das competências referidas no artigo 68.º, adopta o acto de execução tão rapidamente quanto possível, esforçando-se por tomar uma decisão no prazo de quatro semanas a contar da data de apresentação do pedido.

B. Tratamentos de enriquecimento

1. O aumento do título alcoométrico volúmico natural previsto na secção A só pode ser obtido:
 - a) No que diz respeito às uvas frescas, ao mosto de uvas parcialmente fermentado e ao vinho novo ainda em fermentação, pela adição de sacarose, de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado;
 - b) No que diz respeito ao mosto de uvas, pela adição de sacarose, de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado ou por concentração parcial, incluindo a osmose inversa;
 - c) No que diz respeito ao vinho, por concentração parcial por arrefecimento.
2. Cada tratamento referido no ponto 1 exclui o recurso aos outros, sempre que o vinho ou o mosto de uvas seja enriquecido com mosto de uvas concentrado ou com mosto de uvas

concentrado rectificado e tenha sido paga uma ajuda ao abrigo do artigo 103.º-Y do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

3. A adição de sacarose prevista no ponto 1, alíneas a) e b), só pode ser efectuada a seco e apenas nas zonas seguintes:

- a) Zona vitícola A;
- b) Zona vitícola B;
- c) Zona vitícola C;

com excepção das vinhas situadas em Itália, na Grécia, em Espanha, em Portugal, em Chipre e nos departamentos franceses dependentes dos tribunais de relação de:

- Aix-en-Provence,
- Nîmes,
- Montpellier,
- Toulouse,
- Agen,
- Pau,
- Bordeaux,
- Bastia.

Todavia, o enriquecimento por adição de sacarose a seco pode ser excepcionalmente autorizado pelas autoridades nacionais nos departamentos franceses acima referidos. A França comunica de imediato tais autorizações à Comissão e aos outros Estados-Membros.

4. A adição de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado não deve ter por efeito aumentar o volume inicial das uvas frescas esmagadas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação em mais de 11 %, 8 % e 6,5 %, respectivamente, nas zonas vitícolas A, B e C.

5. A concentração do mosto de uvas ou do vinho que sejam objecto dos tratamentos referidos no ponto 1:

- a) Não deve ter por efeito reduzir em mais de 20 % o volume inicial desses produtos;
- b) Não deve, não obstante a secção A, ponto 2, alínea c), aumentar em mais de 2 % vol o título alcoométrico natural desses produtos.

6. Os tratamentos referidos nos pontos 1 e 5 não devem aumentar o título alcoométrico volúmico total das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação ou do vinho para mais de:
 - a) 11,5 % vol na zona vitícola A;
 - b) 12 % vol na zona vitícola B;
 - c) 12,5 % vol na zona vitícola C I;
 - d) 13 % vol na zona vitícola C II; e
 - e) 13,5 % vol na zona vitícola C III.
7. Em derrogação do ponto 6, os Estados-Membros podem:
 - a) Em relação ao vinho tinto, aumentar o limite máximo do título alcoométrico volúmico total dos produtos referidos no ponto 6 para 12 % vol e 12,5 % vol, respectivamente, nas zonas vitícolas A e B;
 - b) Aumentar o título alcoométrico volúmico total dos produtos referidos no ponto 6 para a produção de vinhos com denominação de origem para um nível que os próprios Estados-Membros definirão.

C. Acidificação e desacidificação

1. As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o vinho novo ainda em fermentação e o vinho podem ser objecto:
 - a) Nas zonas vitícolas A, B e C I, de uma desacidificação;
 - b) Nas zonas vitícolas C I, C II e C III a), e sem prejuízo do ponto 7, de uma acidificação e de uma desacidificação; ou
 - c) Na zona vitícola C III b), de uma acidificação.
2. A acidificação dos produtos, com excepção do vinho, referidos no ponto 1 só pode ser efectuada até ao limite máximo de 1,50 gramas por litro, expresso em ácido tartárico, ou seja, 20 miliequivalentes por litro.
3. A acidificação dos vinhos só pode ser efectuada até ao limite máximo de 2,50 gramas por litro, expresso em ácido tartárico, ou seja, 33,3 miliequivalentes por litro.
4. A desacidificação dos vinhos só pode ser efectuada até ao limite máximo de 1 grama por litro, expresso em ácido tartárico, ou seja, 13,3 miliequivalentes por litro.
5. O mosto de uvas destinado à concentração pode ser objecto de uma desacidificação parcial.
6. Não obstante o ponto 1, em anos em que as condições climáticas tenham sido excepcionais, os Estados-Membros podem autorizar a acidificação dos produtos

referidos no ponto 1 nas zonas vitícolas A e B, de acordo com as condições referidas nos pontos 2 e 3.

7. A acidificação e o enriquecimento, salvo derrogação a adoptar pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, bem como a acidificação e a desacidificação, de um mesmo produto excluem-se mutuamente.

D. Tratamentos

1. Os tratamentos referidos nas secções B e C, com excepção da acidificação e da desacidificação dos vinhos, só são autorizados se forem efectuados, em condições a definir pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, aquando da transformação das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação em vinho ou noutra bebida do sector vitivinícola destinada ao consumo humano directo, com excepção do vinho espumante natural e do vinho espumante gaseificado, na zona vitícola em que as uvas frescas utilizadas tenham sido vindimadas.
2. A concentração dos vinhos deve ser efectuada na zona vitícola em que as uvas frescas utilizadas tenham sido vindimadas.
3. A acidificação e a desacidificação dos vinhos só devem ser efectuadas nas instalações do produtor vinícola e na zona vitícola em que as uvas utilizadas para a produção do vinho em causa tenham sido vindimadas.
4. Cada tratamento referido nos pontos 1, 2 e 3 deve ser declarado às autoridades competentes. O mesmo se aplica às quantidades de mosto de uvas concentrado, de mosto de uvas concentrado rectificado e de sacarose que, para o exercício da sua actividade, se encontrem na posse de pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos de pessoas, nomeadamente produtores, engarrafadores, transformadores e negociantes, a definir pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, ao mesmo tempo e no mesmo local que as uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado ou o vinho a granel. A declaração destas quantidades pode, no entanto, ser substituída pela inscrição das mesmas no registo de entrada e de utilização.
5. Cada tratamento referido nas secções B e C deve ser inscrito no documento de acompanhamento previsto no artigo 103.º, ao abrigo do qual são postos em circulação os produtos assim tratados.
6. Salvo derrogações motivadas por condições climáticas excepcionais, estes tratamentos não devem ser efectuados:
 - a) Após 1 de Janeiro, na zona vitícola C;
 - b) Após 16 de Março, nas zonas vitícolas A e B,devendo ser aplicados apenas a produtos resultantes da vindima imediatamente anterior a estas datas.

7. Sem prejuízo do disposto no ponto 6, a concentração por arrefecimento e a acidificação e desacidificação dos vinhos podem ser praticadas durante todo o ano.

Parte II **Restrições**

A. Generalidades

1. Todas as práticas enológicas autorizadas excluem a adição de água, excepto em caso de exigências técnicas especiais.
2. Todas as práticas enológicas autorizadas excluem a adição de álcool, com excepção das práticas relacionadas com a obtenção de mostos de uvas frescas amuados com álcool, de vinhos licorosos, de vinhos espumantes naturais, de vinhos aguardentados e de vinhos frisantes naturais.
3. O vinho aguardentado só deve ser utilizado para destilação.

B. Uvas frescas, mosto de uvas e sumo de uvas

1. O mosto de uvas frescas amuado com álcool só pode ser utilizado para a elaboração de produtos não abrangidos pelos códigos NC 2204 10, 2204 21 e 2204 29. Tal não prejudica disposições mais restritivas que os Estados-Membros possam aplicar à elaboração no seu território de produtos não abrangidos pelos códigos NC 2204 10, 2204 21 e 2204 29.
2. O sumo de uvas e o sumo de uvas concentrado não devem ser vinificados nem adicionados ao vinho. É proibida a fermentação alcoólica destes produtos no território da União.
3. Os pontos 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos destinados à produção, no Reino Unido, na Irlanda e na Polónia, de produtos do código NC 2206 00 relativamente aos quais os Estados-Membros admitam a utilização de um nome composto que inclua a denominação de venda «vinho».
4. O mosto de uvas parcialmente fermentado extraído de uvas passas só pode ser colocado no mercado para a elaboração de vinhos licorosos nas regiões vitícolas onde essa prática era tradicional em 1 de Janeiro de 1985 e para a elaboração de vinhos produzidos a partir de uvas sobreamadurecidas.
5. As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o mosto de uvas concentrado, o mosto de uvas concentrado rectificado, o mosto de uvas amuado com álcool, o sumo de uvas, o sumo de uvas concentrado e o vinho, ou as misturas destes produtos, originários de países terceiros não podem ser transformados nos produtos referidos no presente anexo, nem adicionados a tais produtos, no território da União.

C. Lotação de vinhos

A lotação de um vinho originário de um país terceiro com um vinho da União ou entre vinhos originários de países terceiros é proibida na União.

D. Subprodutos

1. É proibida a sobreprensagem das uvas. Tendo em conta as condições locais e técnicas, os Estados-Membros estabelecem a quantidade mínima de álcool que deve estar contida nos bagaços e nas borras após a prensagem das uvas.

A quantidade de álcool contida nesses subprodutos é decidida pelos Estados-Membros e deve ser pelo menos igual a 5 % do volume de álcool contido no vinho produzido.

2. Com excepção do álcool, aguardente e água-pé, não devem ser produzidos vinho nem outras bebidas destinadas ao consumo humano directo a partir de borras de vinho ou de bagaço de uvas. O derrame de vinho sobre borra de vinho ou bagaço de uvas ou polpa de aszú espremida é permitido, em condições a definir pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, sempre que esta prática seja tradicionalmente utilizada na produção de «Tokaji fordítás» e «Tokaji másolás», na Hungria, e de «Tokajský fordítás» e «Tokajský másolás», na Eslováquia.
3. São proibidas a prensagem de borras de vinho e a refermentação de bagaço de uvas para fins que não a destilação ou a produção de água-pé. A filtração e a centrifugação de borras de vinho não são consideradas prensagem se os produtos obtidos forem sãos, genuínos e comercializáveis.
4. Se o seu fabrico for permitido pelo Estado-Membro em causa, a água-pé só pode ser utilizada para destilação ou para consumo familiar do produtor de vinho.
5. Sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros decidirem solicitar a eliminação de subprodutos por destilação, as pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos de pessoas que tenham subprodutos na sua posse estão obrigados a eliminá-los nas condições a definir pela Comissão por meio de actos delegados em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1.

ANEXO VIII

QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 163.º

Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799]	Presente regulamento
1.º	1.º
2.º, n.º 1	3.º, n.º 1
2.º, n.º 2, a) e b)	-
2.º, n.º 2, c)	14.º, n.º 1
3.º	6.º
4.º	3.º, n.º 3
5.º	5.º
6.º, n.º 1	-
6.º, n.º 2	9.º, 10.º, d) e e)
7.º	9.º
8.º	7.º
9.º	-
10.º	10.º
11.º	11.º
12.º	12.º
13.º	13.º
14.º	14.º, n.ºs 2 e 3
15.º	15.º
16.º	-
17.º	-
18.º	-
19.º	-

20.º	[16.º, n.º 1, c) e d)]
21.º	-
22.º	16.º
23.º	-
24.º	[17.º]
25.º	[17.º]
26.º	[17.º]
27.º	[17.º]
28.º	[18.º, n.º 5]
29.º	[18.º, n.º 7, a), 19.º, k) ii)]
30.º	[18.º, n.º 5]
31.º	18.º
32.º	19.º
33.º	20.º
34.º	[18.º, n.ºs 8 e 9]
35.º	[18.º, n.ºs 8 e 9]
36.º	19.º
37.º	155.º, n.º 1, a), n.ºs 2, 3 e 4
38.º	155.º, n.º 1, b), n.ºs 2 e 3
39.º	155.º, n.º 5
40.º	154.º
41.º	154.º
42.º	-
43.º, n.º 1, n.ºs 3-7	-
43.º, n.º 2	101.º, n.º 1

44.º	-
45.º	-
46.º, a) e c)	-
46.º, b)	101.º, n.º 2
47.º	112.º
48.º	115.º
49.º	-
50.º	-
51.º	-
52.º	-
53.º	-
54.º	-
55.º	-
56.º	-
57.º	-
58.º	-
59.º	-
60.º	-
61.º	-
62.º	-
63.º	-
64.º	-
65.º	-
66.º	-
67.º	-

68.°	.
69.°	-
70.°	-
71.°	-
72.°	-
73.°	-
74.°	-
75.°	-
76.°	-
77.°	-
78.°	-
79.°	-
80.°	-
81.°	-
82.°	-
83.°	-
84.°	-
85.°	-
86.°	-
87.°	-
88.°	-
89.°	-
90.°	-
91.°	-
92.°	-

93.º	-
94.º	-
95.º	-
96.º	-
97.º	-
98.º, n.º 1	113.º
98.º, n.ºs 2 e 3	157.º
99.º	-
100.º	-
101.º	-
102.º	-
103.º	-
104.º	-
105.º	-
106.º	-
107.º	-
108.º	24.º e 152.º
109.º	25.º
110.º	26.º
111.º	-
112.º	-
113.º	-
114.º	27.º
115.º	28.º
116.º	29.º

117.°	-
118.°	-
119.°	-
120.°	30.°
121.°	31.°
122.°	32.°
123.°	33.°
124.°	34.°, [31.°, b)]
125.°	35.°, a), [136.°, n.° 2]
126.°	35.°
127.°	36.°
128.°	21.° e 152.°
129.°	22.°
130.°	23.°
131.°	37.°
132.°	38.°
133.°	39.°, [50.°, a)], [51.°, a)]
134.°	[50.°, a)]
135.°	40.°
136.°, n. ^{os} 1 e 3	41.°
136.°, n.° 4	147.°
137.°	42.°
138.°	43.°
139.°	44.°
140.°	45.°

141.°	46.°
142.°	47.°
143.°	48.°
144.°	49.°
145.°	-
146.°	50.°
147.°	51.°
148.°, n.° 1	52.°, n.° 1
148.°, n.° 2	150.°
149.°	[53.°, a)]
150.°	52.°, n.° 3
151.°, n.° 1	52.°, n.° 2
151.°, n.° 2	-
152.°	[53.°, b)]
153.°	53.°, a) e c)
154.°	54.°
155.°	-
156.°	-
157.°	-
158.°	55.°
159.°	56.°
160.°	57.°
161.°	58.°
162.°	59.°
163.°	60.°

164.°	61.°
165.°	62.°
166.°	63.°
167.°	64.°
168.°	65.°
169.°	66.°
170.°	67.°
171.°	-
172.°	68.°
173.°	69.°
174.°	70.°
175.°	71.°, [86.°, n.° 4]
176.°	71.°, n.° 3, [86.°, n.° 4]
177.°	72.°, [86.°, n.° 4]
178.°	73.°, [86.°, n.° 4]
179.°	74.°, [86.°, n.° 4]
180.°	75.°
181.°	76.°
182.°	77.°
183.°	78.°
184.°	79.°
185.°	80.°
186.°	81.°
187.°	-
188.°	-

189.°	82.°
190.°	83.°
191.°	84.°
192.°	85.°
193.°	86.°
194.°	87.°
195.°	88.°
196.°	89.°
197.°	90.°
198.°	91.°
199.°	92.°
200.°	93.°
201.°	94.°
202.°	95.°
203.°	96.°
204.°	97.°
205.°	98.°
206.°	-
207.°	99.°
208.°	100.°
209.°	106.°
210.°	108.°
211.°, n.° 1	-
211.°, n.° 2	[164.°]
212.°	109.°

213.°	[114.°]
214.°	[114.°]
215.°	107.°, [114.°]
216.°	[114.°]
217.°	-
218.°	110.°, [116.°]
219.°	[157.°]
220.°	[116.°]
221.°	111.°
222.°	110.°
223.°	[114.°, 116.°]
224.°	110.°
225.°	[114.°, 116.°, 157.°]
226.°	111.°
227.°, n. ^{os} 1 e 3	[114.°, 116.°]
227.°, n.° 2	[164.°]
228.°	111.°, [116.°]
229.°	105.°
230.°	114.°, 115.°
231.°	-
232.°	-
233.°	117.°, n.° 1, [118.°, n.° 1, a)]
234.°	117.°, n.° 2
235.°	117.°, n.° 3
236.°	[118.°, n.° 2, e)]

237.°, n.° 1	122.°
237.°, n.° 2	130.°
238.°	118.°
239.°	119.°
240.°	-
241.°	[121.°]
242.°	[121.°]
243.°	[121.°]
244.°	[121.°]
245.°	[121.°]
246.°	122.°
247.°	123.°
248.°	-
249.°	121.°
250.°	121.°
251.°	125.°
252.°	[126.°, n.° 1]
253.°	126.°, n.° 1
254.°	127.°
255.°	128.°
256.°	[121.°]
257.°	[121.°]
258.°	[121.°]
259.°	[121.°]
260.°	-

261.°	-
262.°	-
263.°	129.°
264.°	-
265.°	131.°
266.°	132.°
267.°	117.°
268.°	118.°
269.°	119.°
270.°	120.°
271.°	133.°
272.°	134.°
273.°	135.°
274.°	136.°
275.°	137.°
276.°	138.°
277.°	139.°
278.°	140.°
279.°	125.°
280.°	[126.°, n.° 2]
281.°	-
282.°	142.°
283.°	143.°
284.°	144v
285.°	145.°

286.º	145.º
287.º	145.º
288.º	110.º
289.º	114.º, 115.º
290.º	146.º
291.º, n.º 1	146.º
291.º, n.º 2	-
292.º	148.º
293.º, primeiro e segundo parágrafos	-
293.º, terceiro parágrafo	149.º
293.º, quarto parágrafo	[157.º]
294.º	-
295.º	-
296.º	-
297.º	151.º
298.º	154.º
299.º	154.º
300.º	154.º
301.º	154.º, n.º 3, e 157.º
302.º	158.º
303.º	-
304.º	102.º
305.º	[157.º]
306.º	103.º
307.º	-

308.º	[157.º]
309.º	-
310.º	[157.º]
311.º	104.º
312.º	[157.º]
313.º	2.º
314.º	-
315.º	156.º
316.º	157.º
317.º	-
318.º	-
319.º	-
320.º	160.º
321.º	160.º
322.º	161.º
323.º	162.º
324.º	-
325.º	163.º
326.º	-
327.º	164.º
328.º	164.º
329.º	165.º
Anexo I	Anexo I (I-XX, XXIV/1)
Anexo II	Anexo I (XXI-XXIII)
Anexo III	II

Anexo IV	III
Anexo V	[18.º, n.º 8]
Anexo VI	-
Anexo VII	-
Anexo VIII	-
Anexo IX	-
Anexo X	Anexo IV
Anexo XI	Anexo V
Anexo XII	Anexo VI
Anexo XIII	Anexo VII
Anexo XIV	[114.º, n.º 1, f)]
Anexo XV	[121.º]
Anexo XVI	[121.º]
Anexo XVII	-
Anexo XVIII	-
Anexo XIX	-
Anexo XX	Anexo VIII
Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799]	Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum
96.º, n.º 3	89.º, n.º 4
145.º	91.º-101.º
171.º	89.º, n.º 3
185.º(4)	90.º, n.º 1
187.º	90.º, n.ºs 2 e 4
188.º	901.º, n.ºs 3 e 4

206.°	89.°, n.° 1
236.°	67.°
307.°	65.°, n.° 2, c), e 104.°, b)
317.°	62.°
318.°	64.°, 66.°
319.°	63.°

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos directos aos agricultores em relação a 2013;
- Proposta de Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos(s) segundo a estrutura ABB/ABM⁵²

Domínio de intervenção: Título 05 da rubrica 2

1.3. Natureza da proposta/iniciativa (Quadro legislativo para a PAC pós-2013)

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova acção**

A proposta/iniciativa refere-se a uma **nova acção na sequência de um projecto-piloto/acção preparatória**⁵³

A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma acção existente**

A proposta/iniciativa refere-se a uma **acção reorientada para uma nova acção**

⁵² ABM: Activity Based Management (gestão por actividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).

⁵³ Referidos no artigo 49.º, n.º 6, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

1.4. Objectivos

1.4.1. Objectivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa

Para promover a eficiência dos recursos com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da agricultura e desenvolvimento rural da UE de acordo com a estratégia Europa 2020, a PAC tem os seguintes objectivos:

- Produção alimentar viável;
- Gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas;
- Desenvolvimento territorial equilibrado.

1.4.2. Objectivo(s) específico(s) e actividade(s) ABM/ABB em causa

Objectivos específicos para o domínio de intervenção 05:

Objectivo específico n.º 1:

Proporcionar bens públicos ambientais

Objectivo específico n.º 2:

Compensar as dificuldades de produção em zonas com condicionantes naturais específicas

Objectivo específico n.º 3:

Prosseguir as acções de atenuação das alterações climáticas e adaptação

Objectivo específico n.º 4:

Gerir o orçamento da UE (PAC) em conformidade com normas rigorosas de gestão financeira

Objectivo específico para a ABB 05 02 - Intervenções nos mercados agrícolas:

Objectivo específico n.º 5:

Melhorar a competitividade do sector agrícola e reforçar a sua quota-parte de valor na cadeia alimentar

Objectivo específico para a ABB 05 03 – Ajudas directas:

Objectivo específico n.º 6:

Contribuir para os rendimentos agrícolas e limitar a sua variabilidade

Objectivos específicos para a ABB 05 04 – Desenvolvimento rural:

Objectivo específico n.º 7:

Promover um crescimento ecológico através da inovação

Objectivo específico n.º 8:

Apoiar o emprego rural e preservar o tecido social das zonas rurais

Objectivo específico n.º 9:

Melhorar a economia rural e promover a diversificação

Objectivo específico n.º 10:

Permitir a diversidade estrutural dos sistemas de produção agrícola

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Não é possível estabelecer, nesta fase, objectivos quantitativos para os indicadores de impacto. Embora a política possa ser orientada numa certa direcção, os resultados económicos, ambientais e sociais gerais medidos por esses indicadores dependem, em última instância, do impacto de uma série de factores externos que, conforme o indica a experiência recente, se tornaram significativos e imprevisíveis. Está em curso uma análise aprofundada que deverá estar concluída para o período pós-2013.

No que respeita aos pagamentos directos, os Estados-Membros terão a possibilidade de decidir, até um certo ponto, quanto à aplicação de determinados componentes dos regimes de pagamento directo.

Em relação ao desenvolvimento rural, os resultados e impacto esperados dependerão dos programas de desenvolvimento rural que os Estados-Membros apresentarão à Comissão. Será solicitado aos Estados-Membros que estabeleçam objectivos nos seus programas.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

As propostas prevêm o estabelecimento de um quadro comum de vigilância e avaliação com o objectivo de medir o desempenho da política agrícola comum. Esse quadro inclui todos os instrumentos relativos à vigilância e avaliação das medidas da PAC e, em especial, dos pagamentos directos, das medidas de mercado, das medidas de desenvolvimento rural e da aplicação da condicionalidade.

O impacto destas medidas da PAC será medido em relação aos seguintes objectivos:

- a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos agrícolas, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;

- b) Gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas, com incidência nas emissões de gases com efeito de estufa, na biodiversidade, no solo e na água;
- c) Desenvolvimento territorial equilibrado, com incidência no emprego rural, no crescimento e na pobreza nas zonas rurais.

A Comissão define, por meio de actos de execução, o conjunto de indicadores específicos a estes objectivos e áreas.

Além disso, no que respeita ao desenvolvimento rural, é proposto um sistema comum reforçado de vigilância e avaliação. Esse sistema tem por objectivo a) demonstrar os progressos e resultados da política de desenvolvimento rural e avaliar o impacto, eficácia, eficiência e pertinência das intervenções da política de desenvolvimento rural; b) contribuir para um melhor direccionamento do apoio ao desenvolvimento rural, e c) apoiar um processo de aprendizagem comum relacionado com a vigilância e a avaliação. A Comissão estabelecerá, por meio de actos de execução, uma lista de indicadores comuns ligados às prioridades definidas.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

A fim de satisfazer os objectivos estratégicos plurianuais da PAC, que provêm directamente da estratégia Europa 2020 para as zonas rurais europeias e respeitar as exigências relevantes do Tratado, as propostas têm por objectivo estabelecer o quadro legislativo da política agrícola comum para o período pós-2013.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

A futura PAC não será uma política orientada apenas para uma pequena parte, ainda que essencial, da economia da UE; será também uma política de importância estratégica para a segurança alimentar, o ambiente e o equilíbrio territorial. Assim, a PAC, enquanto verdadeira política comum, utiliza com a máxima eficiência recursos orçamentais limitados para manter uma agricultura sustentável em toda a UE, abordando importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforçando a solidariedade entre Estados-Membros.

Conforme referido na Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020»⁵⁴, a PAC é uma política genuinamente europeia. Em vez de dispor de 27 políticas e orçamentos agrícolas distintos, os Estados-Membros reúnem recursos para aplicarem uma política europeia única com um orçamento europeu único. Isto significa, naturalmente, que a PAC representa uma proporção significativa do orçamento da UE. No entanto, esta abordagem é mais eficiente e mais económica que uma abordagem nacional não coordenada.

⁵⁴ COM(2011)500 final de 29.6.2011.

1.5.3. *Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes*

Com base na apreciação do actual quadro político, numa vasta consulta dos interessados, bem como numa análise dos futuros desafios e necessidades, foi efectuada uma avaliação de impacto exaustiva. A avaliação de impacto e a exposição de motivos que acompanham as propostas legislativas contêm mais informações.

1.5.4. *Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes*

As propostas legislativas a que a presente ficha financeira diz respeito devem ser consideradas no contexto mais amplo da proposta de regulamento-quadro único que estabelece regras comuns para todos os fundos abrangidos por um quadro estratégico comum (FEADER, FEDER, FSE, Fundo de Coesão e FEAMP). Esse regulamento-quadro dará um importante contributo para a redução dos encargos administrativos, a utilização eficaz dos fundos da UE e a aplicação da simplificação. Está também subjacente aos novos conceitos do quadro estratégico comum para todos os fundos referidos e para os futuros contratos de parceria que abrangerão também os fundos.

O quadro estratégico comum a estabelecer transporá os objectivos e prioridades da estratégia Europa 2020 em prioridades para o FEADER, juntamente com o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão e o FEAMP, assegurando uma utilização integrada dos fundos para alcançar objectivos comuns.

O quadro estratégico comum estabelecerá também mecanismos de coordenação com outros instrumentos e políticas da União.

Além disso, no que respeita à PAC, conseguir-se-ão sinergias e efeitos de simplificação significativos através da harmonização e alinhamento das regras de gestão e de controlo para o primeiro (FEAGA) e o segundo (FEADER) pilares da PAC. Devem manter-se o forte elo entre o FEAGA e o FEADER e o apoio às estruturas já existentes nos Estados-Membros.

1.6. **Duração da acção e do seu impacto financeiro**

x Proposta/iniciativa de **duração limitada (para os projectos de regulamentos sobre os pagamentos directos, o desenvolvimento rural e às medidas de transição)**

– x Proposta/iniciativa válida de 1.1.2014 a 31.12.2020

– x Impacto financeiro no período do próximo quadro financeiro plurianual. Para o desenvolvimento rural, impacto sobre os pagamentos até 2023

x Proposta/iniciativa de **duração ilimitada (para o projecto de Regulamento «OCM única» e o Regulamento horizontal)**

– Aplicação a partir de 2014

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁵⁵

x **Gestão centralizada directa** por parte da Comissão

Gestão centralizada indirecta por delegação de funções de execução:

- nas agências de execução
- nos organismos criados pelas Comunidades⁵⁶
- nos organismos públicos nacionais/organismos com missão de serviço público
- nas pessoas encarregadas da execução de acções específicas por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no acto de base pertinente na acepção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro

x **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

Gestão descentralizada com países terceiros

Gestão conjunta com organizações internacionais (*especificar*)

Observações:

Não há alterações significativas em relação à situação actual, isto é, a maior parte das despesas em que incidem as propostas legislativas de reforma da PAC serão objecto de gestão partilhada com os Estados-Membros. No entanto, uma parte ínfima continuará a ser objecto de gestão centralizada directa por parte da Comissão.

⁵⁵ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

⁵⁶ Referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Em termos de vigilância e avaliação da PAC, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho de quatro em quatro anos, devendo o primeiro relatório ser apresentado até ao final de 2007.

Isto é complementado por disposições específicas em todos os domínios da PAC, com diversas exigências abrangentes de comunicação e notificação a especificar nas regras de execução.

No que respeita ao desenvolvimento rural, são também previstas regras de monitorização a nível dos programas, a alinhar com os outros fundos, e que serão acompanhadas de avaliações *ex ante*, *in itinere* e *ex post*.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

Há mais de 7 milhões de beneficiários da PAC, que recebem apoio ao abrigo de uma grande variedade de diferentes regimes de ajuda, cada um dos quais se rege por critérios de elegibilidade pormenorizados e por vezes complexos.

A redução da taxa de erro no domínio da política agrícola comum é uma tendência já constatada. Assim, uma taxa de erro recente próxima de 2 % confirma a avaliação positiva global de anos anteriores. Continuarão a ser envidados esforços para que a taxa de erro desça abaixo de 2 %.

2.2.2. Meio(s) de controlo previsto(s)

O pacote legislativo, em especial a Proposta de Regulamento relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, prevê a manutenção e o reforço do actual sistema estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2005. Prevê uma estrutura administrativa obrigatória a nível dos Estados-Membros, centrada em organismos pagadores acreditados que são responsáveis pela realização dos controlos a nível dos beneficiários finais, em conformidade com os princípios estabelecidos de acordo com o ponto 2.3. Todos os anos, o responsável de cada organismo pagador tem de fornecer uma declaração de fiabilidade respeitante à integralidade, exactidão e veracidade das contas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno e à legalidade e regularidade das operações subjacentes. Um organismo de auditoria independente tem de dar um parecer sobre todos estes três elementos.

A Comissão continuará a proceder à auditoria das despesas agrícolas, através de uma abordagem baseada nos riscos, a fim de assegurar que o esforço de auditoria é direccionado para as áreas de maior risco. Quando as auditorias constatarem que as despesas efectuadas infringem as regras da União, a Comissão exclui os montantes em causa do financiamento da União ao abrigo do sistema de apuramento da conformidade.

No que respeita aos custos dos controlos, é fornecida uma análise pormenorizada no anexo 8 da avaliação de impacto que acompanha as propostas legislativas.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

O pacote legislativo, em especial a Proposta de Regulamento relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, prevê a manutenção e o reforço dos actuais sistemas pormenorizados de controlos e sanções a aplicar pelos organismos pagadores, com características de base comuns e regras específicas feitas à medida das especificidades de cada regime de ajuda. Em geral, são previstos controlos administrativos exaustivos de 100 % dos pedidos de ajuda, controlos cruzados com outras bases de dados quando tal se considere adequado, bem como controlos prévios ao pagamento efectuados *in loco* em relação a um número mínimo de transacções, consoante os riscos associados ao regime em questão. Se esses controlos *in loco* revelarem um elevado número de irregularidades, deverão ser efectuados controlos suplementares. Neste contexto, o sistema de longe mais importante é o sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), que no exercício financeiro de 2010 abrangeu cerca de 80 % das despesas totais no âmbito do FEAGA e do FEADER. No caso dos Estados-Membros com sistemas de controlo que funcionam adequadamente e baixas taxas de erro, a Comissão ficará habilitada a permitir uma redução do número de controlos *in loco*.

O pacote prevê ainda que os Estados-Membros previnam, detectem e corrijam as irregularidades e fraudes, apliquem sanções efectivas, dissuasivas e proporcionadas em conformidade com a legislação da União ou as legislações nacionais e recuperem os pagamentos irregulares, acrescidos de juros. Inclui um mecanismo automático de apuramento para os casos de irregularidades, que prevê que se a recuperação não se tiver realizado no prazo de quatro anos após a data do pedido de recuperação, ou no prazo de oito anos caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, os montantes não recuperados sejam suportados pelo Estado-Membro em causa. Este mecanismo constituirá um forte incentivo para que os Estados-Membros recuperem pagamentos irregulares tão rapidamente quanto possível.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

Os montantes indicados na presente ficha financeira são expressos em preços correntes e autorizações.

Além das alterações resultantes das propostas legislativas constantes dos quadros *infra*, as propostas legislativas implicam outras alterações que não têm consequências financeiras.

Para qualquer dos anos do período 2014-2020, não pode ser excluída, nesta fase, a aplicação da disciplina financeira. No entanto, tal não dependerá das propostas de reforma em si, mas de outros factores, tais como a execução das ajudas directas ou evoluções futuras nos mercados agrícolas.

Quanto às ajudas directas, os limites máximos líquidos alargados para 2014 (ano civil de 2013) incluídos na proposta relativa à transição são superiores aos montantes atribuídos às ajudas directas indicados nos quadros *infra*. Este alargamento tem por objectivo assegurar a continuação da legislação em vigor num cenário em que todos os outros elementos ficariam inalterados, sem prejuízo da eventual necessidade de aplicar o mecanismo de disciplina financeira.

As propostas de reforma contêm disposições que proporcionam aos Estados-Membros um determinado grau de flexibilidade no que respeita à atribuição do montante para as ajudas directas e dos montantes para o desenvolvimento rural. Caso os Estados-Membros decidam recorrer a essa flexibilidade, haverá repercussões financeiras sobre os montantes financeiros correspondentes, que não é possível quantificar nesta fase.

A presente ficha financeira não tem em conta a eventual utilização da reserva para crises. Há que sublinhar que os montantes tidos em conta para as despesas relacionadas com o mercado não entram em conta com a possibilidade de compras de intervenção pública e outras medidas relacionadas com situações de crise em quaisquer sectores.

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

Quadro 1: Montantes para a PAC, incluindo os montantes complementares previstos nas propostas QFP e nas propostas de reforma da PAC

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013	2013 ajustado (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Dentro do QFP										
Rubrica 2										
Ajudas directas e despesas relacionadas com o mercado	44 939	45 304	44 830	45 054	45 299	45 519	45 508	45 497	45 485	317 193
Receitas afectadas estimadas	672	672	672	672	672	672	672	672	672	4 704
P1 Ajudas directas e despesas relacionadas com o mercado (com receitas afectadas)	45 611	45 976	45 502	45 726	45 971	46 191	46 180	46 169	46 157	321 897
P2 Desenvolvimento rural (4)	14 817	14 451	14 451	14 451	14 451	14 451	14 451	14 451	14 451	101 157
Total	60 428	60 428	59 953	60 177	60 423	60 642	60 631	60 620	60 608	423 054
Rubrica 1										
QEC Investigação e inovação agrícola	N.A.	N.A.	682	696	710	724	738	753	768	5 072
Pessoas mais necessitadas	N.A.	N.A.	379	387	394	402	410	418	427	2 818
Total	N.A.	N.A.	1 061	1 082	1 104	1 126	1 149	1 172	1 195	7 889
Rubrica 3										
Segurança alimentar	N.A.	N.A.	350	350	350	350	350	350	350	2 450
Fora do QFP										
Reserva para as crises no sector agrícola	N.A.	N.A.	531	541	552	563	574	586	598	3 945
Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)										
Do qual, máximo disponível para a agricultura: (5)	N.A.	N.A.	379	387	394	402	410	418	427	2 818
TOTAL										
TOTAL propostas da Comissão (QFP + fora do QFP) + receitas afectadas	60 428	60 428	62 274	62 537	62 823	63 084	63 114	63 146	63 177	440 156
TOTAL propostas QFP (i.e., excluindo Reserva e FEG) + receitas afectadas	60 428	60 428	61 364	61 609	61 877	62 119	62 130	62 141	62 153	433 393

Observações:

- (1) Tendo em conta as alterações legislativas já acordadas, i.e., a modulação voluntária para o Reino Unido e os «montantes não despendidos» do artigo 136.º deixam de se aplicar no final de 2013.
- (2) Os montantes dizem respeito ao limite máximo anual proposto para o primeiro pilar. Note-se, no entanto, que é proposta a deslocação das despesas negativas do apuramento das contas (actualmente na rubrica orçamental 05 07 01 06) para as receitas afectadas (rubrica 67 03). Para mais pormenores, ver quadro *infra* relativo à estimativa das receitas.
- (3) Os valores relativos a 2013 incluem os montantes para as medidas veterinárias e fitossanitárias, bem como as medidas de mercado para o sector das pescas.
- (4) Os montantes do quadro *supra* estão em conformidade com os constantes da Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020», COM(2011)500 final de 29.6.2011. No entanto, está ainda por decidir se o QFP reflectirá a transferência proposta para a dotação de um Estado-Membro, do programa nacional de reestruturação relativo ao algodão para o desenvolvimento rural a partir de 2014, que implica um ajustamento (4 milhões de EUR por ano) dos montantes para o sublimite do FEAGA e para o segundo pilar, respectivamente. Nos quadros das secções *infra*, os montantes foram transferidos, independentemente de serem repercutidos no QFP.
- (5) Em conformidade com a Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020», COM(2011)500 final, um montante total máximo de 2,5 mil milhões de EUR a preços de 2011 estará disponível no âmbito do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, para proporcionar um apoio adicional aos agricultores que sofrem os efeitos da globalização. No quadro *supra*, a discriminação por exercício a preços correntes é apenas **indicativa**. O Projecto de Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (COM(2011)403 final de 29.6.2011) estabelece, para o FEG, um montante anual máximo de 429 milhões de EUR, a preços de 2011.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Quadro 2: Estimativa das receitas e despesas para o domínio de intervenção 05 da rubrica 2

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013	2013 ajustado	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
RECEITAS										
123 – Encargo à produção relativo ao açúcar (recursos próprios)	123	123	123	123						246
67 03 - Receitas afectadas	672	672	741	741	741	741	741	741	741	5 187
das quais: ex 05 07 01 06 - Apuramento das contas	0	0	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	795	795	864	864	741	741	741	741	741	5 433
DESPEAS										
05 02 - Mercados (1)	3 311	3 311	2 622	2 641	2 670	2 699	2 722	2 710	2 699	18 764
05 03 – Ajudas directas (antes do estabelecimento de limites) (2)	42 170	42 535	42 876	43 081	43 297	43 488	43 454	43 454	43 454	303 105
05 03 – Ajudas directas (após o estabelecimento de limites)	42 170	42 535	42 876	42 917	43 125	43 303	43 269	43 269	43 269	302 027
05 04 – Desenvolvimento rural (antes do estabelecimento de limites)	14 817	14 451	14 455	14 455	14 455	14 455	14 455	14 455	14 455	101 185
05 04 - Desenvolvimento rural (após o estabelecimento de limites)	14 817	14 451	14 455	14 619	14 627	14 640	14 641	14 641	14 641	102 263

05 07 01 06 - Apuramento das contas	-69	-69	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	60 229	60 229	59 953	60 177	60 423	60 642	60 631	60 620	60 608	423 054
ORÇAMENTO LÍQUIDO após as receitas afectadas			59 212	59 436	59 682	59 901	59 890	59 879	59 867	417 867

Observações:

- (1) Para 2013, estimativas preliminares com base no projecto de orçamento para 2012, tendo em conta as adaptações jurídicas já acordadas para 2013 (por exemplo, limite máximo no sector vitivinícola, supressão do prémio à fécula de batata, forragens secas) bem como algumas evoluções previstas. Para todos os exercícios, as estimativas presumem que não haverá necessidades financeiras adicionais para medidas de apoio devido a crises ou perturbações do mercado.
- (2) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.

Quadro 3: Cálculo do impacto financeiro por capítulo orçamental das propostas de reforma da PAC no que respeita às receitas e às despesas da PAC

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013	2013 ajustado								TOTAL 2014-2020
			2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
RECEITAS										
123 – Encargo à produção relativo ao açúcar (recursos próprios)	123	123	0	0	0	0	0	0	0	0
67 03 - Receitas afectadas	672	672	69	69	69	69	69	69	69	483
das quais: ex 05 07 01 06 - Apuramento das contas	0	0	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	795	795	69	483						
DESPEASAS										
05 02 - Mercados (1)	3 311	3 311	-689	-670	-641	-612	-589	-601	-612	-4 413
05 03 - Ajudas directas (antes antes do estabelecimento de limites)	42 170	42 535	-460	-492	-534	-577	-617	-617	-617	-3 913
05 03 – Ajudas directas – Produto estimado do estabelecimento de limites a transferir para o desenvolvimento rural			0	-164	-172	-185	-186	-186	-186	-1 078
05 04 - Desenvolvimento rural (antes do estabelecimento de limites)	14 817	14 451	4	4	4	4	4	4	4	28
05 04 - Desenvolvimento rural – Produto estimado do estabelecimento de limites a transferir das ajudas directas			0	164	172	185	186	186	186	1 078
05 07 01 06 – Apuramento das contas	-69	-69	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	60 229	60 229	-1 076	-1 089	-1 102	-1 115	-1 133	-1 144	-1 156	-7 815

ORÇAMENTO LÍQUIDO após as receitas afectadas			-1 145	-1 158	-1 171	-1 184	-1 202	-1 213	-1 225	-8 298
--	--	--	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

Observações:

- (1) Para 2013, estimativas preliminares com base no projecto de orçamento para 2012, tendo em conta as adaptações jurídicas já acordadas para 2013 (por exemplo, limite máximo no sector vitivinícola, supressão do prémio à fécula de batata, forragens secas) bem como algumas evoluções previstas. Para todos os exercícios, as estimativas presumem que não haverá necessidades financeiras adicionais para medidas de apoio devido a crises ou perturbações do mercado.
- (2) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.

Quadro 4: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que respeita às despesas da PAC relacionadas com o mercado

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL		Base jurídica	Necessidades	Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020
			2013 (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Medidas excepcionais: âmbito de aplicação da base jurídica racionalizado e alargado		art. 154.º, 155.º, 156.º	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Supressão da intervenção para o trigo duro e o sorgo		ex-art. 10.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-
Programas alimentares para os mais necessitados	(2)	ex-art. 27.º do Reg. 1234/2007	500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-3 500.0
Armazenagem privada (fibras de cânhamo)		art. 16.º	N.A.	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	Pm
Ajuda para o algodão - Reestruturação	(3)	ex-art. 5.º do Reg. 637/2008	10.0	-4.0	-4.0	-4.0	-4.0	-4.0	-4.0	-4.0	-28.0
Ajuda à instalação para os agrupamentos de produtores de F&PH		ex-art. 117.º	30.0	0.0	0.0	0.0	-15.0	-15.0	-30.0	-30.0	-90.0
Regime de distribuição de fruta nas escolas		art. 21.º	90.0	60.0	60.0	60.0	60.0	60.0	60.0	60.0	420.0
Supressão das OP no sector do lúpulo		ex-art. 111.º	2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-15.9
Armazenagem privada facultativa para o leite em pó desnatado		art. 16.º	N.A.	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Supressão da ajuda para a utilização de leite e leite em pó desnatados na alimentação dos animais/ caseína e utilização de caseína		ex-art. 101.º, 102.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-
Armazenagem privada facultativa para a manteiga	(4)	art. 16.º	14.0	[-1.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-85.0]
Abolição da imposição para promoção: sector do leite		ex-art. 309.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-

TOTAL 05 02										
Efeito líquido das propostas de reforma (5)		-446.3	-446.3	-446.3	-461.3	-461.3	-476.3	-476.3	-3 213.9	

Observações:

- (1) As necessidades para 2013 são estimadas com base no projecto de orçamento da Comissão para 2012, excepto no caso a) dos sectores das frutas e produtos hortícolas, para os quais as necessidades se baseiam na ficha financeira das respectivas reformas e b) das alterações jurídicas já acordadas.
- (2) O montante relativo a 2013 corresponde à proposta da Comissão COM(2010)486. A partir de 2014, a medida será financiada no âmbito da rubrica 1.
- (3) A dotação (4 milhões de EUR por ano) do programa de reestruturação relativo ao algodão, da Grécia, será transferida para o desenvolvimento rural a partir de 2014. A dotação para Espanha (6,1 milhões de EUR por ano) será transferida para o regime de pagamento único a partir de 2018 (já decidido).
- (4) Efeito estimado em caso da não-aplicação da medida.
- (5) Além das despesas no âmbito dos capítulos 05 02 e 05 03, prevê-se que as despesas directas no âmbito dos capítulos 05 01, 05 07 e 05 08 serão financiadas por receitas a afectar ao FEAGA.

Quadro 5: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que respeita às ajudas directas

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	Base jurídica	Necessidades estimadas		Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020
		2013 (1)	2013 ajustado (2)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Ajudas directas		42 169.9	42 535.4	341.0	381.1	589.6	768.0	733.2	733.2	733.2	4 279.3
- Alterações já decididas:											
Integração progressiva na UE-12				875.0	1 133.9	1 392.8	1 651.6	1 651.6	1 651.6	1 651.6	10 008.1
Reestruturação no sector do algodão				0.0	0.0	0.0	0.0	6.1	6.1	6.1	18.4
Exame de saúde				-64.3	-64.3	-64.3	-90.0	-90.0	-90.0	-90.0	-552.8
Reformas anteriores				-9.9	-32.4	-32.4	-32.4	-32.4	-32.4	-32.4	-204.2
- Alterações devidas às novas propostas de reforma da PAC				-459.8	-656.1	-706.5	-761.3	-802.2	-802.2	-802.2	-4 990.3
Das quais: estabelecimento de limites				0.0	-164.1	-172.1	-184.7	-185.6	-185.6	-185.6	-1 077.7
TOTAL 05 03											

Efeito líquido das propostas de reforma				-459.8	-656.1	-706.5	-761.3	-802.2	-802.2	-802.2	-4 990.3
DESPESAS TOTAIS		42 169.9	42 535.4	42 876.4	42 916.5	43 125.0	43 303.4	43 268.7	43 268.7	43 268.7	302 027.3

Observações:

- (1) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.
- (2) Tendo em conta as alterações legislativas já acordadas, i.e., a modulação voluntária para o Reino Unido e os «montantes não despendidos» do artigo 136.º deixam de se aplicar no final de 2013.

Quadro 6: Componentes das ajudas directas

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Anexo II	42 407.2	42 623.4	42 814.2	42 780.3	42 780.3	42 780.3	256 185.7
Pagamento para práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (30 %)	12 866.5	12 855.3	12 844.3	12 834.1	12 834.1	12 834.1	77 068.4
Máximo que pode ser atribuído ao pagamento para os jovens agricultores (2 %)	857.8	857.0	856.3	855.6	855.6	855.6	5 137.9
Regime de pagamento de base, pagamento para as zonas com condicionantes naturais, apoio associado voluntário	28 682.9	28 911.1	29 113.6	29 090.6	29 090.6	29 090.6	173 979.4
Máximo que pode ser retirado das rubricas <i>supra</i> para financiar o regime para os pequenos agricultores (10 %)	4 288.8	4 285.1	4 281.4	4 278.0	4 278.0	4 278.0	25 689.3
Transferências no sector do vinho incluídas no anexo II ⁵⁷	159.9	159.9	159.9	159.9	159.9	159.9	959.1
Estabelecimento de limites	-164.1	-172.1	-184.7	-185.6	-185.6	-185.6	-1 077.7
Algodão	256.0	256.3	256.5	256.6	256.6	256.6	1 538.6
POSEI/ilhas menores do mar Egeu	417.4	417.4	417.4	417.4	417.4	417.4	2 504.4

57

As ajudas directas para o período 2014-2020 incluem uma estimativa das transferências, no sector do vinho, para o regime de pagamento único, com base nas decisões tomadas pelos Estados-Membros relativamente a 2013.

Quadro 7: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que respeita às medidas transitórias para a concessão de ajudas directas em 2014

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	Base jurídica	Necessidades estimadas		Alterações em relação a 2013
		2013 (1)	2013 ajustado	2014 (2)
Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho		40 165.0	40 530.5	541.9
Integração progressiva na UE-10				616.1
Exame de saúde				-64.3
Reformas anteriores				-9.9

TOTAL 05 03				
DESPEAS TOTAIS		40 165.0	40 530.5	41 072.4

Observações:

- (1) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.
- (2) Os limites máximos líquidos alargados incluem uma estimativa das transferências, no sector do vinho, para o regime de pagamento único, com base nas decisões tomadas pelos Estados-Membros relativamente a 2013.

Quadro 8: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que respeita ao desenvolvimento rural

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL		Base jurídica	Dotação para o desenvolvimento rural		Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020
			2013	2013 ajustado (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Programas de desenvolvimento rural			14 788.9	14 423.4								
Ajuda para o algodão - Reestruturação	(2)				4.0	4.0	4.0	4.0	4.0	4.0	4.0	28.0
Produto do estabelecimento de limites máximos para as ajudas directas						164.1	172.1	184.7	185.6	185.6	185.6	1 077.7
Dotação para o DR com excepção da assistência técnica	(3)				-8.5	-8.5	-8.5	-8.5	-8.5	-8.5	-8.5	-59.4
Assistência técnica	(3)		27.6	27.6	8.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	29.4
Prémio para projectos de cooperação inovadores locais	(4)		N.A.	N.A.	0.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	30.0

TOTAL 05 04												
Efeito líquido das propostas de reforma					4.0	168.1	176.1	188.7	189.6	189.6	189.6	1 105.7
(DESPESAS TOTAIS (antes do estabelecimento de limites)			14 816.6	14 451.1	14 455.1	101 185.5						

DESPESAS TOTAIS (após o estabelecimento de limites)		14 816.6	14 451.1	14 455.1	14 619.2	14 627.2	14 639.8	14 640.7	14 640.7	14 640.7	102 263.2
--	--	-----------------	-----------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------

Observações:

- (1) Os ajustamentos em conformidade com a legislação em vigor são aplicáveis apenas até ao final do exercício financeiro de 2013.
- (2) Os montantes do quadro 1 (secção 3.1) estão em conformidade com os constantes da Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020», COM(2011)500. No entanto, está ainda por decidir se o QFP reflectirá a transferência proposta para a dotação de um Estado-Membro, do programa nacional de reestruturação relativo ao algodão para o desenvolvimento rural a partir de 2014, que implica um ajustamento (4 milhões de EUR por ano) dos montantes para o sublimite do FEAGA e para o segundo pilar, respectivamente. No quadro 8 *supra*, os montantes foram transferidos, independentemente de serem repercutidos no QFP.
- (3) O montante de 2013 para a assistência técnica foi fixado com base na dotação inicial para o desenvolvimento rural (transferências do primeiro pilar não incluídas).
A assistência técnica para 2014-2020 é fixada em 0,25 % da dotação total para o desenvolvimento rural.
- (4) Coberto pelo montante disponível para a assistência técnica.

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	5	«Despesas administrativas»
---	----------	----------------------------

Em milhões de euros (3 casas decimais)

Observação: Estima-se que as propostas legislativas não terão impacto nas dotações de natureza administrativa, i.e., o quadro legislativo deverá poder ser aplicado com o actual nível de recursos humanos e despesas administrativas.

		Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
DG: AGRI									
• Recursos humanos		136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	958.986
• Outras despesas administrativas		9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	67.928
TOTAL DG AGRI	Dotações	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	1 026.914

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	Total das autorizações = total dos pagamentos)	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	1 026.914
--	--	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	------------------

Em milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano N ⁵⁸	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
TOTAL das dotações	Autorizações								

⁵⁸ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Pagamentos								
--	------------	--	--	--	--	--	--	--	--

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- x A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

Indicar os objectivos e as realizações ↓			Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL					
	REALIZAÇÕES														
	Tipo de realiza ção	Custo médio da realiza ção	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número total de realizações
OBJECTIVO ESPECÍFICO N.º 5: Melhorar a competitividade do sector agrícola e reforçar a sua quota-parte de valor na cadeia alimentar															
- Frutas e produtos hortícolas: comercialização através das organizações de produtores (OP) ⁵⁹	Proporção do valor da produção comercializada através das OP no valor		830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0		5 810.0

⁵⁹

Com base em execuções anteriores e estimativas no projecto de orçamento para 2012. Para as organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, os montantes estão em conformidade com a reforma desse sector e, como já indicado nas declarações de actividade do projecto de orçamento para 2012, as realizações só serão conhecidas nos finais de 2011.

	da produçã o total																	
- Vitivinícola Dotação nacional – Reestruturação59	Número de hectares		54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1		3 326.0
- Vitivinícola Dotação nacional - Investimentos59			1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9		1 252.6
- Vitivinícola Dotação nacional – Subprodutos da destilação59	Hectolit ros		700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1		686.4
- Vitivinícola Dotação nacional – Alcool de boca59	Número de hectares		32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2		14.2
- Vitivinícola Dotação nacional – Utilização de mosto concentrado59	Hectolit ros		9	37.4	9	37.4	9	37.4	9	37.4	9	37.4	9	37.4	9	37.4		261.8
- Vitivinícola Dotação nacional - Promoção59				267.9		267.9		267.9		267.9		267.9		267.9		267.9		1 875.3
- Outros				720.2		739.6		768.7		797.7		820.3		808.8		797.1		5 452.3
Subtotal objectivo específico n.º 5				2 621.8		2 641.2		2 670.3		2 699.3		2 721.9		2 710.4		2 698.7		18 763.5

OBJECTIVO ESPECÍFICO N.º 6: Contribuir para os rendimentos agrícolas e limitar a sua variabilidade																		
- Apoio directo ao rendimento ⁶⁰	Número de hectares pagos (em milhões)		161.014	42 876.4	161.014	43 080.6	161.014	43 297.1	161.014	43 488.1	161.014	43 454.3	161.014	43 454.3	161.014	43 454.3	161.014	303 105.0
Subtotal objectivo específico n.º 6				42 876.4		43 080.6		43 297.1		43 488.1		43 454.3		43 454.3		43 454.3		303 105.0
CUSTO TOTAL																		

Observação: Para os objectivos específicos 1 a 4 e 7 a 10, as realizações ainda estão por determinar (ver secção 1.4.2 *supra*).

⁶⁰ Com base nas zonas potencialmente elegíveis para 2009.

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
- Recursos humanos ⁶¹	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	958.986
- Outras despesas administrativas	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	67.928
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

Com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas administrativas								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL	146.702	1 026.914						
--------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	------------------

⁶¹ Com base num custo médio de 127 000 EUR para lugares do quadro do pessoal – funcionários e agentes temporários.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- x A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

Observação: Estima-se que as propostas legislativas não terão impacto nas dotações de natureza administrativa, i.e., o quadro legislativo deverá poder ser aplicado com o actual nível de recursos humanos e despesas administrativas. Os dados para o período 2014-2020 baseiam-se na situação para 2011.

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020
• Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034
XX 01 01 02 (nas delegações)	3	3	3	3	3	3	3
XX 01 05 01 (investigação indirecta)							
10 01 05 01 (investigação directa)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)⁶²							
XX 01 02 01 (AC, TT e PND da dotação global)	78	78	78	78	78	78	78
XX 01 02 02 (AC, TT, JPD, AL e PND nas delegações)							
XX 01 04 yy	- na sede						
	- nas delegações						
XX 01 05 02 (AC, TT e PND relativamente à investigação indirecta)							
10 01 05 02 (AC, TT e PND relativamente à investigação directa)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
TOTAL⁶³	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

⁶² AC = agente contratual; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações; AL = agente local; PND = perito nacional destacado.

⁶³ Não inclui o sublimite da rubrica orçamental 05.010404.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efectivos da DG já afectados à gestão da acção e/ou reafectados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.4. *Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual*

- x A proposta/iniciativa é compatível com as **PROPOSTAS PARA O** quadro financeiro plurianual relativo a **2014-2020**
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual
- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o co-financiamento por terceiros
- X A proposta relativa ao desenvolvimento rural (FEADER) prevê o co-financiamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Total
Especificar o organismo de co-financiamento	EM	EM						
TOTAL das dotações co-financiadas ⁶⁴	A especificar	A especificar						

⁶⁴ A estabelecer nos programas de desenvolvimento rural a apresentar pelos Estados-Membros.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- x A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - x nos recursos próprios
 - x nas receitas diversas

Em milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ⁶⁵						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir as colunas necessárias para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		

Relativamente às receitas diversas que serão afectadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Ver quadros 2 e 3 na secção 3.2.1.

⁶⁵ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.